



COLETÂNEA TEMÁTICA DE JURISPRUDÊNCIA

DIREITO ELEITORAL



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

COLETÂNEA TEMÁTICA DE JURISPRUDÊNCIA

Direito Eleitoral

Atualizada até o *DJE* de 23 de novembro de 2015
e o *Informativo STF* 807

Brasília
2015

Secretaria-Geral da Presidência

Manoel Carlos de Almeida Neto

Secretaria de Documentação

Dennys Albuquerque Rodrigues

Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência

Juliana Viana Cardoso

Equipe técnica: Mauro Almeida Noleto, Priscila Heringer Cerqueira Pooter e Valquirio Cubo Junior

Produção gráfica e editorial: Juliana Viana Cardoso, Renan de Moura Sousa e Rochelle Quito

Revisão técnica: Dennys Albuquerque Rodrigues e Dimitri de Almeida Prado

Revisão: Amélia Lopes Dias de Araújo, Daniela Pires Cardoso, Lilian de Lima Falcão Braga, Mariana Sanmartin de Mello, Patrício Coelho Noronha, Rochelle Quito e Vitória Carvalho Costa

Projeto gráfico: Camila Penha Soares e Eduardo Franco Dias

Diagramação: Camila Penha Soares

Capa: Eduardo Franco Dias e Renan de Moura Sousa

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Supremo Tribunal Federal — Biblioteca Ministro Victor Nunes Leal)

Brasil. Supremo Tribunal Federal (STF).

Coletânea temática de jurisprudência: Direito Eleitoral / Supremo Tribunal Federal. –
Brasília : STF, 2015.

180 p.

ISBN 978-85-61435-56-1

1. Tribunal Supremo, jurisprudência, Brasil. 2. Direito eleitoral, coletânea, jurisprudência,
Brasil. I Título.

CDD-341.28

Seção de Distribuição de Edições

Maria Cristina Hilário da Silva

Supremo Tribunal Federal, Anexo II-A, Cobertura, Sala C-624

Praça dos Três Poderes — 70175-900 — Brasília-DF

livraria.cdju@stf.jus.br

Fone: (61) 3217-4780

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Ministro Enrique **RICARDO LEWANDOWSKI** (16-3-2006), Presidente

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** Antunes Rocha (21-6-2006), Vice-Presidente

Ministro José **CELSO DE MELLO** Filho (17-8-1989), Decano

Ministro **MARCO AURÉLIO** Mendes de Farias Mello (13-6-1990)

Ministro **GILMAR** Ferreira **MENDES** (20-6-2002)

Ministro José Antonio **DIAS TOFFOLI** (23-10-2009)

Ministro **LUIZ FUX** (3-3-2011)

Ministra **ROSA** Maria **WEBER** Candiota da Rosa (19-12-2011)

Ministro **TEORI** Albino **ZAVASCKI** (29-11-2012)

Ministro Luís **ROBERTO BARROSO** (26-6-2013)

Ministro Luiz **EDSON FACHIN** (16-6-2015)

APRESENTAÇÃO

A *Coletânea Temática de Jurisprudência* foi concebida com o propósito de aprimorar a divulgação da produção jurídica do Supremo Tribunal Federal. A grande virtude da série está em propiciar ao público em geral um conhecimento mais analítico sobre cada tema nela tratado.

Nesta nova edição, o assunto em foco é o Direito Eleitoral, cuja abordagem exige, para além do saber específico, sensibilidade republicana das mais acuradas. É no bojo desse ramo das Ciências Jurídicas que surgem questões de suma importância para a construção da nossa democracia, não raro objeto de debate no Tribunal. Entre algumas das discussões de relevo, podemos citar aquelas que trataram da fidelidade partidária, da Lei da Ficha Limpa, da cláusula de desempenho partidário e do financiamento de campanhas.

O Supremo Tribunal Federal, forte em sua missão de guardar a Constituição, sempre tratou o Direito Eleitoral – de extração constitucional por excelência – com o devido cuidado. Os julgados selecionados para a composição deste volume da *Coletânea Temática de Jurisprudência* demonstram bem a vocação da Corte Suprema para lidar com casos assim tão importantes para a sociedade.

Buscou-se, na produção da obra, o formato que fosse mais agradável à leitura, adotando-se, para tanto, certa inovação em aspectos de técnica e de diagramação. É importante registrar que o projeto envolveu o esforço de experientes analistas judiciários da Casa, em um trabalho que contou com a participação da Coordenadoria de Análise de Jurisprudência e da Coordenadoria de Divulgação de Jurisprudência, responsáveis pela pesquisa de julgados, pela concepção do formato da obra, pela diagramação do livro e pela revisão dos textos.

Espera-se, com este novo trabalho, promover não apenas melhor divulgação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal mas também maior aproximação do jurisdicionado a questões de maior relevância para o País, sobretudo no que diz respeito às regras de sufrágio essenciais para o exercício da cidadania.

Brasília, novembro de 2015

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Presidente do Supremo Tribunal Federal

NOTA EXPLICATIVA

A *Coletânea Temática de Jurisprudência: Direito Eleitoral* compõe-se da transcrição das ementas de acórdãos de julgamentos realizados em Plenário e em ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, desde a promulgação da Constituição de 1988. Os acórdãos foram publicados no *Diário da Justiça (DJ)* e no *Diário da Justiça Eletrônico (DJE)*. No entanto, em razão da pertinência temática e com a finalidade de assegurar a atualidade da obra, foi incluído o registro de cinco julgamentos ocorridos entre setembro e novembro de 2015, cujos acórdãos ainda não haviam sido publicados até o fechamento desta edição. São eles: o RE 843.455 e a ADI 5.394 MC, de relatoria do ministro Teori Zavascki; a ADI 5.311, de relatoria da ministra Cármen Lúcia; e as ADIs 4.650 e 5.105, de relatoria do ministro Luiz Fux. A publicação das respectivas ementas provisórias desses julgamentos foi autorizada expressamente pelo Gabinete de cada relator.

Ordenação

As decisões selecionadas para a obra foram organizadas conforme a relação que têm com os tópicos elencados no sumário. A ordem de inclusão de cada uma delas segue o critério cronológico, da mais antiga para a mais recente, tendo por base a data de julgamento.

Referências

Cada ementa transcrita na obra é acompanhada de dados que identificam o processo, bem como de informações sobre o relator, a data de julgamento, o órgão julgador e a data de publicação do acórdão no *DJ* ou de divulgação no *DJE*. Eventualmente, há, ainda, remissão em nota de rodapé a outros julgamentos que corroborem o entendimento da

decisão colacionada ou dela diverjam. Essas referências são identificadas, respectivamente, como “no mesmo sentido” e “em sentido contrário”.

Para cada precedente colacionado, redigiu-se um enunciado com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal naquele julgamento. A elaboração dessas teses não tem a pretensão de retratar de modo exaustivo e oficial a posição adotada pela Corte nos julgamentos selecionados para esta obra; apenas se presta a facilitar, na medida do possível, a identificação da questão central objeto da decisão.

Editoração

Os textos das ementas, assim como os redigidos pela equipe técnica do Tribunal, foram revisados segundo as novas regras ortográficas, vigentes no Brasil desde 2009. Além disso, foram padronizados segundo diretrizes de ordem editorial da Secretaria de Documentação do STF. Cabe ressaltar, contudo, que, no processo de normalização do conteúdo do livro, cuidou-se de não alterar o sentido de nenhum dos textos transcritos.

Versão eletrônica

As publicações produzidas pelo Supremo Tribunal Federal estão disponíveis em versão eletrônica para consulta ou *download* no *site* do Tribunal, no endereço: www.stf.jus.br. Veja no infográfico a seguir o modo de acesso:



Você pode colaborar com esta obra. Envie comentários e sugestões para o e-mail: preparodepublicacoes@stf.jus.br

SUMÁRIO

<i>Siglas e abreviaturas</i>	10
<i>Princípios</i>	12
Democracia	12
República	22
Separação dos Poderes	25
Igualdade	26
Proteção/Segurança Jurídica	32
Proporcionalidade/razoabilidade	36
Princípios processuais	39
<i>Direito ao sufrágio</i>	42
Plebiscito	42
Alistamento eleitoral	46
Sigilo do voto	46
Captação ilícita de sufrágio	47
Condições de elegibilidade	48
Causas de inelegibilidade	55
Reeleição	55
Parentesco	61
Militares	66
Legislação complementar	68
<i>Suspensão de direitos políticos</i>	78
<i>Anterioridade anual da lei eleitoral</i>	85
<i>Partidos políticos</i>	97
Autonomia	97
Registro	108

Funcionamento parlamentar	109
Propaganda partidária	110
Fidelidade partidária	112
Coligações	124
<i>Justiça Eleitoral</i>	128
Composição	128
Competências (jurisdicional, consultiva, normativa.)	131
Ministério Público	157
<i>Sistemas eleitorais</i>	162
Proporcional	162
Majoritário	163
<i>Crimes eleitorais</i>	165

SIGLAS E ABREVIATURAS

1ª T	Primeira Turma
2ª T	Segunda Turma
AC	Ação Cautelar
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgR	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
AO	Ação Originária
AP	Ação Penal
ARE	Recurso Extraordinário com Agravo
CB	Constituição do Brasil
CC	Conflito de Competência
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPP	Código de Processo Penal
DJ	Diário da Justiça
DJE	Diário da Justiça Eletrônico
DL	Decreto-Lei
ED	Embargos de Declaração
EDv	Embargos de Divergência
HC	Habeas Corpus
Inq	Inquérito

IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
j.	Julgamento em
Loman	Lei Orgânica da Magistratura Nacional
MC	Medida Cautelar
MI	Mandado de Injunção
min.	Ministro
MP	Ministério Público
MS	Mandado de Segurança
NE	Nota do Editor
OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
P	Plenário
Pet	Petição
QO	Questão de Ordem
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
REF	Referendo
rel.	Relator
rel. p/ o ac.	Relator para o acórdão
RHC	Recurso em Habeas Corpus
RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
RMS	Recurso em Mandado de Segurança
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União
TJPE	Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco
TRE	Tribunal Regional Eleitoral
TRF	Tribunal Regional Federal
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

DEMOCRACIA

ADI 244/RJ — Participação popular no preenchimento de cargos da estrutura administrativa de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Inconstitucionalidade. Modalidade de democracia direta não prevista na Constituição Federal.

Violam a Lei Maior as normas da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que condicionam a nomeação de delegados de polícia à escolha popular, por ausência de previsão constitucional dessa modalidade de exercício da democracia direta.

EMENTA: Polícia Civil: subordinação ao governador do estado e competência deste para prover os cargos de sua estrutura administrativa: inconstitucionalidade de normas da Constituição do Estado do Rio de Janeiro (atual art. 183, § 4º, *b e c*), que subordinam a nomeação dos delegados de polícia à escolha, entre os delegados de carreira, ao “voto unitário residencial” da população do município; sua recondução, a lista tríplice apresentada pela Superintendência da Polícia Civil; e sua destituição, a decisão de Conselho Comunitário de Defesa Social do município respectivo.

1. Além das modalidades explícitas, mas espasmódicas, de democracia direta – o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (art. 14) –, a Constituição da República aventa oportunidades tópicas de participação popular na administração pública (*v.g.*, art. 5º, XXXVIII e LXXIII; art. 29, XII e XIII; art. 37, § 3º; art. 74, § 2º; art. 187; art. 194, parágrafo único, VII; art. 204, II; art. 206, VI; art. 224).

2. A Constituição não abriu ensanchas, contudo, à interferência popular na gestão da segurança pública: ao contrário, primou o texto fundamental por sublinhar que os seus or-

ganismos – as polícias e os corpos de bombeiros militares, assim como as polícias civis – subordinam-se aos governadores.

3. Por outro lado, dado o seu caráter censitário, a questionada eleição da autoridade policial é só aparentemente democrática: a redução do corpo eleitoral aos contribuintes do IPTU – proprietários ou locatários formais de imóveis regulares – dele tenderia a subtrair precisamente os sujeitos passivos da endêmica violência policial urbana, a população das áreas periféricas das grandes cidades, nascidas, na normalidade dos casos, dos loteamentos clandestinos ainda não alcançados pelo cadastramento imobiliário municipal.

(ADI 244/RJ, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, P, j. 11-9-2002, DJ de 31-10-2002.)

ADI 3.741/DF — Proibição de divulgação de pesquisas eleitorais quinze dias antes do pleito. Inconstitucionalidade. Garantia da liberdade de expressão e do direito à informação livre e plural no Estado Democrático de Direito.

É inconstitucional, por ofensa à liberdade de expressão e ao direito à informação, dispositivo acrescido à Lei das Eleições que proíbe a divulgação de pesquisas eleitorais quinze dias antes do pleito.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.300/2006 (MINIRREFORMA ELEITORAL). ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS QUINZE DIAS ANTES DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO LIVRE E PLURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA.

1. Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral.

2. Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições.

3. Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito.

4. Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico.

5. Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral.

6. Direito à informação livre e plural como valor indissociável da ideia de democracia.

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da lei, introduzido pela Lei 11.300/2006 na Lei 9.504/1997.

(ADI 3.741/DF, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 6-8-2006, DJ de 23-2-2007.)

ADI 4.451 MC-REF/DF — Propaganda eleitoral. Restrições legais à liberdade de imprensa durante as campanhas eleitorais. Inconstitucionalidade.

São inconstitucionais regras da legislação eleitoral que estabelecem censura a jornalistas e veículos de imprensa durante o período das campanhas eleitorais.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCISOS II E III DO ART. 45 DA LEI 9.504/1997.

1. Situação de extrema urgência, demandante de providência imediata, autoriza a concessão da liminar “sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado” (§ 3º do art. 10 da Lei 9.868/1999), até mesmo pelo relator, monocraticamente, *ad referendum* do Plenário.

2. Não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. Dever de omissão que inclui a própria atividade legislativa, pois é vedado à lei dispor sobre o núcleo duro das atividades jornalísticas, assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação *lato sensu*. Vale dizer: não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, pouco importando o Poder estatal de que ela provenha. Isso porque a liberdade de imprensa não é uma bolha normativa ou uma fórmula prescritiva oca. Tem conteúdo, e esse conteúdo é formado pelo rol de liberdades que se lê a partir da cabeça do art. 220 da Constituição Federal: liberdade de “manifestação do pensamento”, liberdade de “criação”, liberdade de “expressão”, liberdade de “informação”. Liberdades constitutivas de verdadeiros bens de personalidade, porquanto correspondentes aos seguintes direitos que o art. 5º da nossa Constituição intitula de “Fundamentais”: a) “livre manifestação do pensamento” (inciso IV); b) “livre (...) expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação” (inciso IX); c) “acesso à informação” (inciso XIV).

3. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a imprensa mantém com a democracia a mais entranhada relação de interdependência ou retroalimentação. A presente ordem constitucional brasileira autoriza a formulação do juízo de que o caminho mais curto entre a verdade sobre a conduta dos detentores do Poder e o conhecimento do público em geral é a liberdade de imprensa. A traduzir, então, a ideia-força de que abrir mão da liberdade de imprensa é renunciar ao conhecimento geral das coisas do Poder, seja ele político, econômico, militar ou religioso.

4. A Magna Carta Republicana destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como a mais avançada sentinela das liberdades públicas, como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Os jornalistas, a seu turno, como o mais desanuviado olhar sobre o nosso cotidiano existencial e os recônditos do Poder, enquanto

profissionais do comentário crítico. Pensamento crítico que é parte integrante da informação plena e fidedigna. Como é parte do estilo de fazer imprensa que se convencionou chamar de humorismo (tema central destes autos). A previsível utilidade social do labor jornalístico a compensar, de muito, eventuais excessos desse ou daquele escrito, dessa ou daquela charge ou caricatura, desse ou daquele programa.

5. Programas humorísticos, charges e modo caricatural de pôr em circulação ideias, opiniões, frases e quadros espirituosos compõem as atividades de “imprensa”, sinônimo perfeito de “informação jornalística” (§ 1º do art. 220). Nessa medida, gozam da plenitude de liberdade que é assegurada pela Constituição à imprensa. Dando-se que o exercício concreto dessa liberdade em plenitude assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero, contundente, sarcástico, irônico ou irreverente, especialmente contra as autoridades e aparelhos de Estado. Respondendo, penal e civilmente, pelos abusos que cometer, e sujeitando-se ao direito de resposta a que se refere a Constituição em seu art. 5º, v. A crítica jornalística em geral, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura. Isso porque é da essência das atividades de imprensa operar como formadora de opinião pública, lócus do pensamento crítico e necessário contraponto à versão oficial das coisas, conforme decisão majoritária do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Decisão a que se pode agregar a ideia de que a locução “humor jornalístico” enlaça pensamento crítico, informação e criação artística.

6. A liberdade de imprensa assim abrangentemente livre não é de sofrer restrições em período eleitoral. Ela é plena em todo o tempo, lugar e circunstâncias. Tanto em período não eleitoral, portanto, quanto em período de eleições gerais. Se podem as emissoras de rádio e televisão, fora do período eleitoral, produzir e veicular charges, sátiras e programas humorísticos que envolvam partidos políticos, pré-candidatos e autoridades em geral, também podem fazê-lo no período eleitoral. Processo eleitoral não é estado de sítio (art. 139 da CF), única fase ou momento de vida coletiva que, pela sua excepcional gravidade, a Constituição toma como fato gerador de “restrições à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei” (inciso III do art. 139).

7. O próprio texto constitucional trata de modo diferenciado a mídia escrita e a mídia sonora ou de sons e imagens. O rádio e a televisão, por constituírem serviços públicos, dependentes de “outorga” do Estado e prestados mediante a utilização de um bem público (espectro de radiofrequências), têm um dever que não se estende à mídia escrita: o dever da imparcialidade ou da equidistância perante os candidatos. Imparcialidade, porém, que não significa ausência de opinião ou de crítica jornalística. Equidistância que apenas veda às emissoras de rádio e televisão encamparem, ou então repudiarem, essa ou aquela candidatura a cargo político-eletivo.

8. Suspensão de eficácia do inciso II do art. 45 da Lei 9.504/1997 e, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo, incluídos pela Lei 12.034/2009. Os dispositivos legais não se voltam, propriamente, para aquilo que o TSE vê como imperativo de imparcialidade das

emissoras de rádio e televisão. Visa a coibir um estilo peculiar de fazer imprensa: aquele que se utiliza da trucagem, da montagem ou de outros recursos de áudio e vídeo como técnicas de expressão da crítica jornalística, em especial os programas humorísticos.

9. Suspensão de eficácia da expressão “ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes”, contida no inciso III do art. 45 da Lei 9.504/1997. Apenas se estará diante de uma conduta vedada quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral. Hipótese a ser avaliada em cada caso concreto.

10. Medida cautelar concedida para suspender a eficácia do inciso II e da parte final do inciso III, ambos do art. 45 da Lei 9.504/1997, bem como, por arrastamento, dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

(ADI 4.451 MC-REF/DF, rel. min. Ayres Britto, P, j. 2-9-2010, DJE 125, divulgado em 30-6-2011.)

ADI 4.307/DF — Emenda constitucional. Alteração da composição das câmaras de vereadores após as eleições. Impossibilidade. Ofensa à soberania popular.

Ofende o princípio democrático da soberania popular emenda à Constituição Federal que altera a composição das câmaras municipais após a realização das eleições e determina a retroação de seus efeitos, a fim de convocar candidatos então diplomados como suplentes para a posse no cargo de vereador.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 58/2009. ALTERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DOS LIMITES MÁXIMOS DAS CÂMARAS MUNICIPAIS. INCISO IV DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. RETROAÇÃO DE EFEITOS À ELEIÇÃO DE 2008 (ART. 3º, I). POSSE DE NOVOS VEREADORES: IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO RESULTADO DE PROCESSO ELEITORAL ENCERRADO: INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRARIEDADE AO ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Cabimento de ação direta de inconstitucionalidade para questionar norma de emenda constitucional. Precedentes.

2. Norma que determina a retroação dos efeitos de regras constitucionais de composição das câmaras municipais em pleito ocorrido e encerrado: afronta à garantia do exercício da cidadania popular (arts. 1º, parágrafo único, e 14 da Constituição) e à segurança jurídica.

3. Os eleitos foram diplomados pela Justiça Eleitoral até 18-12-2009 e tomaram posse em 2009. Posse de suplentes para legislatura em curso, em relação a eleição finda e acabada, descumpre o princípio democrático da soberania popular.

4. Impossibilidade de compatibilizar a posse do suplente não eleito pelo sufrágio secreto e universal. Voto: instrumento da democracia construída pelo cidadão; impossibilidade de afronta a essa liberdade de manifestação.

5. A aplicação da regra questionada significaria vereadores com mandatos diferentes: afronta ao processo político juridicamente perfeito.

6. Na Constituição da República não há referência a suplente de vereador. Suplente de deputado ou de senador: convocação apenas para substituição definitiva; inviável criação de mandato por aumento da representação.

7. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 4.307/DF, rel. min. **Cármem Lúcia**, P, j. 11-4-2013, DJE 192, divulgado em 30-9-2013.)

ADI 4.650/DF — Financiamento privado de campanhas eleitorais. Inconstitucionalidade. Regime democrático. Inadequação.

São inconstitucionais as contribuições de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais. As contribuições de pessoas físicas regulam-se de acordo com a lei em vigor.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MODELO NORMATIVO VIGENTE DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS. LEI DAS ELEIÇÕES, ARTS. 23, § 1º, I E II, 24 E 81, *CAPUT* E § 1º. LEI ORGÂNICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, ARTS. 31, 38, III, E 39, *CAPUT* E § 5º. CRITÉRIOS DE DOAÇÕES PARA PESSOAS JURÍDICAS E NATURAIS E PARA O USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELOS CANDIDATOS. PRELIMINARES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. PEDIDOS DE DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO (ITENS E.1. E E.2). SENTENÇA DE PERFIL ADITIVO (ITEM E.5). TÉCNICA DE DECISÃO AMPLAMENTE UTILIZADA POR CORTES CONSTITUCIONAIS. ATUAÇÃO NORMATIVA SUBSIDIÁRIA E EXCEPCIONAL DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, SOMENTE SE LEGITIMANDO EM CASO DE *INERTIA DELIBERANDI* DO CONGRESSO NACIONAL PARA REGULAR A MATÉRIA APÓS O TRANSCURSO DE PRAZO RAZOÁVEL (*IN CASU*, DE DEZOITO MESES). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPROCEDÊNCIA. PRETENSÕES QUE VEICULAM ULTRAJE À LEI FUNDAMENTAL POR AÇÃO, E NÃO POR OMISSÃO. MÉRITO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE ADI E DE ADI POR OMISSÃO EM UMA ÚNICA DEMANDA DE CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. VIABILIDADE PROCESSUAL. PREMISSAS TEÓRICAS. POSTURA PARTICULARISTA E EXPANSIVA DA SUPREMA CORTE NA SALVAGUARDA DOS PRESSUPOSTOS DEMOCRÁTICOS. SENSIBILIDADE DA MATÉRIA, AFETA QUE É AO PROCESSO POLÍTICO-ELEITORAL. AUTOINTERESSE DOS AGENTES POLÍTICOS. AUSÊNCIA DE MODELO CONSTITUCIONAL CERRADO DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS. CONSTITUIÇÃO-MOLDURA. NORMAS FUNDAMENTAIS LIMITADORAS DA DIS-

CRICIONARIEDADE LEGISLATIVA. PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE NÃO ENCERRA O DEBATE CONSTITUCIONAL EM SENTIDO AMPLO. DIÁLOGOS INSTITUCIONAIS. ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA. MÉRITO. DOAÇÃO POR PESSOAS JURÍDICAS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS LIMITES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO (2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO). VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICO E DA IGUALDADE POLÍTICA. CAPTURA DO PROCESSO POLÍTICO PELO PODER ECONÔMICO. “PLUTOCRATIZAÇÃO” DO PRÉLIO ELEITORAL. LIMITES DE DOAÇÃO POR NATURAIS E USO DE RECURSOS PRÓPRIOS PELOS CANDIDATOS. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM OS CÂNONES DEMOCRÁTICO, REPUBLICANO E DA IGUALDADE POLÍTICA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A postura particularista do Supremo Tribunal Federal, no exercício da *judicial review*, é medida que se impõe nas hipóteses de salvaguarda das condições de funcionamento das instituições democráticas, de sorte (i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias.

2. O funcionamento do processo político-eleitoral, conquanto matéria deveras sensível, impõe uma postura mais expansiva e particularista por parte do Supremo Tribunal Federal, em detrimento de opções mais deferentes e formalistas, sobre as escolhas políticas exercidas pelas maiorias no seio do Parlamento, instância, por excelência, vocacionada à tomada de decisão de primeira ordem sobre a matéria.

3. A Constituição da República, a despeito de não ter estabelecido um modelo normativo pré-pronto e cerrado de financiamento de campanhas, forneceu uma moldura que traça limites à discricionariedade legislativa, com a positivação de normas fundamentais (*e.g.*, princípio democrático, o pluralismo político ou a isonomia política), que norteiam o processo político, e que, desse modo, reduzem, em alguma extensão, o espaço de liberdade do legislador ordinário na elaboração de critérios para as doações e contribuições a candidatos e partidos políticos.

4. O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções juriscêntricas no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza, descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes.

5. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional.

6. A formulação de um modelo constitucionalmente adequado de financiamento de campanhas impõe um pronunciamento da Corte destinado a abrir os canais de diálogo com os demais atores políticos (Poder Legislativo, Executivo e entidades da sociedade civil).

7. Os limites previstos pela legislação de regência para a doação de pessoas jurídicas para as campanhas eleitorais se afigura assaz insuficiente a coibir, ou, ao menos, amainar, a captura do político pelo poder econômico, de maneira a criar indesejada “plutocratização” do processo político.

8. O princípio da liberdade de expressão assume, no aspecto político, uma dimensão instrumental ou acessória, no sentido de estimular a ampliação do debate público, de sorte a permitir que os indivíduos tomem contato com diferentes plataformas e projetos políticos.

9. A doação por pessoas jurídicas a campanhas eleitorais, antes de refletir eventuais preferências políticas, denota um agir estratégico destes grandes doadores, no afã de estreitar suas relações com o Poder Público, em pactos, muitas vezes, desprovidos de espírito republicano.

10. O *telos* subjacente ao art. 24 da Lei das Eleições, que elenca um rol de entidades da sociedade civil que estão proibidas de financiar campanhas eleitorais, destina-se a bloquear a formação de relações e alianças promíscuas e não republicanas entre aludidas instituições e o Poder Público, de maneira que a não extensão desses mesmos critérios às demais pessoas jurídicas evidencia desequiparação desprovida de qualquer fundamento constitucional idôneo.

11. Os critérios normativos vigentes relativos à doação a campanhas eleitorais feitas por pessoas naturais, bem como o uso próprio de recursos pelos próprios candidatos, não vulneram os princípios fundamentais democrático, republicano e da igualdade política.

12. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil ostenta legitimidade *ad causam* universal para deflagrar o processo de controle concentrado de constitucionalidade, *ex vi* do art. 103, VII, da Constituição da República, prescindindo, assim, da demonstração de pertinência temática para com o conteúdo material do ato normativo impugnado.

13. As disposições normativas adversadas constantes das Leis 9.096/1995 e 9.504/1997 revelam-se aptas a figurar como objeto no controle concentrado de constitucionalidade, porquanto primárias, gerais, autônomas e abstratas.

14. A “possibilidade jurídica do pedido”, a despeito das dificuldades teóricas de pertinência técnica (*i.e.*, a natureza de exame que ela envolve se confunde, na maior parte das vezes, com o próprio mérito da pretensão) requer apenas que a pretensão deduzida pelo autor não seja expressamente vedada pela ordem jurídica. Consectariamente, um pedido juridicamente impossível é uma postulação categoricamente vedada pela ordem jurídica. (ARAGÃO, Egas Dirceu Moniz de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 394).

15. *In casu*,

a) Os pedidos constantes dos itens “e.1” e “e.2”, primeira parte, objetivam apenas e tão somente que o Tribunal se limite a retirar do âmbito de incidência das normas impugnadas a aplicação reputada como inconstitucional, sem, com isso, proceder à alteração de seu programa normativo.

- b) Trata-se, a toda evidência, de pedido de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto, cuja existência e possibilidade são reconhecidas pela dogmática constitucional brasileira, pela própria legislação de regência das ações diretas (art. 28, parágrafo único, Lei 9.868/1999) e, ainda, pela práxis deste Supremo Tribunal Federal (ver, por todos, ADI 491/AM, rel. min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ de 25-10-1991).
- c) Destarte, os pedidos constantes dos itens “e.1” e “e.2” são comuns e naturais em qualquer processo de controle abstrato de constitucionalidade, razão por que a exordial não veicula qualquer pretensão expressamente vedada pela ordem jurídica.
- d) O pedido aduzido no item “e.5” não revela qualquer impossibilidade que nos autorize a, de plano, reconhecer sua inviabilidade, máxime porque o requerente simplesmente postula que a Corte profira uma “sentença aditiva de princípio” ou “sentença-delegação”, técnica de decisão comumente empregada em Cortes Constitucionais algures, notadamente a italiana, de ordem a instar o legislador a disciplinar a matéria, bem assim a delinear, concomitantemente, diretrizes que devem ser por ele observadas quando da elaboração da norma, exurgindo como método decisório necessário em casos em que o debate é travado nos limites do direito posto e do direito a ser criado.

16. Ademais, a atuação normativa do Tribunal Superior Eleitoral seria apenas subsidiária e excepcional, somente se legitimando em caso de *inertia deliberandi* do Congresso Nacional para regular a matéria após o transcurso de prazo razoável (*in casu*, de dezoito meses), incapaz, bem por isso, de afastar a prerrogativa de o Parlamento, quando e se quisesse, instituir uma nova disciplina de financiamento de campanhas, em razão de a temática encerrar uma preferência de lei.

17. A preliminar de inadequação da via eleita não merece acolhida, visto que todas as impugnações veiculadas pelo requerente (*i.e.*, autorização por doações por pessoas jurídicas ou fixação de limites às doações por pessoas naturais) evidenciam que o ultraje à Lei Fundamental é comissivo, e não omissivo.

18. A cumulação simples de pedidos típicos de ADI e de ADI por omissão é processualmente cabível em uma única demanda de controle concentrado de constitucionalidade, desde que satisfeitos os requisitos previstos na legislação processual civil (CPC, art. 292).

19. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para assentar apenas e tão somente a inconstitucionalidade parcial sem redução de texto do art. 31 da Lei 9.096/1995, na parte em que autoriza, *contrario sensu*, a realização de doações por pessoas jurídicas a partidos políticos, e pela declaração de inconstitucionalidade das expressões “ou pessoa jurídica”, constante no art. 38, III, e “e jurídicas”, inserta no art. 39, *caput* e § 5º, todos os preceitos da Lei 9.096/1995.

(ADI 4.650/DF, rel. min. Luiz Fux, P, j. 16 e 17-9-2015.)¹

1 Até o fechamento desta edição, o acórdão do julgamento ainda não havia sido publicado no *Diário da Justiça*. A publicação da ementa foi autorizada expressamente pelo Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro Luiz Fux, relator da ação. O resumo do julgamento está disponível para consulta no *Informativo STF 799*.

ADI 5.394 MC/DF — Financiamento privado de campanhas e partidos. Ocultação de dados relativos às pessoas físicas doadoras de recursos. Inconstitucionalidade. Afronta ao bloco de princípios do sistema democrático.

Constitui aparente afronta ao bloco de princípios que sustenta o regime democrático de representação popular norma legal que oculta dados relativos aos doadores individuais de recursos para campanhas eleitorais e partidos políticos.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ART. 28, § 12, DA LEI FEDERAL 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES). PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÕES DE PARTIDOS PARA CANDIDATOS. DISPENSA DA IDENTIFICAÇÃO DOS PARTICULARES RESPONSÁVEIS PELA DOAÇÃO AO PARTIDO. MEDIDA ANTAGÔNICA À POLÍTICA PÚBLICA DE TRANSPARÊNCIA. APARENTE AFRONTA AO BLOCO DE PRINCÍPIOS DE SUSTENTAÇÃO DO SISTEMA DEMOCRÁTICO DE REPRESENTAÇÃO POPULAR. CAUTELAR CONCEDIDA.

1. Os dados relativos aos doadores de campanha interessam não apenas às instâncias estatais de controle da regularidade do processo eleitoral, mas à sociedade como um todo, e sua divulgação é indispensável para habilitar o eleitor a fazer uma prognose mais realista da confiabilidade das promessas de campanha de candidatos e partidos.

2. O esclarecimento público da realidade do financiamento de campanhas (a) qualifica o exercício da cidadania, permitindo uma decisão de voto mais bem informada; (b) capacita a sociedade civil, inclusive os partidos e candidatos que concorrem entre si, a cooperar com as instâncias estatais na verificação da legitimidade do processo eleitoral, fortalecendo o controle social sobre a atividade político-partidária; e (c) propicia o aperfeiçoamento da própria política legislativa de combate à corrupção eleitoral, ajudando a denunciar as fragilidades do modelo e a inspirar propostas de correção futuras.

3. Sem as informações necessárias, entre elas a identificação dos particulares que contribuíram originariamente para legendas e candidatos, o processo de prestação de contas perde sua capacidade de documentar “a real movimentação financeira, os dispêndios e recursos aplicados nas campanhas eleitorais” (art. 34, *caput*, da Lei 9.096/1995), obstruindo o cumprimento, pela Justiça Eleitoral, da relevantíssima competência estabelecida no art. 17, III, da CF.

4. Medida cautelar deferida para suspender, até o julgamento final desta ação, com eficácia *ex tunc*, a expressão “sem individualização dos doadores”, constante da parte final do § 12 do art. 28 da Lei federal 9.504/1997, acrescentado pela Lei 13.165/2015.

(ADI 5.394 MC/DF, rel. min. Teori Zavascki, j. 12-11-2015.)²

² Até o fechamento desta edição, o acórdão do julgamento ainda não havia sido publicado no *Diário da Justiça*. A publicação da ementa foi autorizada expressamente pelo Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro Teori Zavascki, relator da ação. O resumo do julgamento está disponível para consulta no *Informativo STF* 807.

REPÚBLICA

RE 543.117 AgR/AM — Inelegibilidade por parentesco. Filho e pai reeleitos, respectivamente, prefeito e vice-prefeito do mesmo município. Inelegibilidade do vice para o cargo de prefeito. Princípio republicano.

É inelegível, em virtude da aplicação da norma constitucional do princípio republicano na interpretação do art. 14, § 7º, da Constituição Federal, o vice-prefeito pai do prefeito reeleito, ainda que, nos meses anteriores ao pleito, tenha sucedido o filho que renunciara a seu mandato, candidatando-se, pois, à “reeleição”.

EMENTA: Agravos regimentais no recurso extraordinário. Inelegibilidade. Art. 14, § 7º, da Constituição do Brasil.

1. O art. 14, § 7º, da Constituição do Brasil deve ser interpretado de maneira a dar eficácia e efetividade aos postulados republicanos e democráticos da Constituição, evitando-se a perpetuidade ou alongada presença de familiares no poder.

Agravos regimentais a que se nega provimento.

(RE 543.117 AgR/AM, rel. min. Eros Grau, 2ª T, j. 24-6-2008, DJE 157, divulgado em 21-8-2008.)³

3 Decisão agravada:

“DECISÃO: Discute-se nestes autos a interpretação do art. 14, § 7º, da Constituição do Brasil, que dispõe sobre a inelegibilidade por parentesco, após o advento da Emenda Constitucional 16/1995.

2. O Tribunal Superior Federal, ao julgar recurso especial, decidiu que:

‘Recurso Especial. Eleição Municipal. Reeleição. Parentesco em primeiro grau. Sucessão no cargo. Inelegibilidade. Constituição Federal, art. 14, §§ 5º e 7º e sua ressalva final.

1. Se filho e pai são eleitos e reeleitos prefeito e vice-prefeito municipal para o pleito que se seguir à reeleição, o pai estará inelegível para o cargo de prefeito, ainda que, nos meses anteriores a tal pleito, houver sucedido o filho que renunciara a seu mandato.

2. O parente em primeiro grau do titular do cargo de prefeito municipal é inelegível no território da jurisdição de tal prefeito.

3. A ressalva constante do § 7º do art. 14 da CF – ‘salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição’ –, considerada a data em que foi posta na Constituição, 5 de outubro de 1988, só pode se referir à reeleição de senadores, deputados federais e estaduais e vereadores, dado que naquela data não havia reeleição para cargos do Poder Executivo, instituída que foi esta em 4 de junho de 1997, pela Emenda Constitucional 16.

4. Recurso Especial conhecido e provido.’

3. Sebastião Ferreira Lisboa e Arnaldo Pereira de Souza interpuseram recursos extraordinários sob alegação de que essa decisão afronta o disposto nos arts. 5º, LIV e LV, e 14, §§ 5º e 7º, da Constituição do Brasil.

4. O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 534/541, opina pelo desprovimento dos recursos.

5. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no seguinte sentido:

‘MATÉRIA ELEITORAL – CANDIDATO EM MUNICÍPIO DESMEMBRADO – IRMÃO DO ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO-MÃE – INELEGIBILIDADE – CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 14, § 7º –

RE 637.485/RJ — Eleição municipal. Terceira eleição para o cargo de chefe do Poder Executivo. Município vizinho. “Prefeito itinerante”. Proibição. Princípio republicano.

O princípio republicano impede a eleição de uma mesma pessoa pela terceira vez consecutiva para o cargo de chefe do Poder Executivo não apenas no mesmo município mas em qualquer município da Federação, de modo a evitar-se a figura do “prefeito itinerante”.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da “continuidade administrativa” mas também no “princípio republicano”, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município mas em relação a qualquer outro município da Federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de “temporariedade/alternância” do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da Federação.

LEGITIMIDADE DA SUA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. É inelegível para o cargo de prefeito de município resultante de desmembramento territorial o irmão do atual chefe do Poder Executivo do município-mãe. O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, norteadas por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais. O primado da ideia republicana cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral.’ [RE 158.314, rel. min. Celso de Mello, DJ de 1º-2-1993].

6. No mesmo sentido, o RE 247.416, rel. min. Octavio Gallotti, DJ de 31-3-2000.

7. Não se aplica à hipótese o decidido no RE 344.488, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 6-8-2004, vez que naquele precedente não se dava a inelegibilidade decorrente de parentesco.

Nego seguimento aos recursos com fundamento no disposto no art. 21, § 1º, do RISTF.”

2. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar “caráter normativo” dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de “princípio da confiança” para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da “anterioridade eleitoral” positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse art. 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido “processo legal eleitoral”, (2) da “igualdade” de “chances” e (3) das “minorias” (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que “implícita”, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica) não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

3. REPERCUSSÃO GERAL. Reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais atinentes à (1) elegibilidade para o cargo de prefeito de cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza em município diverso (interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição) e (2) retroatividade ou aplicabilidade imediata no curso do período eleitoral da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que implica mudança de sua jurisprudência, de modo a permitir aos tribunais a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada.

4. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no resp 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008

para prefeito do Município de Valença/RJ; (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da Federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

(RE 637.485/RJ, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 1º-8-2012, DJE 95, divulgado em 20-5-2013.)

SEPARAÇÃO DOS PODERES

ADC 33/DF — Fixação do número de deputados. Lei Complementar 78/1993. Resolução do TSE. Invalidação por decreto legislativo. Inconstitucionalidade.

Não existe previsão constitucional para a edição de decretos legislativos que visem a sustar atos emanados do Poder Judiciário, situação que representa violação à separação dos Poderes.

EMENTA: Ação declaratória de constitucionalidade. Medida cautelar. **2.** Julgamento conjunto com as ADI 4.947, 5.020 e 5.028. **3.** Relação de dependência lógica entre os objetos das ações julgadas em conjunto. Lei Complementar 78/1993, Resolução/TSE 23.389/2013 e Decreto Legislativo 424/2013, este último objeto da ação em epígrafe. **4.** O Plenário considerou que a presente ação declaratória de constitucionalidade poderia beneficiar-se da instrução levada a efeito nas ações diretas de inconstitucionalidade e transformou o exame da medida cautelar em julgamento de mérito. **5.** Impossibilidade de alterarem-se os termos de lei complementar, no caso, a Lei Complementar 78/1993, pela via do decreto legislativo. **6.** Ausência de previsão constitucional para a edição de decretos legislativos que visem a sustar atos emanados do Poder Judiciário. Violação à Separação dos Poderes. **7.** O DL 424/2013 foi editado no mês de dezembro de 2013, portanto, há menos de um ano das eleições gerais de 2014. Violação ao princípio da anterioridade eleitoral, nos termos do art. 16 da CF/1988. **8.** Inconstitucionalidade formal e material do Decreto Legislativo 424/2013. Ação declaratória de constitucionalidade julgada improcedente.

(ADC 33/DF, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 18-6-2014, DJE 213, divulgado em 29-10-2014.)

IGUALDADE

ADI 966/DF — Eleições para Presidência da República, governos estaduais e Senado. Cláusula de desempenho. Percentual de votos obtidos pelo partido nas eleições anteriores para a Câmara dos Deputados. Inconstitucionalidade.

São inconstitucionais regras que condicionam a indicação de candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador, e senador a certo desempenho do partido político nas eleições anteriores para a Câmara dos Deputados.

EMENTA: PARTIDOS POLÍTICOS. INDICAÇÃO DE CANDIDATOS. PRESSUPOSTOS. INCONSTITUCIONALIDADE. Exsurgem conflitantes com a Constituição Federal os preceitos dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei 8.713/1993, no que vincularam a indicação de candidatos a presidente e vice-presidente da República, governador e vice-governador e senador a certo desempenho do partido político no pleito que a antecedeu e, portanto, dados fáticos conhecidos. A Carta de 1988 não repetiu a restrição contida no art. 152 da pretérita, reconhecendo, assim, a representação dos diversos segmentos sociais, inclusive os que formam dentre as minorias.

(ADI 966/DF, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 11-5-1994, DJ de 25-8-1995.)

ADI 1.062 MC/DF — Vedação da participação de candidato escolhido em convenção como apresentador ou comentarista de programa de rádio ou TV. Constitucionalidade. Abuso de poder de mídia. Isonomia entre candidatos.

É constitucional a vedação legal de participação, como apresentador ou comentarista de programa de rádio ou televisão, de candidato escolhido em convenção, sob pena de cassação do registro da candidatura. Tal consequência não caracteriza hipótese de inelegibilidade ou nova condição de elegibilidade, mas, sim, imposição do princípio da igualdade de chances entre os candidatos no processo eleitoral.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

Propaganda eleitoral no rádio e na televisão.

Candidato apresentador ou comentarista de programa de rádio ou televisão.

Art. 70, parágrafo único, da Lei 8.713, de 30-9-1993, que regula as eleições de 3-10-1994.

Alegações de violação ao art. 14, §§ 4º a 9º, e art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

Medida cautelar.

1. O art. 70 da Lei 8.713, de 30-9-1993, veda, a partir da data da escolha do candidato pelo partido, a transmissão de programa de rádio ou televisão por ele apresentado ou comentado.

E o parágrafo único acrescenta que, sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, é proibida a sua divulgação, sob pena de cassação do respectivo registro.

2. Tais normas, a um primeiro exame do Tribunal, para efeito de medida cautelar, não estabelecem nova hipótese de inelegibilidade ou outra condição de elegibilidade, nem obstem o exercício de profissão a qualquer apresentador ou comentarista de rádio ou televisão.

E se destinam a impedir que, durante a propaganda eleitoral, por esses veículos de comunicação, o candidato, pelo exercício de tal profissão, se coloque, nesse ponto, em posição de nítida vantagem em relação aos candidatos que só terão acesso ao público, pelos mesmos meios, nos horários e com as restrições a que se referem as normas específicas da mesma Lei 8.713/1993 (arts. 59 a 62, 66 e seguintes).

Com isso, visam tais dispositivos a observância do princípio da isonomia, entre os candidatos, durante a propaganda eleitoral.

3. Não se evidenciando, *prima facie*, a inconstitucionalidade de tais normas, falta o requisito do *fumus boni iuris* (plausibilidade jurídica da ação) para que se possa deferir medida cautelar de sua suspensão.

4. Também o requisito do *periculum in mora* se encontra ausente, já que o deferimento da medida cautelar é que poderia causar prejuízo irreparável para os demais candidatos. E até para os próprios apresentadores ou comentaristas de programas de rádio ou televisão, se a final vier a ser julgada improcedente a ação, com as consequências daí decorrentes.

5. Medida cautelar indeferida.

(ADI 1.062 MC/DF, rel. min. **Sydney Sanches**, P, j. 25-5-1994, DJ de 1º-7-1994.)

ADI 956/DF — Propaganda eleitoral. Horário eleitoral gratuito. Constitucionalidade. Isonomia entre candidatos.

Não afronta a Constituição Federal a instituição, por lei, do horário eleitoral gratuito, que tem por objetivo garantir igualdade de oportunidades aos candidatos.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. ART. 76 DA LEI 8.713/1993. ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

O horário eleitoral gratuito não tem sede constitucional. Ele é a cada ano eleitoral uma criação do legislador ordinário, que tem autoridade para estabelecer os critérios de utilização dessa gratuidade, cujo objetivo maior é igualizar, por métodos ponderados, as oportunidades dos candidatos de maior ou menor expressão econômica no momento de expor ao eleitorado suas propostas.

Ação direta julgada improcedente.

(ADI 956/DF, rel. min. **Francisco Rezek**, P, j. 1º-7-1994, DJ de 20-4-2001.)

RE 186.088/PB — Confecção de calendários com foto de candidato impressos na Gráfica do Senado. Abuso de poder político. Propaganda irregular. Controle judicial legítimo. Igualdade entre candidatos.

Caracteriza abuso de poder político e afronta ao princípio da igualdade de chances no processo eleitoral a confecção de calendários com foto de candidato ao cargo de senador, impressos na Gráfica do Senado, em grande volume, e distribuídos ao eleitorado do estado onde o parlamentar é candidato.

EMENTA: Recurso extraordinário. Matéria eleitoral. Candidato ao Senado Federal. Registro. Cassação. Inelegibilidade. Propaganda eleitoral. Abuso do poder de autoridade. Lei Complementar 64/1990, art. 22, XIV. **2.** Decisão do Tribunal Superior Eleitoral que afastou alegação do ora recorrente de intempestividade do recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral, ao julgar improcedente a representação. Intimação do Ministério Público. Forma. Lei Orgânica do Ministério Público (Lei 8.625, de 12-2-1993), art. 41, IV. Intimação pessoal. Inocorrência da intimação, para os efeitos legais, com a mera assinatura do órgão do Ministério Público aposta no acórdão. Matéria decidida pelo Tribunal Superior Eleitoral, com base na interpretação dada à legislação infraconstitucional e à vista dos fatos. Não cabe reapreciar esse ponto em recurso extraordinário, por não se configurar questão constitucional. Constituição, art. 102, III. Súmula 279. Alegação de ofensa à coisa julgada que não é, desse modo, suscetível de acolhida. A ofensa à Constituição, para servir de base ao recurso extraordinário, há de ser direta e frontal, e não verificável por via oblíqua. Precedentes do STF. **3.** Calendários de 1994, com fotografia do candidato, impressos na Gráfica do Senado Federal, em grande volume, e distribuídos ao eleitorado do estado onde o parlamentar é candidato à vaga de senador. Decisão do Tribunal Superior Eleitoral que afirmou configurar-se, no caso concreto, abuso de poder de autoridade e uso indevido de recursos públicos, criando-se, também, situação de desigualdade com os demais candidatos. Propaganda eleitoral vedada. Não cabe, em recurso extraordinário, reexaminar os fatos e as provas considerados nas decisões dos tribunais eleitorais. Discussão em torno da caracterização do abuso de autoridade e de propaganda eleitoral ilícita, que se realizou nas instâncias ordinárias, à vista dos fatos, provas e da legislação infraconstitucional. Inviabilidade de reapreciação da matéria em recurso extraordinário. Constituição, art. 102, III, e Súmula 279. **4.** Alegação de cerceamento de defesa insuscetível de acolhimento. **5.** Não se caracteriza, na hipótese, a alegada interferência indevida do Poder Judiciário em matéria *interna corporis* do Poder Legislativo. O acórdão não anula sequer ato algum do Senado Federal

referente à organização e ao funcionamento da Gráfica, nem quanto às denominadas quotas anuais utilizáveis pelos parlamentares, de acordo com normas internas da Casa Legislativa. No caso, o Tribunal Superior Eleitoral julgou a ação do recorrente, ao distribuir ao eleitorado calendários com fotografias, impressos na Gráfica do Senado Federal, concluindo que ocorreu abuso do poder de autoridade e propaganda vedada, tendo como aplicável a hipótese o art. 22, XIV, da Lei Complementar 64/1990. A Justiça Eleitoral, no exercício de sua competência, reconheceu, diante dos fatos, que o recorrente descumpriu a lei específica. Direitos políticos, legislação eleitoral. Normalidade e legitimidade das eleições. Constituição, art. 14, § 9º. Não cabe, na espécie, a alegação de ofensa ao art. 2º da Constituição. **6.** Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 186.088/PB, rel. min. **Néri da Silveira**, P, j. 30-11-1994, DJ de 24-2-1995.)

ADI 2.530 MC/DF — Candidatura nata. Inconstitucionalidade. Ofensa ao princípio da isonomia e à autonomia partidária.

Ofende o princípio da isonomia norma legal que assegura o registro de candidatura aos detentores de mandato de vereador ou de deputado federal, estadual ou distrital.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL: CANDIDATURA NATA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA ENTRE OS PRÉ-CANDIDATOS. AUTONOMIA DOS PARTIDOS POLÍTICOS.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 8º DA LEI 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997, SEGUNDO O QUAL:

“§ 1º AOS DETENTORES DE MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL, ESTADUAL OU DISTRITAL, OU DE VEREADOR, E AOS QUE TENHAM EXERCIDO ESSES CARGOS EM QUALQUER PERÍODO DA LEGISLATURA QUE ESTIVER EM CURSO, É ASSEGURADO O REGISTRO DE CANDIDATURA PARA O MESMO CARGO PELO PARTIDO A QUE ESTEJAM FILIADOS”.

ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, *CAPUT*, E 17 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DA NORMA IMPUGNADA.

PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA AÇÃO RECONHECIDA, POR MAIORIA (8 VOTOS X 1), SENDO 3 COM BASE EM AMBOS OS PRINCÍPIOS (DA ISONOMIA – ART. 5º, *CAPUT* – E DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA – ART. 17) E 5, APENAS COM APOIO NESTA ÚLTIMA.

PERICULUM IN MORA TAMBÉM PRESENTE.

CAUTELAR DEFERIDA.

(ADI 2.530 MC/DF, rel. min. **Sydney Sanches**, P, j. 24-4-2002, DJ de 21-11-2003.)

ADI 3.305/DF — Vedação da participação de candidatos em inauguração de obras públicas. Princípio da igualdade. Constitucionalidade.

O preceito inscrito no art. 77 da Lei federal 9.504/1997 visa a coibir abusos, conferindo igualdade de tratamento aos candidatos, sem afronta ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 77 DA LEI FEDERAL 9.504/1997. PROIBIÇÃO IMPOSTA AOS CANDIDATOS A CARGOS DO PODER EXECUTIVO REFERENTE À PARTICIPAÇÃO EM INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NOS TRÊS MESES QUE PRECEDEM O PLEITO ELETIVO. SUJEIÇÃO DO INFRATOR À CASSAÇÃO DO REGISTRO DA CANDIDATURA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. ART. 5º, *CAPUT* E I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INOCORRÊNCIA.

1. A proibição veiculada pelo preceito atacado não consubstancia nova condição de elegibilidade. Precedentes.

2. O preceito inscrito no art. 77 da Lei federal 9.504/1997 visa a coibir abusos, conferindo igualdade de tratamento aos candidatos, sem afronta ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição do Brasil.

3. A alegação de que o artigo impugnado violaria o princípio da isonomia improcede. A concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais. 4. Os atos normativos podem, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir um tratamento diverso ao que atribui a outra. É necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 3.305/DF, rel. min. **Eros Grau**, P, j. 13-9-2006, DJ de 24-11-2006.)

ADI 4.617/DF — Propaganda partidária irregular. Ministério Público. Representação. Legitimidade. Princípios constitucionais: igualdade de chances, moralidade, democracia.

A regularidade da propaganda partidária guarda estreita conexão com princípios caros ao direito eleitoral, como a igualdade de chances entre os partidos políticos, a moralidade eleitoral, a defesa das minorias e, em última análise, a democracia.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 45, § 3º, DA LEI 9.096/1995.

DIREITO DE ANTENA. ART. 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ESTREITA CONEXÃO COM PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS. MORALIDADE ELEITORAL. IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS PARTIDOS POLÍTICOS (*CHANGENGLEICHHEIT DER PARTEIEN*). DEFESA DAS MINORIAS. LEGITIMIDADE INAFASTÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS INDISPONÍVEIS. ARTS. 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A propaganda partidária, organizada pelos partidos políticos, no afã de difundir suas ideias e propostas para a cooptação de filiados, bem como para enraizar suas plataformas e opiniões na consciência da comunidade, deriva do chamado direito de antena, assegurado aos partidos políticos pelo art. 17, § 3º, da Constituição.

2. A regularidade da propaganda partidária guarda estreita conexão com princípios caros ao direito eleitoral, como a igualdade de chances entre os partidos políticos, a moralidade eleitoral, a defesa das minorias e, em última análise, a Democracia.

3. O princípio da igualdade de chances entre os partidos políticos é elemento basilar das mais modernas democracias ocidentais, a impedir o arbitrário assenhoreamento do livre mercado de ideias por grupos opressores (JULICH, Christian. *Changengleichheit der Parteien: zur Grenze staatlichen Handelns gegenüber den politischen Parteien nach dem Grundgesetz*. Berlim: Duncker & Humblot, 1967. p. 65; CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 320).

4. As questões relativas à propaganda partidária não são meras contendas privadas, avultando o caráter público da matéria diante do art. 17 da Constituição, que estabelece parâmetros claros para o funcionamento dos partidos, resguardando a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, dentre outros preceitos.

5. A legitimidade do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, não pode ser verberada, máxime diante da normativa constitucional insculpida nos arts. 127 e 129 da Constituição.

6. O dispositivo que restringe a legitimidade para a propositura de representação por propaganda partidária irregular afronta múltiplos preceitos constitucionais, todos essencialmente vinculados ao regime democrático. Doutrina (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 324; CÂNDIDO, Joel. *Direito eleitoral brasileiro*. 14. ed. Bauru: Edipro, 2010. p. 71).

7. A representação de que trata o art. 45, § 3º, da Lei 9.096/1995 pode ser ajuizada por partido político ou pelo Ministério Público, mercê da incidência do art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/1990, *verbis*: “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar (...) utilização indevida de veículos ou meios de comunica-

ção social, em benefício de candidato ou de partido político”. Exclui-se, nessas hipóteses, a legitimidade de candidatos e coligações, porquanto a propaganda partidária é realizada fora do período eleitoral.

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 45, § 3º, da Lei 9.096/1995, estabelecendo a legitimidade concorrente dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral para a propositura da reclamação de que trata o dispositivo.

(ADI 4.617/DF, rel. min. **Luiz Fux**, P, j. 19-6-2013, *DJE* 29, divulgado em 11-2-2014.)

PROTEÇÃO/SEGURANÇA JURÍDICA

MS 26.604/DF — Fidelidade partidária. Segurança jurídica e modulação de efeitos da decisão.

Razões de segurança jurídica se impõem também na evolução jurisprudencial. Assim, implicam a necessidade de modulação dos efeitos de decisão que promove mudança substantiva na jurisprudência em matéria de fidelidade partidária.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PARTIDO DOS DEMOCRATAS (DEM) CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) NA CONSULTA 1.398/2007. NATUREZA E TITULARIDADE DO MANDATO LEGISLATIVO. OS PARTIDOS POLÍTICOS E OS ELEITOS NO SISTEMA REPRESENTATIVO PROPORCIONAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. EFEITOS DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA PELO ELEITO: PERDA DO DIREITO DE CONTINUAR A EXERCER O MANDATO ELETIVO. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO POR ILÍCITO E SACRIFÍCIO DO DIREITO POR PRÁTICA LÍCITA E JURIDICAMENTE CONSEQUENTE. IMPERTINÊNCIA DA INVOCAÇÃO DO ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO DO IMPETRANTE DE MANTER O NÚMERO DE CADEIRAS OBTIDAS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS NAS ELEIÇÕES. DIREITO À AMPLA DEFESA DO PARLAMENTAR QUE SE DESFILIE DO PARTIDO POLÍTICO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL: MARCO TEMPORAL FIXADO EM 27-3-2007. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Mandado de segurança contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Vacância dos cargos de deputado federal dos litisconsortes passivos, deputados federais eleitos pelo partido impetrante e transferidos, por vontade própria, para outra agremiação no curso do mandato.

2. Preliminares de carência de interesse de agir, de legitimidade ativa do impetrante e de ilegitimidade passiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB): rejeição.

3. Resposta do TSE a consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional nem efeito vinculante. Mandado de segurança impetrado contra ato concreto praticado pelo presidente da Câmara dos Deputados, sem relação de dependência necessária com a resposta à Consulta 1.398 do TSE.

4. O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”.

A expressão “matéria eleitoral” garante ao TSE a titularidade da competência para se manifestar em todas as consultas que tenham como fundamento matéria eleitoral, independente do instrumento normativo no qual esteja incluído.

5. No Brasil, a eleição de deputados faz-se pelo sistema da representação proporcional, por lista aberta, uninominal.

No sistema que acolhe – como se dá no Brasil desde a Constituição de 1934 – a representação proporcional para a eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a sua liberdade de escolha apenas entre os candidatos registrados pelo partido político, sendo eles, portanto, seguidores necessários do programa partidário de sua opção. O destinatário do voto é o partido político viabilizador da candidatura por ele oferecida.

O eleito vincula-se, necessariamente, a determinado partido político e tem em seu programa e ideário o norte de sua atuação, a ele se subordinando por força de lei (art. 24 da Lei 9.096/1995). Não pode, então, o eleito afastar-se do que suposto pelo mandante – o eleitor –, com base na legislação vigente que determina ser exclusivamente partidária a escolha por ele feita. Injurídico é o descompromisso do eleito com o partido – o que se estende ao eleitor – pela ruptura da equação político-jurídica estabelecida.

6. A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal. Sem ela não há atenção aos princípios obrigatórios que informam o ordenamento constitucional.

7. A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovemento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconsequente, importando em sacrifício do direito pelo eleito, não sanção por ilícito, que não se dá na espécie.

8. É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais.

9. É garantido o direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie de partido político.

10. Razões de segurança jurídica, e que se impõem também na evolução jurisprudencial, determinam seja o cuidado novo sobre tema antigo pela jurisdição concebido como forma de certeza, e não causa de sobressaltos para os cidadãos. Não tendo havido mudanças na legislação sobre o tema, tem-se reconhecido o direito de o impetrante titularizar os mandatos por ele obtidos nas eleições de 2006, mas com modulação dos efeitos dessa decisão, para que se produzam eles a partir da data da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta 1.398/2007.

11. Mandado de segurança conhecido e parcialmente concedido.

(MS 26.604/DF, rel. min. **Cármem Lúcia**, P, j. 4-10-2007, *DJE* 187, divulgado em 2-10-2008.)

RE 637.485/RJ — Eleição municipal. Terceira eleição em cargo da mesma natureza. Município vizinho. Proibição. Princípio republicano. Mudança da jurisprudência. Segurança jurídica. Modulação de efeitos.

As decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica) não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da “continuidade administrativa”, mas também no “princípio republicano”, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município mas em relação a qualquer outro município da Federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de “temporiedade/alternância” do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da Federação.

2. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar “caráter normativo” dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de “princípio da confiança” para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da “anterioridade eleitoral” positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse art. 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do “devido processo legal eleitoral”, (2) da “igualdade de chances” e (3) das “minorias” (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que “implícita”, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica) não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

3. REPERCUSSÃO GERAL. Reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais atinentes à (1) elegibilidade para o cargo de prefeito de cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza em município diverso (interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição) e (2) retroatividade ou aplicabilidade imediata no curso do período eleitoral da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que implica mudança de sua jurisprudência, de modo a permitir aos tribunais a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada.

4. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no Respe 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em município diverso, não pode

incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para prefeito do Município de Valença/RJ; (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da Federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

(RE 637.485/RJ, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 1º-8-2012, DJE 95, divulgado em 20-5-2013.)

PROPORCIONALIDADE/RAZOABILIDADE

ADI 1.813 MC/DF — Candidaturas por partido. Proporcionalidade. Vagas da representação do estado na Câmara dos Deputados. Constitucionalidade.

Não ofende os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade norma legal que vincula o número de candidatos por partido às vagas destinadas à representação do povo do estado na Câmara dos Deputados.

EMENTA: ELEIÇÕES. CANDIDATOS. NÚMERO. DEFINIÇÃO. Ao primeiro exame, não surge a relevância de pedido no sentido de suspender-se preceito de lei que vincula o número de candidatos por partido às vagas destinadas à representação do povo do estado na Câmara dos Deputados. Harmonia do preceito do § 2º do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, regedora das eleições de 1998, com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade ínsitos na Carta da República.

(ADI 1.813 MC/DF, rel. min. **Marco Aurélio**, P, j. 23-4-1998, DJ de 5-6-1998.)

RE 197.917/SP — Câmara de vereadores. Composição. Limites constitucionais. Número de vereadores proporcional à população. Invocação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da câmara de vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva

população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MUNICÍPIOS. CÂMARA DE VEREADORES. COMPOSIÇÃO. AUTONOMIA MUNICIPAL. LIMITES CONSTITUCIONAIS. NÚMERO DE VEREADORES PROPORCIONAL À POPULAÇÃO. CF, ART. 29, IV. APLICAÇÃO DE CRITÉRIO ARITMÉTICO RÍGIDO. INVOCAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA RAZOABILIDADE. INCOMPATIBILIDADE ENTRE A POPULAÇÃO E O NÚMERO DE VEREADORES. INCONSTITUCIONALIDADE, *INCIDENTER TANTUM*, DA NORMA MUNICIPAL. EFEITOS PARA O FUTURO. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL.

1. O art. 29, IV, da Constituição Federal exige que o número de vereadores seja proporcional à população dos municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas *a*, *b* e *c*.

2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das câmaras municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, art. 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade.

3. Situação real e contemporânea em que municípios menos populosos têm mais vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia.

4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da câmara de vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente.

5. Parâmetro aritmético que atende ao comando expresso na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos municípios brasileiros. Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, art. 37).

6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das assembleias legislativas (CF, arts. 27 e 45, § 1º).

7. Inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da lei local que fixou em 11 o número de vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2.600 habitantes somente comporta 9 representantes.

8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos *ex tunc*, resultaria em grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos para o futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade.

Recurso extraordinário conhecido e em parte provido.

(RE 197.917/SP, rel. min. **Maurício Corrêa**, P, j. 6-6-2002, DJ de 7-5-2004.)

ADI 4.467 MC/DF — Exibição, no momento da votação, de documento com foto, além do título de eleitor. Desnecessidade. Princípio da razoabilidade.

Ofende o princípio constitucional da razoabilidade a interpretação dos dispositivos impugnados que impeça de votar o eleitor que, embora apto a prestar identificação mediante a apresentação de documento oficial com fotografia, não esteja portando seu título eleitoral.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ART. 91-A, *CAPUT*, DA LEI 9.504, DE 30-9-1997, INSERIDO PELA LEI 12.034, DE 29-9-2009. ART. 47, § 1º, DA RESOLUÇÃO 23.218, DE 2-3-2010, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. OBRIGATORIEDADE DA EXIBIÇÃO CONCOMITANTE, NO MOMENTO DA VOTAÇÃO, DO TÍTULO ELEITORAL E DE DOCUMENTO OFICIAL DE IDENTIFICAÇÃO COM FOTOGRAFIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO POSTULADO DO LIVRE EXERCÍCIO DA SOBERANIA E AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA EFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DAS NORMAS IMPUGNADAS. PERIGO NA DEMORA CONSUBSTANCIADO NA IMINÊNCIA DAS ELEIÇÕES GERAIS MARCADAS PARA O DIA 3 DE OUTUBRO DE 2010.

1. A proximidade das eleições gerais de 3 de outubro de 2010 e a invulgar importância do tema enfrentado na presente ação direta, relativo ao livre exercício da cidadania pela expressão do voto, autorizam o procedimento de urgência previsto no art. 10, § 3º, da Lei 9.868/1999, a fim de que o Tribunal possa se manifestar antes de eventual perecimento de direito.

2. A segurança do procedimento de identificação dos eleitores brasileiros no ato de votação ainda apresenta deficiências que não foram definitivamente solucionadas. A postergação do implemento de projetos como a unificação das identidades civil e eleitoral num só documento propiciou, até os dias atuais, a ocorrência de inúmeras fraudes ligadas ao exercício do voto.

3. A apresentação do atual título de eleitor, por si só, já não oferece qualquer garantia de lisura nesse momento crucial de revelação da vontade do eleitorado. Por outro lado, as experiências das últimas eleições realizadas no Brasil demonstraram uma maior confiabilidade na identificação aferida com base em documentos oficiais de identidade dotados de fotografia, a saber: as carteiras de identidade, de trabalho e de motorista, o certificado de reservista e o passaporte.

4. A norma contestada, surgida com a edição da Lei 12.034/2009, teve o propósito de alcançar maior segurança no processo de reconhecimento dos eleitores. Por isso, estabeleceu, já para as eleições gerais de 2010, a obrigatoriedade da apresentação, no momento da votação, de documento oficial de identificação com foto.

5. Reconhecimento, em exame prefacial, de plausibilidade jurídica da alegação de ofensa ao princípio constitucional da razoabilidade na interpretação dos dispositivos impugnados que impeça de votar o eleitor que, embora apto a prestar identificação mediante a apresentação de documento oficial com fotografia, não esteja portando seu título eleitoral.

6. Medida cautelar deferida para dar às normas ora impugnadas interpretação conforme à Constituição Federal, no sentido de que apenas a ausência de documento oficial de identidade com fotografia impede o exercício do direito de voto.

(ADI 4.467 MC/DF, rel. min. **Ellen Gracie**, P, j. 30-9-2010, *DJE* 104, divulgado em 31-5-2011.)

PRINCÍPIOS PROCESSUAIS

RE 177.836/SP — Recontagem de votos. Ausência de citação de interessados. Princípio do contraditório e da ampla defesa. Ofensa inexistente.

Não constitui afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa a ausência de citação dos interessados em processo que, com base em normas ordinárias, determinou a recontagem de votos.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARGUMENTO DE AFRONTA AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO.

O acórdão recorrido não ofendeu o texto constitucional ao entender, com base em normas ordinárias, que não era necessária a citação dos interessados para o processo que determinou a recontagem de votos.

Hipótese de não conhecimento do recurso.

(RE 177.836/SP, rel. min. **Francisco Rezek**, P, j. 27-10-1994, *DJ* de 6-8-1999.)

ADI 1.459/DF — Ação rescisória eleitoral. Constitucionalidade. Princípio da coisa julgada. Inconstitucionalidade das expressões: “possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até seu trânsito em julgado” e “aplicando-se, inclusive, às decisões havidas até cento e vinte dias anteriores à sua vigência”.

É constitucional a instituição, por lei complementar, de ação rescisória em matéria eleitoral. Por ofensa ao princípio da irretroatividade da lei (coisa julgada), são inconstitucionais as expressões “possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até seu trânsito em julgado” e “aplicando-se, inclusive, às decisões havidas até cento e vinte dias anteriores à sua vigência”.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL (LEI COMPLEMENTAR 86, DE 14-5-1996, QUE ACRESCENTOU A ALÍNEA J AO INCISO I DO ART. 22 DO CÓDIGO ELEITORAL).

SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DA COISA JULGADA SOBRE INELEGIBILIDADE. EFICÁCIA RETROATIVA DA LEI: INADMISSIBILIDADE.

1. Não ofende a Constituição Federal a instituição de uma ação rescisória eleitoral, como prevista na alínea *j* do inciso *i* do art. 22 do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15-7-1965), acrescentada pelo art. 1º da Lei Complementar 86, de 14-5-1996.

2. São inconstitucionais, porém, as expressões “possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até seu trânsito em julgado”, contidas na mesma alínea *j*, pois implicariam suspensão, ao menos temporária, da eficácia da coisa julgada sobre inelegibilidade, em afronta ao inciso xxxvi do art. 5º da Constituição Federal.

3. Igualmente inconstitucionais as expressões “aplicando-se, inclusive, às decisões havidas até cento e vinte dias anteriores à sua vigência”, constantes do art. 2º da mesma Lei Complementar 86/1996, pois essa eficácia retroativa afetaria direito adquirido daqueles que foram beneficiados pela coisa julgada em matéria de inelegibilidade, quando ainda não havia possibilidade de sua impugnação por ação rescisória.

4. Ação direta julgada procedente, em parte, para declaração de tais inconstitucionalidades, tudo nos termos do voto do relator.⁴

(ADI 1.459/DF, rel. min. **Sydney Sanches**, P, j. 17-3-1999, DJ de 7-5-1999.)

AC 2.347 AgR/MA — Ministro do STF que atuou na mesma causa no TSE. Distribuição por prevenção. Art. 77 do RISTF. Princípio do juiz natural. Ofensa inexistente.

Não ofende o princípio do juiz natural a distribuição no STF, por prevenção, de processo a ministro que tenha participado de seu julgamento no TSE.

EMENTA: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EVENTUAL OFENSA AO JUIZ NATURAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO AINDA NÃO ADMITIDO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A distribuição dos autos ocorreu por prevenção, razão pela qual não há falar em afronta ao princípio do juiz natural ou afronta ao art. 77 do RISTF.

4 Vide: **Rcl 8.989 MC/PI**, rel. min. **Celso de Mello**, dec. monocrática, j. 6-10-2009, DJE de 13-10-2009.

2. Diante de pedido manifestamente incabível, a redistribuição da cautelar acarretaria afronta ao princípio da celeridade processual, cuja consequência seria a simples procrastinação do desfecho inevitável do feito.

3. No mérito, a jurisdição cautelar desta Corte apenas se instaura após o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário pelo tribunal de origem.

4. Precedentes.

5. Agravo improvido.

(AC 2.347 AgR/MA, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, 1ª T, j. 9-6-2009, *DJE* 157, divulgado em 20-8-2009.)

ADI 1.082/DF — Prova judicial. Fatos públicos e notórios, indícios e presunções. Art. 23 da Lei Complementar 64/1990. Princípio do livre convencimento fundamentado do juiz. Constitucionalidade.

No processo eleitoral, não ofende a Constituição Federal norma que permite ao juiz produzir prova a partir de fatos públicos e notórios, indícios e presunções, mesmo que não indicados ou alegados pelas partes, o que não dispensa, no entanto, a necessidade de fundamentação de todas as decisões judiciais, de acordo com o estado do processo, bem como a abertura de oportunidade para as partes contraditarem os elementos obtidos a partir da iniciativa estatal.

EMENTA: PROCESSO. ELEITORAL. ART. 23 DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. JUÍZ. ATUAÇÃO. Surgem constitucionais as previsões, contidas nos arts. 7º, parágrafo único, e 23 da Lei Complementar 64/1990, sobre a atuação do juiz no que é autorizado a formar convicção atendendo a fatos e circunstâncias constantes do processo, ainda que não arguidos pelas partes, e a considerar fatos públicos e notórios, indícios e presunções, mesmo que não indicados ou alegados pelos envolvidos no conflito de interesses.

(ADI 1.082/DF, rel. min. **Marco Aurélio**, P, j. 22-5-2014, *DJE* 213, divulgado em 29-10-2014.)

DIREITO AO SUFRÁGIO

PLEBISCITO

ADI 839 MC/DF — Plebiscito para definição da forma (Monarquia ou República) e do sistema (Parlamentarismo ou Presidencialismo) de governo. Regulamentação do art. 2º do ADCT. Lei 8.624/1993. Formação de frentes parlamentares. Acesso à propaganda. Constitucionalidade.

É constitucional lei que regulamenta o procedimento para a realização de plebiscito, mecanismo de democracia direta, e exclui os partidos políticos do acesso ao tempo de propaganda gratuita no rádio e na TV, garantindo esse acesso a frentes parlamentares organizadas sob a forma de sociedade civil para representarem as alternativas da consulta popular.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.624/1993, QUE DISPÕE SOBRE O PLEBISCITO DESTINADO A DEFINIR A FORMA E O SISTEMA DE GOVERNO. REGULAMENTAÇÃO DO ART. 2º DO ADCT/1988, ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 2/1992. IMPUGNAÇÃO A DIVERSOS ARTIGOS (ARTS. 4º, 5º E 6º) DA REFERIDA LEI 8.624/1993. ORGANIZAÇÃO DE FRENTE PARLAMENTARES, SOB A FORMA DE SOCIEDADE CIVIL, DESTINADAS A REPRESENTAR O PARLAMENTARISMO COM REPÚBLICA, O PRESIDENCIALISMO COM REPÚBLICA E O PARLAMENTARISMO COM MONARQUIA. NECESSIDADE DE REGISTRO DESSAS FRENTE PARLAMENTARES, PERANTE A MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL, PARA EFEITO DE ACESSO GRATUITO ÀS EMISSORAS DE RÁDIO E DE TELEVISÃO, PARA DIVULGAÇÃO DE SUAS MENSAGENS DOUTRINÁRIAS (“DIREITO DE ANTENA”). ALEGAÇÃO DE QUE OS PRECEITOS LEGAIS IMPUGNADOS TERIAM TRANSGREDIDO OS POSTULADOS CONSTITUCIONAIS DO PLURALISMO POLÍTICO, DA SOBERANIA POPULAR, DO SISTEMA PARTIDÁRIO, DO DIREITO DE ANTENA E DA LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO. SUPOSTA

USURPAÇÃO, PELO CONGRESSO NACIONAL, DA COMPETÊNCIA REGULAMENTAR OUTORGADA AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. CONSIDERAÇÕES, FEITAS PELO RELATOR ORIGINÁRIO (MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA), EM TORNO DE CONCEITOS E DE VALORES FUNDAMENTAIS, TAIS COMO A DEMOCRACIA, O DIREITO DE SUFRÁGIO, A PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DOS CIDADÃOS, A ESSENCIALIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS E A IMPORTÂNCIA DE SEU PAPEL NO CONTEXTO DO PROCESSO INSTITUCIONAL, A RELEVÂNCIA DA COMUNICAÇÃO DE IDEIAS E DA PROPAGANDA DOUTRINÁRIA NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DEMOCRÁTICA. ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DA INOCORRÊNCIA DAS ALEGADAS OFENSAS AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

(ADI 839 MC/DF, rel. p/ o ac. min. **Celso de Mello**, P, j. 17-2-1993, DJ de 24-11-2006.)

ADI 1.373 MC/PR — Criação de municípios *ad referendum* de consulta plebiscitária. Inconstitucionalidade.

É inconstitucional diploma que, invertendo a ordem prevista na Constituição Federal, dispõe sobre a criação de município *ad referendum* de consulta plebiscitária.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA LIMINAR. CRIAÇÃO DE MUNICÍPIO: PLEBISCITO. INVERSÃO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. LEI 9.342/1990 DO ESTADO DO PARANÁ E RESOLUÇÃO 003/1995 DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Ação direta não conhecida no ponto em que argui a inconstitucionalidade da Resolução 003/1995, que autoriza a realização de plebiscito, por não figurar tal etapa do procedimento administrativo de criação de município um ato de conteúdo normativo. Quanto à Lei 9.342/1990, há aspecto de bom direito. Não parece compatível com a Constituição Federal o diploma legislativo que cria município *ad referendum* de consulta plebiscitária. Precedentes do STF. Perigo na demora caracterizado à vista do art. 7º da Lei Complementar 56/1991 do Estado do Paraná, que dispõe sobre a criação, incorporação, fusão e desmembramento dos municípios.

Medida liminar concedida para suspender a eficácia da Lei 9.342/1990 do Estado do Paraná.

(ADI 1.373 MC/PR, rel. min. **Francisco Rezek**, P, j. 30-11-1995, DJ de 31-5-1996.)

ADI 796/ES — Plebiscito para criação de regiões metropolitanas. Constituição estadual. Inconstitucionalidade.

Viola a Lei Maior norma da Constituição do Estado do Espírito Santo que prevê a necessidade de consulta plebiscitária para criação de região metropolitana.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Constituição do Estado do Espírito Santo, art. 216, § 1º. Consulta prévia, mediante plebiscito, às populações diretamente interessadas,

para criação de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas. **3.** Impugnação em face do art. 25, § 3º, da Constituição Federal. Previsão de plebiscito, para inteirar-se o processo legislativo estadual, em se tratando de criação ou fusão de municípios, *ut* art. 18, § 4º, da Lei Magna Federal, não, porém, quando se cuida da criação de regiões metropolitanas. **4.** Relevância dos fundamentos da inicial e *periculum in mora* caracterizados. Cautelar deferida, para suspender, *ex nunc*, a vigência do § 1º do art. 216 da Constituição do Estado do Espírito Santo. **5.** Ação direta de inconstitucionalidade procedente. Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 216 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

(ADI 796/ES, rel. min. **Néri da Silveira**, P, j. 2-2-1998, DJ de 17-12-1999.)

ADI 3.615/PB — Desmembramento de parte de município. Incorporação da área separada a município limítrofe. Ausência de consulta plebiscitária. Inconstitucionalidade.

Declarações de organizações comunitárias, abaixo-assinados e pesquisas de opinião favoráveis à criação, à incorporação ou ao desmembramento de município não são capazes de suprir o rigor e a legitimidade do plebiscito exigido pelo § 4º do art. 18 da Carta Magna.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 51 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DO ESTADO DA PARAÍBA. REDEFINIÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS DO MUNICÍPIO DO CONDE. DESMEMBRAMENTO DE PARTE DE MUNICÍPIO E INCORPORAÇÃO DA ÁREA SEPARADA AO TERRITÓRIO DA MUNICIPALIDADE LIMÍTROFE, TUDO SEM A PRÉVIA CONSULTA, MEDIANTE PLEBISCITO, DAS POPULAÇÕES DE AMBAS AS LOCALIDADES. OFENSA AO ART. 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Para a averiguação da violação apontada pelo requerente, qual seja, o desrespeito, pelo legislador constituinte paraibano, das exigências de consulta prévia e de edição de lei estadual para o desmembramento de município, não foi a norma contida no art. 18, § 4º, da Constituição Federal substancialmente alterada, uma vez que tais requisitos, já existentes no seu texto primitivo, permaneceram inalterados após a edição da Emenda Constitucional 15/1996. Precedentes: ADI 458, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 11-9-1998, e ADI 2.391, rel. min. Ellen Gracie, *Informativo* STF 316.

2. Afastada a alegação de que a norma impugnada, sendo fruto da atividade do legislador constituinte estadual, gozaria de uma inaugural presunção de constitucionalidade, pois, segundo a jurisprudência desta Corte, o exercício do poder constituinte deferido aos estados-membros está subordinado aos princípios adotados e proclamados pela Constituição Federal. Precedente: ADI 192, rel. min. Moreira Alves, DJ de 6-9-2001.

3. Pesquisas de opinião, abaixo-assinados e declarações de organizações comunitárias, favoráveis à criação, à incorporação ou ao desmembramento de município, não são capazes de suprir o rigor e a legitimidade do plebiscito exigido pelo § 4º do art. 18 da Carta Magna. Precedente: ADI 2.994, rel. min. Ellen Gracie, *DJ* de 4-6-2004. A esse rol de instrumentos ineficazes que buscam driblar a exigência de plebiscito expressa no art. 18, § 4º, da Constituição Federal soma-se, agora, este de emenda popular ao projeto de Constituição estadual.

4. Ação direta cujo pedido se julga procedente, com a aplicação de efeitos *ex nunc*, nos termos do art. 27 da Lei 9.868/1999.⁵

(ADI 3.615/PB, rel. min. Ellen Gracie, P, j. 30-8-2006, *DJ* de 9-3-2007.)

ADI 1.881/AL — Fusão de município mediante lei estadual. Ausência de consulta plebiscitária prévia. Inconstitucionalidade.

A fusão de municípios há de observar novo processo e, portanto, prévia consulta plebiscitária às populações dos entes políticos diretamente envolvidos, por força do art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.848/1996 DO ESTADO DE ALAGOAS. MUNICÍPIO REGULARMENTE CRIADO. FUSÃO MEDIANTE LEI ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA CONSULTA PLEBISCITÁRIA ÀS POPULAÇÕES DOS ENTES POLÍTICOS ENVOLVIDOS. OFENSA AO ART. 18, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Uma vez cumprido o processo de desmembramento de área de certo município, criando-se nova unidade federativa, descabe, mediante lei estadual, mera revogação do ato normativo que o formalizou.

2. A fusão há de observar novo processo e, portanto, prévia consulta plebiscitária às populações dos entes políticos diretamente envolvidos, por força do art. 18, § 4º, da Constituição Federal.

3. Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei alagoana 5.848/1996.

(ADI 1.881/AL, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 10-5-2007, *DJE* 37, divulgado em 14-6-2007.)

⁵ No mesmo sentido: ADI 2.994/BA, rel. min. Ellen Gracie, P, j. 12-5-2004, *DJ* de 4-6-2004; ADI 2.660/AP, rel. min. Maurício Corrêa, P, j. 4-2-2004, *DJ* de 12-3-2004.

ALISTAMENTO ELEITORAL

RE 121.135/DF — Alistamento eleitoral. Idade mínima. Termo final do prazo de alistamento. Resolução do TSE.

É regular o procedimento de alistamento de eleitores fixado em resolução do TSE.

EMENTA: ALISTAMENTO ELEITORAL. Idade mínima. Constituição Federal, art. 14, § 1º, II, c. Faculdade a ser exercida nos termos da lei. A Resolução 15.339 do Tribunal Superior Eleitoral fixou o termo final do prazo de alistamento no dia 6 de agosto. Não podia o menor de dezesseis anos, nessa data, alistar-se. Muito menos poderia requerer alistamento antes dessa data, quando não tinha capacidade especial para tanto.

Recurso não conhecido.

(RE 121.135/DF, rel. min. **Carlos Madeira**, P, j. 26-10-1989, DJ de 10-4-1992.)

SIGILO DO VOTO

ADI 4.543/DF — Impressão do voto. Inconstitucionalidade. Sigilo. Garantia fundamental.

A exigência legal do voto impresso no processo de votação, de tal forma que contenha número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, vulnera o segredo do voto, garantia constitucional expressa.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ART. 5º DA LEI 12.034/2009: IMPRESSÃO DE VOTO. SIGILO DO VOTO: DIREITO FUNDAMENTAL DO CIDADÃO. VULNERAÇÃO POSSÍVEL DA URNA COM O SISTEMA DE IMPRESSÃO DO VOTO: INCONSISTÊNCIAS PROVOCADAS NO SISTEMA E NAS GARANTIAS DOS CIDADÃOS. INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. A exigência legal do voto impresso no processo de votação, contendo número de identificação associado à assinatura digital do eleitor, vulnera o segredo do voto, garantia constitucional expressa.

2. A garantia da inviolabilidade do voto impõe a necessidade de se assegurar ser impessoal o voto para garantia da liberdade de manifestação, evitando-se coação sobre o eleitor.

3. A manutenção da urna em aberto põe em risco a segurança do sistema, possibilitando fraudes, o que não se harmoniza com as normas constitucionais de garantia do eleitor.

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei 12.034/2009. (ADI 4.543/DF, rel. min. **Cármem Lúcia**, P, j. 6-11-2013, DJE 199, divulgado em 10-10-2014.)

CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO

ADI 3.592/DF — Captação ilícita de sufrágio. Sanções. Hipóteses de inelegibilidade. Inocorrência. Constitucionalidade do art. 41-A da Lei 9.504/1997.

A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o art. 22, I a XIII, da Lei Complementar 64/1990, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 41-A da Lei 9.504/1997. Captação de sufrágio. **2.** As sanções de cassação do registro ou do diploma previstas pelo art. 41-A da Lei 9.504/1997 não constituem novas hipóteses de inelegibilidade. **3.** A captação ilícita de sufrágio é apurada por meio de representação processada de acordo com o art. 22, I a XIII, da Lei Complementar 64/1990, que não se confunde com a ação de investigação judicial eleitoral nem com a ação de impugnação de mandato eletivo, pois não implica a declaração de inelegibilidade, mas apenas a cassação do registro ou do diploma. **4.** A representação para apurar a conduta prevista no art. 41-A da Lei 9.504/1997 tem o objetivo de resguardar um bem jurídico específico: a vontade do eleitor. **5.** Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

(ADI 3.592/DF, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 26-10-2006, DJ de 2-2-2007.)

MS 27.613/DF — Cassação de diploma de senador. Art. 41-A da Lei 9.504/1997. Recusa do Senado em dar cumprimento a decisão da Justiça Eleitoral. Inadmissibilidade.

Cassado o mandato do parlamentar com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/1997, deve a decisão ser cumprida de imediato, salvo se atribuído efeito suspensivo a eventual recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DE SENADOR COM FUNDAMENTO NO ART. 41-A DA LEI 9.504/1997. RECUSA DO SENADO FEDERAL EM DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Cassado o mandato do parlamentar com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/1997, deve a decisão ser cumprida de imediato, salvo se atribuído efeito suspensivo a eventual recurso.

2. Comunicada a decisão à Mesa do Senado Federal, cabe a esta declarar a perda do mandato do parlamentar cassado, dando posse ao substituto legal.

3. Segurança concedida.

(MS 27.613/DF, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 28-10-2009, *DJE* 228, divulgado em 3-12-2009.)

CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE

MS 20.916/DF — Suplente de mandato representativo. Mudança de partido. Manutenção do direito de substituição do titular.

Mudança de filiação partidária não extingue direito à suplência e convocação para exercício do mandato.

EMENTA: 1. Mandato representativo e suplência: perda por fato superveniente à diplomação: declaração que incumbe à presidência da câmara respectiva e não à Justiça Eleitoral.

2. Suplência de mandato representativo: situação jurídica que o abandono do partido, pelo qual haja o suplente concorrido ao pleito, não desfaz: extensão ao suplente dos efeitos do desaparecimento, a partir da Emenda Constitucional 25/1985⁶, da sanção da perda do mandato cominada ao titular que abandonava o partido.

(MS 20.916/DF, rel. p/ o ac. min. **Sepúlveda Pertence**, P, j. 11-10-1989, *DJ* de 26-3-1993.)

ADI 1.057 MC/BA — Dupla vacância. Eleições indiretas. Condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade. Aplicabilidade.

Aplicam-se integralmente às eleições indiretas previstas em caso de dupla vacância as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade.

6 NE: Emenda referente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1967.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.571/1994 DO ESTADO DA BAHIA. DUPLA VACÂNCIA DOS CARGOS DE GOVERNADOR E DE VICE-GOVERNADOR DO ESTADO. ELEIÇÃO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO RESIDUAL. MATÉRIA CUJA DISCIPLINA NORMATIVA INSERE-SE NA COMPETÊNCIA POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTADOS-MEMBROS. SIGILO DO VOTO NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO. EXCEPCIONALIDADE. PREVALÊNCIA DA VOTAÇÃO ABERTA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE (CF, ART. 14, § 3º) E HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE (CF, ART. 14, §§ 4º A 9º). APLICABILIDADE NECESSÁRIA AO PROCESSO DE ESCOLHA PARLAMENTAR DO GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

O Estado-Membro dispõe de competência para disciplinar o processo de escolha, por sua assembleia legislativa, do governador e do vice-governador do Estado, nas hipóteses em que se verificar a dupla vacância desses cargos nos últimos dois anos do período governamental. Essa competência legislativa do Estado-Membro decorre da capacidade de autogoverno que lhe outorgou a própria Constituição da República.

As condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º) e as hipóteses de inelegibilidade (CF, art. 14, §§ 4º a 8º), inclusive aquelas decorrentes de legislação complementar (CF, art. 14, § 9º), aplicam-se de pleno direito, independentemente de sua expressa previsão na lei local, à eleição indireta para governador e vice-governador do Estado, realizada pela assembleia legislativa em caso de dupla vacância desses cargos executivos no último biênio do período de governo.

A cláusula tutelar inscrita no art. 14, *caput*, da Constituição tem por destinatário específico e exclusivo o eleitor comum, no exercício das prerrogativas inerentes ao *status activae civitatis*. Essa norma de garantia não se aplica, contudo, ao membro do Poder Legislativo nos procedimentos de votação parlamentar, em cujo âmbito prevalece, como regra, o postulado da deliberação ostensiva ou aberta.

As deliberações parlamentares regem-se, ordinariamente, pelo princípio da publicidade, que traduz dogma do regime constitucional democrático. A votação pública e ostensiva nas casas legislativas constitui um dos instrumentos mais significativos de controle do poder estatal pela sociedade civil.

(ADI 1.057 MC/BA, rel. min. Celso de Mello, P, j. 20-4-1994, DJ de 6-4-2001.)

ADI 1.063 MC/DF — Domicílio eleitoral e filiação partidária. Condições de elegibilidade. Reserva de lei ordinária.

O domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária, constituindo condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º), revelam-se passíveis de válida disciplinação mediante simples lei ordinária.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 8.713/1993 (ARTS. 8º, § 1º, E 9º). PROCESSO ELEITORAL DE 1994. SUSPENSÃO SELETIVA DE EXPRESSÕES CONSTANTES DA NORMA

LEGAL. CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO SENTIDO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AGIR COMO LEGISLADOR POSITIVO. DEFINIÇÃO LEGAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO COMPETENTE PARA EFEITO DE RECUSA DA CANDIDATURA NATA (ART. 8º, § 1º). INGERÊNCIA INDEVIDA NA ESFERA DE AUTONOMIA PARTIDÁRIA. A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS. SIGNIFICADO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DOMICÍLIO ELEITORAL (ART. 9º). PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE. MATÉRIA A SER VEICULADA MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE E HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ATIVIDADE LEGISLATIVA E OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO *SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW*. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM PARTE.

AUTONOMIA PARTIDÁRIA: A Constituição Federal, ao proclamar os postulados básicos que informam o regime democrático, consagrou, em seu texto, o estatuto jurídico dos partidos políticos.

O princípio constitucional da autonomia partidária – além de repelir qualquer possibilidade de controle ideológico do Estado sobre os partidos políticos – cria, em favor desses corpos intermediários, sempre que se tratar da definição de sua estrutura, de sua organização ou de seu interno funcionamento, uma área de reserva estatutária absolutamente indevassável pela ação normativa do Poder Público, vedando, nesse domínio jurídico, qualquer ensaio de ingerência legislativa do aparelho estatal.

Ofende o princípio consagrado pelo art. 17, § 1º, da Constituição a regra legal que, interferindo na esfera de autonomia partidária, estabelece, mediante específica designação, o órgão do partido político competente para recusar as candidaturas parlamentares natas.

O STF COMO LEGISLADOR NEGATIVO: A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser utilizada com o objetivo de transformar o Supremo Tribunal Federal, indevidamente, em legislador positivo, eis que o poder de inovar o sistema normativo, em caráter inaugural, constitui função típica da instituição parlamentar.

Não se revela lícito pretender, em sede de controle normativo abstrato, que o Supremo Tribunal Federal, a partir da supressão seletiva de fragmentos do discurso normativo inscrito no ato estatal impugnado, proceda à virtual criação de outra regra legal, substancialmente divorciada do conteúdo material que lhe deu o próprio legislador.

PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE: O domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária, constituindo condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º), revelam-se passíveis de válida disciplinação mediante simples lei ordinária. Os requisitos de elegibilidade não se confundem, no plano jurídico-conceitual, com as hipóteses de inelegibilidade, cuja definição – além das situações já previstas diretamente pelo próprio texto constitucional (CF, art. 14, §§ 5º a 8º) – só pode derivar de norma inscrita em lei complementar (CF, art. 14, § 9º).

SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW E FUNÇÃO LEGISLATIVA: A cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição – deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe

restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário.

A essência do *substantive due process of law* reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. O magistério doutrinário de Caio Tácito.

Observância, pelas normas legais impugnadas, da cláusula constitucional do *substantive due process of law*.

(ADI 1.063 MC/DF, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-1994, DJ de 27-4-2001.)

ADI 1.382 MC/DF — Domicílio eleitoral. Transferência. Prazo exíguo para renúncia a mandato. Inconstitucionalidade.

É inconstitucional dispositivo de lei que estabelece o dia imediato ao de sua entrada em vigor como prazo final para renúncia de detentor de cargo eletivo que pretenda transferir seu domicílio eleitoral.

EMENTA: Domicílio eleitoral. Transferência.

Relevância jurídica da arguição de inconstitucionalidade de restrição constante do dispositivo de lei publicada em 2 de outubro de 1995 (§ 2º do art. 73 da Lei 9.100), que erigiu o dia imediato (3-10-1995) como termo final para a renúncia do prefeito, do vice ou do vereador, pretendentes à transferência do domicílio. Arts. 5º, *caput*, 14, § 6º, e 15 da Constituição.

Manifesta oportunidade do requerimento liminar deferido pelo Supremo Tribunal.

(ADI 1.382 MC/DF, rel. min. Octavio Gallotti, P, j. 7-12-1995, DJ de 22-3-1996.)

AI 231.917 AgR/SE — Registro de candidatura indeferido. Documentação insuficiente. Suspensão de direitos políticos. Alegação impertinente.

O indeferimento de registro de candidato por deficiência de documentação exigida por lei não implica suspensão de direitos políticos.

EMENTA: 1. Recurso extraordinário eleitoral: prequestionamento exigível.

À parte vitoriosa no TRE não era exigível prequestionar lá os fundamentos de sua defesa no recurso especial para o TSE, ainda quando estranhos à decisão regional; mas, vencida no

recurso especial, nada a eximia do ônus de provocar o TSE a pronunciar-se sobre a questão constitucional que pretendeu suscitar no recurso extraordinário.

2. Suspensão de direito político: Constituição, art. 15: invocação impertinente.

O indeferimento de registro de candidato por deficiência de documentação exigida por lei não implica suspensão de direitos políticos: a titularidade plena dos direitos políticos não o dispensava do registro de sua candidatura por partido ou coligação e esse, da prova documentada dos pressupostos de elegibilidade, entre eles o pleno exercício dos mesmos direitos políticos (CF, art. 14, § 3º, II): negar o registro por falta de prova oportuna desse pressuposto não equivale obviamente a negar-lhe a realidade, mas apenas a afirmá-la não comprovada.

(**AI 231.917 AgR/SE**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, P, j. 3-12-1998, *DJ* de 5-2-1999.)

ADI 1.465/DF — Dupla filiação. Nulidade de ambas. Hipótese de inelegibilidade. Inexistência.

Não configura nova hipótese de inelegibilidade lei ordinária que veda a subsistência de dupla filiação partidária, declarando a nulidade de ambas.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTIDOS POLÍTICOS. DUPLA FILIAÇÃO. REGULAÇÃO LEGAL DA RELAÇÃO ENTRE DOIS OU MAIS PARTIDOS. PRINCÍPIO DA FIDELIDADE PARTIDÁRIA. IMPROCEDÊNCIA.

Ação direta de inconstitucionalidade que impugna o texto “fica configurada dupla filiação, sendo ambas consideradas nulas para todos os efeitos”, constante do art. 22 da Lei 9.096/1995.

A autonomia partidária não se estende a ponto de atingir a autonomia de outro partido, cabendo à lei regular as relações entre dois ou mais deles.

A nulidade que impõe o art. 22 da Lei 9.096/1995 é consequência da vedação da dupla filiação e, por consequência, do princípio da fidelidade partidária.

Filiação partidária é pressuposto de elegibilidade, não cabendo afirmar que a lei impugnada cria nova forma de inelegibilidade.

Ação direta julgada improcedente.

(**ADI 1.465/DF**, rel. min. **Joaquim Barbosa**, P, j. 24-2-2005, *DJ* de 6-5-2005.)

ADI 2.938/MG — Eleição de juiz de paz. Condições de elegibilidade. Usurpação de competência legislativa da União.

A fixação por lei estadual de condições de elegibilidade em relação aos candidatos a juiz de paz, além das constitucionalmente previstas no art. 14, § 3º,

invade a competência da União para legislar sobre direito eleitoral, definida no art. 22, I, da Constituição do Brasil.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.454/2000 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. SIMULTANEIDADE COM AS ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. PREVISÃO NO ART. 117 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA.

1. A viabilidade da ação direta reclama a impugnação conjunta dos preceitos que tratam da matéria, sob pena de inocuidade da própria declaração de inconstitucionalidade.

2. A ausência de impugnação do teor de preceitos constitucionais repetidos na lei impugnada impede o conhecimento da ação direta. Precedentes (ADI 2.132 MC, rel. min. Moreira Alves, DJ de 5-4-2002; ADI 2.242, rel. min. Moreira Alves, DJ de 19-12-2001; e ADI 2.215, rel. min. Celso de Mello, DJ de 26-4-2001).

JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO ELEITORAL E DA LEGISLAÇÃO FEDERAL ESPECÍFICA. INCONSTITUCIONALIDADE. NORMA COGENTE.

3. Não há falar-se, no que tange à legislação atinente à criação da justiça de paz, em aplicação subsidiária do Código Eleitoral (Lei 4.737/1965), bem como da legislação federal específica, de observância obrigatória em todo território nacional.

JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. OBRIGATORIEDADE. PROCEDIMENTOS NECESSÁRIOS À REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 14, § 3º, E 98, II, DA CB/1988. COMPETÊNCIA FEDERAL.

4. A obrigatoriedade de filiação partidária para os candidatos a juiz de paz (art. 14, § 3º, da CB/1988) decorre do sistema eleitoral constitucionalmente definido.

5. Lei estadual que disciplina os procedimentos necessários à realização das eleições para implementação da justiça de paz (art. 98, II, da CB/1988) não invade, em ofensa ao princípio federativo, a competência da União para legislar sobre direito eleitoral (art. 22, I, da CB/1988).

JUIZ DE PAZ. ELEIÇÃO E INVESTIDURA. FIXAÇÃO DE CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE PARA CONCORRER ÀS ELEIÇÕES. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. ARTS. 14 E 22, I, DA CB/1988.

6. A fixação por lei estadual de condições de elegibilidade em relação aos candidatos a juiz de paz, além das constitucionalmente previstas no art. 14, § 3º, invade a competência da União para legislar sobre direito eleitoral, definida no art. 22, I, da Constituição do Brasil.

JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. ARRECADAR BENS DE AUSENTES OU VAGOS. FUNCIONAR COMO PERITO. NOMEAR ESCRIVÃO AD HOC. CONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA MERAMENTE ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA FEDERAL. ART. 98, II, DA CB/1988.

7. Lei estadual que define como competências funcionais dos juízes de paz a arrecadação provisória de bens de ausentes e vagos, nomeando escrivão *ad hoc*, e o funcionamento como perito em processos não invade, em ofensa ao princípio federativo, a competência da União para legislar sobre direito processual civil (art. 22, I, da CB/1988).

JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. PROCESSAR AUTO DE CORPO DE DELITO. LAVRAR AUTO DE PRISÃO. RECUSA DA AUTORIDADE POLICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, I, DA CB/1988.

8. Lei estadual que define como competências funcionais dos juízes de paz o processamento de auto de corpo de delito e a lavratura de auto de prisão, na hipótese de recusa da autoridade policial, invade a competência da União para legislar sobre direito processual penal (art. 22, I, da CB/1988).

JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. PRESTAR ASSISTÊNCIA AO EMPREGADO NAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA DOS ÓRGÃOS PREVISTOS NO ART. 477 DA CLT. INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, I, DA CB/1988.

9. Lei estadual que define como competência funcional dos juízes de paz, na ausência dos órgãos previstos no art. 477 da CLT, a prestação de assistência ao empregado nas rescisões de contrato de trabalho invade a competência da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da CB/1988). Função já assegurada pelo § 3º do mesmo preceito legal.

JUIZ DE PAZ. COMPETÊNCIAS FUNCIONAIS. ZELAR PELA OBSERVÂNCIA DAS NORMAS RELATIVAS À DEFESA DO MEIO AMBIENTE E VIGILÂNCIA ECOLÓGICA SOBRE AS MATAS. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO SEU CUMPRIMENTO. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 225 E 98, II, DA CB/1988.

10. Lei estadual que define como competência funcional do juiz de paz zelar, na área territorial de sua jurisdição, pela observância das normas concernentes à defesa do meio ambiente e à vigilância sobre as matas, rios e fontes, tomando as providências necessárias ao seu cumprimento, está em consonância com o art. 225 da Constituição do Brasil, desde que sua atuação não importe em restrição às competências municipal, estadual e da União.

JUIZ DE PAZ. PRERROGATIVAS. PRISÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR. ART. 22, I, DA CB/1988. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 112, § 2º, DA LOMAN (LEI COMPLEMENTAR 35/1975).

11. Lei estadual que prevê em benefício dos juízes de paz o recolhimento a prisão especial invade a competência da União para legislar sobre direito processual penal (art. 22, I, da CB/1988). Direito já assegurado pelo art. 112, § 2º, da Loman (Lei Complementar 35/1975).

12. Ação direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 2.938/MG, rel. min. Eros Grau, P, j. 9-6-2005, DJ de 9-12-2005.)

CAUSAS DE INELEGIBILIDADE

REELEIÇÃO

ADI 1.805 MC/DF — Desnecessidade de desincompatibilização do cargo para concorrer-se à reeleição. Criação hermenêutica de hipótese de inelegibilidade. Invocação de princípios. Impossibilidade.

Impossibilidade de invocação de princípios (razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, pluripartidarismo) para criar, por via hermenêutica, cláusula restritiva de elegibilidade não prevista na Constituição Federal.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. **2.** Art. 14, § 5º, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 16/1997. **3.** Reeleição do presidente da República, dos governadores de estado e do Distrito Federal e dos prefeitos, bem como dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para um único período subsequente. **4.** Alegação de inconstitucionalidade a) da interpretação dada ao § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 16/1997, ao não exigir a renúncia aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito, para o titular concorrer à reeleição; b) do § 2º do art. 73 e do art. 76, ambos da Lei 9.504, de 30-7-1997; c) das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral 19.952, 19.953, 19.954 e 19.955, todas de 2-9-1997, que responderam, negativamente, a consultas sobre a necessidade de desincompatibilização dos titulares do Poder Executivo para concorrer à reeleição. **5.** Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, no que concerne às resoluções referidas do TSE, em resposta a consultas, porque não possuem a natureza de atos normativos, nem caráter vinculativo. **6.** Na redação original, o § 5º do art. 14 da Constituição era regra de inelegibilidade absoluta. Com a redação resultante da Emenda Constitucional 16/1997, o § 5º do art. 14 da Constituição passou a ter a natureza de norma de elegibilidade. **7.** Distinção entre condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade. **8.** Correlação entre inelegibilidade e desincompatibilização, atendendo-se esta pelo afastamento do cargo ou função, em caráter definitivo ou por licenciamento, conforme o caso, no tempo previsto na Constituição ou na Lei de Inelegibilidades. **9.** Não se tratando, no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 16/1997, de caso de inelegibilidade, mas, sim, de hipótese em que se estipula ser possível a elegibilidade dos chefes dos Poderes Executivos federal, estadual, distrital ou municipal e dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para o mesmo cargo, para um período subsequente, não cabe exigir-lhes desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato, assim constitucionalmente autorizado. **10.** Somente a Constituição poderia, de expresso, estabelecer o afastamento do cargo, no prazo por ela definido, como condição para concorrer à reeleição prevista no § 5º do art. 14 da Lei Magna, na redação

atual. **11.** Diversa é a natureza da regra do § 6º do art. 14 da Constituição, que disciplina caso de inelegibilidade, prevendo-se, aí, prazo de desincompatibilização. A Emenda Constitucional 16/1997 não alterou a norma do § 6º do art. 14 da Constituição. Na aplicação do § 5º do art. 14 da Lei Maior, na redação atual, não cabe, entretanto, estender o disposto no § 6º do mesmo artigo, que cuida de hipótese distinta. **12.** A exegese conferida ao § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 16/1997, ao não exigir desincompatibilização do titular para concorrer à reeleição, não ofende o art. 60, § 4º, IV, da Constituição, como pretende a inicial, com expressa referência ao art. 5º, § 2º, da Lei Maior. **13.** Não são invocáveis, na espécie, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da isonomia ou do pluripartidarismo, para criar, por via exegética, cláusula restritiva da elegibilidade prevista no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 16/1997, com a exigência de renúncia seis meses antes do pleito, não adotada pelo constituinte derivado. **14.** As disposições do art. 73, § 2º, e 76 da Lei 4.504/1997 hão de ser visualizadas, conjuntamente com a regra do art. 14, § 5º, da Constituição, na redação atual. **15.** Continuidade administrativa e reeleição, na concepção da Emenda Constitucional 16/1997. Reeleição e não afastamento do cargo. Limites necessários no exercício do poder, durante o período eleitoral, sujeito à fiscalização ampla da Justiça Eleitoral, a quem incumbe, segundo a legislação, apurar eventuais abusos do poder de autoridade ou do poder econômico, com as consequências previstas em lei. **16.** Não configuração de relevância jurídica dos fundamentos da inicial, para a concessão da liminar pleiteada, visando a suspensão de vigência, até o julgamento final da ação, das normas infraconstitucionais questionadas, bem assim da interpretação impugnada do § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 16/1997, que não exige de chefe de Poder Executivo, candidato à reeleição, o afastamento do cargo, seis meses antes do pleito. **17.** Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, tão só, em parte, e indeferida a liminar na parte conhecida.

(ADI 1.805 MC/DF, rel. min. Néri da Silveira, P, j. 26-3-1998, DJ de 14-11-2003.)

RE 345.822/SP — Desincompatibilização. Presidente de câmara municipal. Substituição ou sucessão do prefeito. Seis meses anteriores ao pleito. Inaplicabilidade dos §§ 5º e 7º do art. 14 da Constituição Federal. Inelegibilidade para o cargo de vereador.

É inelegível, para o cargo de vereador, presidente da câmara do município que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses que antecedem o pleito.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL: CANDIDATURA A VEREADOR. CF, ART. 14, § 6º.

1. Presidente da câmara municipal que substitui ou sucede o prefeito nos seis meses anteriores ao pleito é inelegível para o cargo de vereador. CF, art. 14, § 6º.

2. Inaplicabilidade das regras dos §§ 5º e 7º do art. 14, CF.
3. Recurso extraordinário conhecido, mas improvido.

(RE 345.822/SP, rel. min. **Carlos Velloso**, 2ª T, j. 18-11-2003, DJ de 12-12-2003.)

RE 318.494/SE — Substituição do prefeito pelo vice-prefeito. Possibilidade de o vice concorrer à reeleição ao cargo de prefeito.

O vice-prefeito que substitui o titular pode concorrer à reeleição ao cargo de prefeito.

EMENTA: Elegibilidade: possibilidade de o vice-prefeito, que substitui o titular, concorrer à reeleição ao cargo de prefeito municipal (CF, art. 14, § 5º).

1. É certo que, na Constituição – como se afere particularmente do art. 79 –, substituição do chefe do Executivo, “nos seus impedimentos”, pelo respectivo vice é expressão que se reserva ao exercício temporário das funções do titular, isto é, sem vacância, hipótese na qual se dá “sucessão”.

2. O caso, assim – exercício das funções de prefeito pelo vice, à vista do afastamento do titular por decisão judicial liminar e, pois, sujeita à decisão definitiva da ação –, o que se teve foi substituição, e não sucessão, sendo irrelevante a indagação, a que se prendeu o acórdão recorrido, sobre o ânimo definitivo com que o vice-prefeito assumiu o cargo, dada a improbabilidade da volta da prefeita ainda no curso do mandato.

3. A discussão, entretanto, é ociosa para a questionada aplicação à espécie do art. 14, § 5º, no qual, para o fim de permitir-se a reeleição, à situação dos titulares do Executivo são equiparadas não apenas a de quem “os houver sucedido”, mas também a de quem “os houver (...) substituído no curso do mandato”.

4. Certo, no contexto do dispositivo, o vocábulo reeleição é impróprio no tocante ao substituto, que jamais se fez titular do cargo, mas também o é com relação ao sucessor, que, embora tenha ascendido à titularidade dele, para ele não fora anteriormente eleito.

5. Recurso extraordinário conhecido, mas desprovido.

(RE 318.494/SE, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, 1ª T, j. 17-8-2004, DJ de 3-9-2004.)

RE 366.488/SP — Vice-governador eleito duas vezes consecutivas. Sucessão do titular. Reeleição. Possibilidade.

O vice-governador já reeleito para o cargo de vice e que sucede o titular pode concorrer à reeleição ao cargo de governador.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-GOVERNADOR ELEITO DUAS VEZES CONSECUTIVAS: EXERCÍCIO DO CARGO DE GOVERNADOR POR SUCESSÃO DO TITULAR: REELEIÇÃO: POSSIBILIDADE. CF, ART. 14, § 5º.

1. Vice-governador eleito duas vezes para o cargo de vice-governador. No segundo mandato de vice, sucedeu o titular. Certo que, no seu primeiro mandato de vice, teria substituído o governador. Possibilidade de reeleger-se ao cargo de governador, porque o exercício da titularidade do cargo dá-se mediante eleição ou por sucessão. Somente quando sucedeu o titular é que passou a exercer o seu primeiro mandato como titular do cargo.

2. Inteligência do disposto no § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

3. Recursos extraordinários conhecidos e improvidos.

(RE 366.488/SP, rel. min. **Carlos Velloso**, 2ª T, j. 4-5-2005, DJ de 28-10-2005.)

RE 597.994/PA — Direito à reeleição. Membro do Ministério Público. Ausência de regulamentação de vedação prevista na Constituição Federal.

Não há, efetivamente, direito adquirido do membro do Ministério Público a candidatar-se ao exercício de novo mandato político. O que socorre a recorrente é o direito, atual – não adquirido no passado, mas atual –, a concorrer a nova eleição e ser reeleita, afirmado pelo art. 14, § 5º, da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. RECANDIDATURA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO ATUAL. AUSÊNCIA DE REGRA DE TRANSIÇÃO. PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. ARTS. 14, § 5º, E 128, § 5º, II, E, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. SITUAÇÃO PECULIAR A CONFIGURAR EXCEÇÃO. EXCEÇÃO CAPTURADA PELO ORDENAMENTO JURÍDICO. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO NO SEU TODO.

Não há, efetivamente, direito adquirido do membro do Ministério Público a candidatar-se ao exercício de novo mandato político. O que socorre a recorrente é o direito, atual – não adquirido no passado, mas atual –, a concorrer a nova eleição e ser reeleita, afirmado pelo art. 14, § 5º, da Constituição do Brasil.

Não há contradição entre os preceitos contidos no § 5º do art. 14 e no art. 128, § 5º, II, e, da Constituição do Brasil.

A interpretação do Direito, e da Constituição, não se reduz a singelo exercício de leitura dos seus textos, compreendendo processo de contínua adaptação à realidade e seus conflitos.

A ausência de regras de transição para disciplinar situações fáticas não abrangidas por emenda constitucional demanda a análise de cada caso concreto à luz do Direito enquanto totalidade.

A exceção é o caso que não cabe no âmbito de normalidade abrangido pela norma geral. Ela está no Direito, ainda que não se encontre nos textos normativos de direito positivo. Ao

Judiciário, sempre que necessário, incumbe decidir regulando também essas situações de exceção. Ao fazê-lo não se afasta do ordenamento.

Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 597.994/PA, rel. p/ o ac. min. **Eros Grau**, P, j. 4-6-2009, DJE 162, divulgado em 27-8-2009.)

RE 637.485/RJ — Eleição municipal. Terceira eleição consecutiva em cargo da mesma natureza. Município vizinho. Proibição. Princípio republicano.

O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da Federação.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da continuidade administrativa, mas também no princípio republicano, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da Federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de temporariedade/alternância do exercício do poder. Portanto, ambos os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da Federação.

2. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos

e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar caráter normativo dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de princípio da confiança para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da anterioridade eleitoral positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse art. 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do devido processo legal eleitoral, (2) da igualdade de chances e (3) das minorias (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que implícita, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica) não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

3. REPERCUSSÃO GERAL. Reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais atinentes à (1) elegibilidade para o cargo de prefeito de cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza em município diverso (interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição) e (2) retroatividade ou aplicabilidade imediata no curso do período eleitoral da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que implica mudança de sua jurisprudência, de modo a permitir aos tribunais a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada.

4. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para prefeito do Município de Valença/RJ; (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da Federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu

encerramento, impliquem mudança de jurisprudência não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

(RE 637.485/RJ, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 1º-8-2012, DJE 95, divulgado em 20-5-2013.)

RE 756.073 AgR/PI — Direito à reeleição. Único período subsequente. Sucessão ou substituição do titular. Indiferença.

O vice-prefeito que haja sucedido ou substituído o titular do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. VICE-PREFEITO. SUBSTITUIÇÃO OU SUCESSÃO. DISCUSSÃO IMPROFÍCUA NO QUE RESPEITA À APLICAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente, nos termos do § 5º do art. 14 da Constituição Federal.

2. No que respeita à aplicação do art. 14, § 5º, para o fim de permitir-se a reeleição, é improfícua a discussão da ocorrência de substituição ou sucessão. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 756.073 AgR/PI, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, 2ª T, j. 17-12-2013, DJE 30, divulgado em 12-2-2014.)

PARENTESCO

RE 158.314/PR — Inelegibilidade por parentesco: irmão do prefeito do município-mãe para o cargo de prefeito do município desmembrado.

É inelegível para o cargo de prefeito de município resultante de desmembramento territorial o irmão do atual chefe do Poder Executivo do município-mãe.

EMENTA: MATÉRIA ELEITORAL. CANDIDATO EM MUNICÍPIO DESMEMBRADO. IRMÃO DO ATUAL PREFEITO DO MUNICÍPIO-MÃE. INELEGIBILIDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 14, § 7º. LEGITIMIDADE DA SUA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

É inelegível para o cargo de prefeito de município resultante de desmembramento territorial o irmão do atual chefe do Poder Executivo do município-mãe.

O regime jurídico das inelegibilidades comporta interpretação construtiva dos preceitos que lhe compõem a estrutura normativa. Disso resulta a plena validade da exegese que, nor-teada por parâmetros axiológicos consagrados pela própria Constituição, visa a impedir que se formem grupos hegemônicos nas instâncias políticas locais.

O primado da ideia republicana – cujo fundamento ético-político repousa no exercício do regime democrático e no postulado da igualdade – rejeita qualquer prática que possa monopolizar o acesso aos mandatos eletivos e patrimonializar o poder governamental, comprometendo, desse modo, a legitimidade do processo eleitoral.

(RE 158.314/PR, rel. min. **Celso de Mello**, 1ª T, j. 15-12-1992, DJ de 12-2-1993.)

RE 171.061/PA — Inelegibilidade por parentesco: cunhada de governador candidata a cargo eletivo municipal.

É inelegível cunhada de governador do estado em cuja jurisdição pretenda concorrer a cargo eletivo municipal.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. CUNHADA DE GOVERNADOR DE ESTADO, CANDIDATA A CARGO ELETIVO MUNICIPAL. INELEGIBILIDADE.

A causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da Constituição alcança a cunhada de governador quando concorre a cargo eletivo de município situado no mesmo estado.

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 171.061/PA, rel. min. **Francisco Rezek**, P, j. 2-3-1994, DJ de 25-8-1995.)

RE 236.948/MA — Inelegibilidade por parentesco: cunhado de governador, ainda que adversário político.

É inelegível para qualquer cargo no território do estado o cunhado do governador, ainda que seja adversário político deste.

EMENTA: Inelegibilidade de cunhado de governador (art. 14, § 7º, da Constituição).

Condição a ser objetivamente verificada, sem caber a indagação subjetiva, acerca da filiação partidária das pessoas envolvidas, da animosidade ou rivalidade política entre elas prevalecente, bem como dos motivos que haveriam inspirado casamento gerador da afinidade causadora da inelegibilidade.

(RE 236.948/MA, rel. min. **Octavio Gallotti**, P, j. 24-9-1998, DJ de 31-8-2001.)

RE 247.416/SP — Inelegibilidade por parentesco: filho do prefeito que haja exercido o cargo por qualquer tempo no período imediatamente anterior à eleição.

É inelegível o filho do prefeito titular que haja exercido por qualquer tempo o mandato no período imediatamente anterior à eleição.

EMENTA: Na suposta nulidade decorrente de não haver sido reconhecido, na instância de origem, alegado litisconsórcio necessário reside questão processual de natureza ordinária a que se mostra infensa a via extraordinária.

É inelegível o filho do prefeito titular que haja exercido por qualquer tempo o mandato no período imediatamente anterior – Constituição, art. 14, § 7º – sem que se possa considerar modificado esse preceito ante a redação dada ao § 5º do mesmo art. 14 pela Emenda Constitucional 16, de 1997.

(RE 247.416/SP, rel. min. Octavio Gallotti, 1ª T, j. 29-2-2000, DJ de 31-3-2000.)

RE 344.882/BA — Inelegibilidade por parentesco. Inexistência: cônjuge ou parente do chefe do Poder Executivo para a sua sucessão.

Não é inelegível, para a sucessão do chefe do Poder Executivo, cônjuge ou parente deste, desde que aquele tenha direito à reeleição e se tenha desincompatibilizado seis meses antes do pleito.

EMENTA: Elegibilidade: cônjuge e parentes do chefe do Poder Executivo: elegibilidade para candidatar-se à sucessão dele, quando o titular, causador da inelegibilidade pudesse, ele mesmo, candidatar-se à reeleição, mas se tenha afastado do cargo até seis meses antes do pleito.

1. A evolução do direito eleitoral brasileiro, no campo das inelegibilidades, girou durante décadas em torno do princípio basilar da vedação de reeleição para o período imediato dos titulares do Poder Executivo: regra introduzida, como única previsão constitucional de inelegibilidade, na primeira Carta Política da República (Constituição de 1891, art. 47, § 4º), a proibição se manteve incólume ao advento dos textos posteriores, incluídos os que regeram as fases de mais acendrado autoritarismo (assim, na Carta de 1937, os arts. 75 a 84, embora equívocos, não chegaram à admissão explícita da reeleição; e a de 1969 (art. 151, § 1º, *a*) manteve-lhe o veto absoluto).

2. As inspirações da irreelegibilidade dos titulares serviram de explicação legitimadora da inelegibilidade de seus familiares próximos, de modo a obviar que, por meio da eleição deles, se pudesse conduzir ao continuísmo familiar.

3. Com essa tradição uniforme do constitucionalismo republicano, rompeu, entretanto, a Emenda Constitucional 16/1997, que, com a norma permissiva do § 5º do art. 14 da CF, explicitou a viabilidade de uma reeleição imediata para os chefes do Executivo.

4. Subsistiu, no entanto, a letra do § 7º, atinente à inelegibilidade dos cônjuges e parentes, consanguíneos ou afins, dos titulares tornados reelegíveis, que, interpretado no absolutismo da sua literalidade, conduz a disparidade ilógica de tratamento e gera perplexidades invencíveis.

5. Mas é lugar comum que o ordenamento jurídico e a Constituição, sobretudo, não são aglomerados caóticos de normas; presumem-se um conjunto harmônico de regras e de princípios: por isso, é impossível negar o impacto da Emenda Constitucional 16 sobre o § 7º do art. 14 da Constituição, sob pena de consagrar-se o paradoxo de impor-se ao cônjuge ou parente do causante da inelegibilidade o que a este não se negou: permanecer todo o tempo do mandato, se candidato à reeleição, ou afastar-se seis meses, para concorrer a qualquer outro mandato eletivo.

6. Nesse sentido, a evolução da jurisprudência do TSE, que o STF endossa, abandonando o seu entendimento anterior.

(RE 344.882/BA, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, P, j. 7-4-2003, DJ de 6-8-2004.)

RE 409.459/BA — Inelegibilidade por parentesco: ressalva da titularidade de mandato eletivo e candidatura à reeleição. Inaplicabilidade aos suplentes.

É inelegível suplente de vereador cujo pai se licencia do cargo de prefeito para permitir que a chefia do Executivo seja assumida pelo presidente da Câmara e, assim, seu filho seja convocado para tomar posse no cargo de vereador.

EMENTA: Recurso extraordinário. 2. Matéria eleitoral. 3. Art. 14, § 7º, parte final, da CF. Cláusula de inelegibilidade. Exceção. Interpretação restritiva que alcança, tão somente, os titulares de mandato eletivo e não beneficia os suplentes. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 409.459/BA, rel. min. **Gilmar Mendes**, 2ª T, j. 20-4-2004, DJ de 4-6-2004.)

RE 446.999/PE — Inelegibilidade por parentesco: sentença de divórcio proferida no curso do mandato do ex-sogro. Reconhecimento judicial da separação de fato antes do período vedado. Interpretação teleológica da regra de inelegibilidade.

Não é inelegível candidato cuja separação de fato da filha do prefeito municipal foi reconhecida judicialmente como tendo ocorrido em momento anterior ao início do mandato do ex-sogro.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA AO CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES DE 2004. ART. 14, § 7º, DA CF. CANDIDATO SEPARADO DE FATO DA FILHA DO ENTÃO PREFEITO. SENTENÇA DE DIVÓRCIO PROFERIDA NO CURSO DO MANDATO DO EX-SOGRO. RECONHECIMENTO JUDICIAL DA SEPARAÇÃO DE FATO ANTES DO PERÍODO VEDADO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA REGRA DE INELEGIBILIDADE.

1. A regra estabelecida no art. 14, § 7º, da CF, iluminada pelos mais basilares princípios republicanos, visa obstar o monopólio do poder político por grupos hegemônicos ligados por laços familiares. Precedente.

2. Havendo a sentença reconhecido a ocorrência da separação de fato em momento anterior ao início do mandato do ex-sogro do recorrente, não há falar em perenização no poder da mesma família (Consulta 964/DF – Resolução/TSE 21.775, de minha relatoria).

3. Recurso extraordinário provido para restabelecer o registro de candidatura.

(RE 446.999/PE, rel. min. **Ellen Gracie**, 2ª T, j. 28-6-2005, DJ de 9-9-2005.)

RE 568.596/MG — Inelegibilidade por parentesco: Separação no curso do mandato. Oportuna desincompatibilização. Inocorrência.

Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. ELEGIBILIDADE DE EX-CÔNJUGE DE PREFEITO REELEITO. CARGO DE VEREADOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO. SEPARAÇÃO JUDICIAL NO CURSO DO SEGUNDO MANDATO ELETIVO. SEPARAÇÃO DE FATO NO CURSO DO PRIMEIRO MANDATO ELETIVO. OPORTUNA DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. A dissolução da sociedade conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CF.

2. Se a separação judicial ocorrer em meio à gestão do titular do cargo que gera a vedação, o vínculo de parentesco, para os fins de inelegibilidade, persiste até o término do mandato, inviabilizando a candidatura do ex-cônjuge ao pleito subsequente, na mesma circunscrição, a não ser que aquele se desincompatibilize seis meses antes das eleições.

3. Recurso extraordinário desprovido.

(RE 568.596/MG, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 1º-10-2008, DJE 222, divulgado em 20-11-2008, repercussão geral – mérito.)

RE 758.461/PB — Súmula Vinculante 18⁷. Inaplicabilidade. Morte de um dos cônjuges.

O Enunciado 18 da Súmula Vinculante do STF não se aplica aos casos de extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MORTE DE PREFEITO NO CURSO DO MANDATO, MAIS DE UM ANO ANTES DO TÉRMINO. INELEGIBILIDADE DO CÔNJUGE SUPÉRSTITE. CF, ART. 14, § 7º. INOCORRÊNCIA.

1. O que orientou a edição da Súmula Vinculante 18 e os recentes precedentes do STF foi a preocupação de inibir que a dissolução fraudulenta ou simulada de sociedade conjugal seja utilizada como mecanismo de burla à norma da inelegibilidade reflexa prevista no § 7º do art. 14 da Constituição. Portanto, não atrai a aplicação do entendimento constante da referida súmula a extinção do vínculo conjugal pela morte de um dos cônjuges.

2. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(RE 758.461/PB, rel. min. **Teori Zavascki**, P, j. 22-5-2014, DJE 213, divulgado em 29-10-2014, repercussão geral – mérito.)

MILITARES

AI 135.452/DF — Filiação partidária. Militar alistável. Condição de elegibilidade. Inexigível.

Não se exige filiação partidária aos militares como condição de elegibilidade.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. MILITAR DA ATIVA (SARGENTO) COM MAIS DE DEZ ANOS DE SERVIÇO. ELEGIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CF, ART. 14, § 3º, V; ART. 14, § 8º, II; ART. 42, § 6º. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 5º, PARÁGRAFO ÚNICO. LEI 6.880/1980, ART. 82, XIV, § 4º.

1. Se o militar da ativa é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, § 8º). Porque não pode ele filiar-se a partido político (CF, art. 42, § 6º), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado (CF, art. 14, § 8º, II; Código Eleitoral, art. 5º, parágrafo único; Lei 6.880, de 1980, art. 82, XIV, § 4º).

2. Recurso extraordinário conhecido e provido.

(AI 135.452/DF, rel. min. **Carlos Velloso**, P, j. 20-9-1990, DJ de 14-6-1991.)

7 “Súmula Vinculante 18: A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da CF.”

AI 189.907 AgR/DF — Militar. Mais de dez anos de serviço. Disputa de cargo eletivo. Licença remunerada. Direito.

O militar que conte mais de dez anos de serviço tem direito à licença remunerada quando se afasta para disputar cargo eletivo.

EMENTA: LICENÇA. MILITAR. ELEGIBILIDADE. Longe fica de contrariar o inciso II do § 8º do art. 14 da Constituição Federal provimento que implique reconhecer ao militar candidato o direito a licença remunerada, quando conte mais de dez anos de serviço.

(AI 189.907 AgR/DF, rel. min. Marco Aurélio, 2ª T, j. 29-9-1997, DJ de 21-11-1997.)

RE 279.469/RS — Militar alistável. Menos de dez anos de serviço. Elegibilidade. Afastamento definitivo.

Diversamente do que sucede com o militar com mais de dez anos de serviço, deve afastar-se definitivamente da atividade o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. Militar alistável. Elegibilidade. Policial da Brigada Militar do Rio Grande do Sul, com menos de dez anos de serviço. Candidatura a mandato eletivo. Demissão oficial por conveniência do serviço. Necessidade de afastamento definitivo ou exclusão do serviço ativo. Pretensão de reintegração no posto de que foi exonerado. Inadmissibilidade. Situação diversa daquela ostentada por militar com mais de dez anos de efetivo exercício. Mandado de segurança indeferido. Recurso extraordinário provido para esse fim. Interpretação das disposições do art. 14, § 8º, I e II, da CF. Voto vencido. Diversamente do que sucede com o militar com mais de dez anos de serviço, deve afastar-se definitivamente da atividade o servidor militar que, contando menos de dez anos de serviço, pretenda candidatar-se a cargo eletivo.

(RE 279.469/RS, rel. p/ o ac. min. Cezar Peluso, P, j. 16-3-2011, DJE 117, divulgado em 17-6-2011.)

ADI 1.381/AL — Militar. Elegibilidade. Competência privativa da União. Lei estadual. Inconstitucionalidade.

Ao dispor sobre o regime jurídico a que o policial militar estaria sujeito em caso de eleição para cargo público, a Lei estadual 5.729/1995 invadiu competência legislativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição Federal.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual 5.729/1995. Regime jurídico do policial militar. Vício de iniciativa (CF, art. 61, § 1º, II, *c e f*). Elegibilidade do policial militar. Matéria de direito eleitoral. Competência legislativa da União (CF, arts. 22, I, e 14, § 8º). Direito de opção pela fonte da qual deverá receber sua remuneração. Violação ao art. 38 da Carta Fundamental.

1. É inconstitucional, por afronta à iniciativa privativa prevista no art. 61, § 1º, II, *c e f*, da Constituição, a Lei 5.729/1995 do Estado de Alagoas, que dispõe sobre a transferência para a reserva e a reforma do policial militar, por se tratar de matérias afetas ao seu regime jurídico.

2. Ao dispor sobre o regime jurídico a que o policial militar estaria sujeito em caso de eleição para cargo público, a Lei estadual 5.729/1995 invadiu competência legislativa da União, prevista no art. 22, I, da Constituição.

3. A Lei estadual 5.729/1995 ofendeu, ainda, o conteúdo material do art. 14, § 8º, da Constituição, quando previu hipóteses i) de retorno ao serviço de policial militar que tenha assumido cargo público eletivo e ii) de opção pela fonte de remuneração.

4. A autorização, ao militar eleito, de optar pela fonte de pagamento, qualquer que seja a natureza do mandato, destoa do regramento constitucional disposto no art. 38 da Carta Fundamental, que somente permite o direito de opção nas estritas hipóteses de vereador e de prefeito municipal.

5. Ausência de prejuízo da ação no que se refere ao art. 3º, V e VI, da Lei estadual 5.729/1995. O vício de iniciativa é suficiente para configurar a inconstitucionalidade do dispositivo, o que dispensa maiores considerações acerca da alteração de parâmetro promovida pela Emenda Constitucional 18/1998.

6. Ação direta julgada procedente.

(ADI 1.381/AL, rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 21-8-2014, *DJE* 197, divulgado em 8-10-2014.)

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

RE 140.423/PB — Inelegibilidade prevista em lei complementar. Ausência de arguição na fase de registro da candidatura. Preclusão.

Fica coberta pela preclusão inelegibilidade estabelecida em lei complementar e não arguida quando do registro do candidato.

EMENTA: Inelegibilidade: estabelecida em lei complementar e não arguida quando do registro do candidato, fica coberta pela preclusão.

1. Conforme o entendimento consolidado da lei eleitoral, não impugnado o registro do candidato, a inelegibilidade preexistente só poderá ser arguida em recurso de diplomação quando se cuida de matéria constitucional.

2. Se se cuida de inelegibilidade só tipificada em lei complementar, a matéria constitucional se circunscreve à indagação da sua conformidade às diretrizes a ela impostas pelo art. 14, § 9º, da Constituição: a discussão sobre a inteligência e a aplicação da norma complementar de inelegibilidade é questão de ordem infraconstitucional, que, assim como não se presta a fundar recurso extraordinário, também não escapa da regra de preclusão do art. 259 do Código Eleitoral (precedentes).

3. Não viola o art. 121, § 4º, III, da Constituição a decisão que, sem negar a admissibilidade do recurso ordinário contra a diplomação de deputado federal, nega-lhe provimento, por entender preclusa, por força de lei, a questão da inelegibilidade arguida pelo recorrente.

(RE 140.423/PB, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, 1ª T, j. 12-4-1994, DJ de 17-6-1994.)

MS 22.087/DF — Rejeição de contas do administrador público pelo TCU. Aferição de inelegibilidade. Competência da Justiça Eleitoral.

Compete à Justiça Eleitoral verificar se as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas configuram ou não inelegibilidade.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO: REJEIÇÃO. Lei Complementar 64, de 1990, art. 1º, I, g.

1. Inclusão em lista para remessa ao órgão da Justiça Eleitoral do nome do administrador público que teve suas contas rejeitadas pelo TCU, além de lhe ser aplicada a pena de multa. Inocorrência de dupla punição, dado que a inclusão do nome do administrador público na lista não configura punição.

2. Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da Lei de Inelegibilidade, Lei Complementar 64/1990, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.

3. À Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade.

4. Mandado de segurança indeferido.

(MS 22.087/DF, rel. min. **Carlos Velloso**, P, j. 28-3-1996, DJ de 10-5-1996.)⁸

ADI 1.493 MC/DF — Lei de Inelegibilidade. Cassação de direitos políticos. Inocorrência.

É constitucional, em face da nova redação do art. 14, § 9º, da Constituição Federal (Emenda Constitucional 4/1994), dispositivo da Lei Complementar 64/1990 que trata de hipótese de inelegibilidade em caso de condenação criminal.

8 No mesmo sentido: MS 24.991/DF, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 22-6-2006, DJ de 22-6-2006.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULAS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ATO NORMATIVO. LEI DE INELEGIBILIDADES (LEI COMPLEMENTAR 64, DE 18 DE MAIO DE 1990, ART. 1º, I, E, E § 2º). MEDIDA CAUTELAR.

1. Não pode ser conhecida a ação direta de inconstitucionalidade, no ponto em que impugna Súmulas do TSE, por falta de possibilidade jurídica, já que não se trata de atos normativos (art. 102, I, a, da CF). Precedentes do STF.

2. É cabível a ação direta de inconstitucionalidade, na parte em que impugna a alínea e do inciso I do art. 1º da Lei Complementar 64/1990 e seu § 2º.

3. Sua plausibilidade jurídica, porém, não é de ser reconhecida (*fumus boni juris*), para efeito de concessão de medida cautelar, para sua suspensão. É que, se tais dispositivos não encontravam apoio claro na redação originária do § 9º do art. 14 da CF, passaram a tê-lo em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional 4/1994, que possibilita o estabelecimento de outros casos de inelegibilidade, por lei complementar, “a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato”.

4. Não procede, também, a um primeiro exame, a alegação de ofensa ao art. 15 e seu inciso III da CF, segundo os quais “é vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos”.

É que os textos impugnados não tratam de cassação de direitos políticos, de sua perda ou suspensão, mas, sim, de inelegibilidades.

5. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte, mas, na parte em que conhecida, resta indeferida a medida cautelar de suspensão da alínea e do inciso I do art. 1º e de seu § 2º, todos da Lei Complementar 64/1990.

6. Decisão unânime.

(ADI 1.493 MC/DF, rel. min. **Sydney Sanches**, P, j. 26-9-1996, DJ de 6-12-1996.)

ADPF 144/DF — Vida pregressa. Causa de inelegibilidade. Preceito constitucional não autoaplicável.

É inconstitucional a imposição de causa de inelegibilidade fundada na vida pregressa de pretensos candidatos sem previsão em legislação complementar de que trata o art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. POSSIBILIDADE DE MINISTROS DO STF, COM ASSENTO NO TSE, PARTICIPAREM DO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. INOCORRÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE PROCESSUAL, AINDA QUE O PRESIDENTE DO TSE HAJA PRESTADO INFORMAÇÕES NA CAUSA.

RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS. EXISTÊNCIA, QUANTO A ELA, DO VÍNCULO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ADMISSIBILIDADE DO AJUIZAMENTO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL CONTRA INTERPRETAÇÃO JUDICIAL DE QUE POSSA RESULTAR LESÃO A PRECEITO FUNDAMENTAL. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA RELEVANTE NA ESPÉCIE, AINDA QUE NECESSÁRIA SUA DEMONSTRAÇÃO APENAS NAS ARGUIÇÕES DE DESCUMPRIMENTO DE CARÁTER INCIDENTAL. OBSERVÂNCIA, AINDA, NO CASO, DO POSTULADO DA SUBSIDIARIEDADE. MÉRITO: RELAÇÃO ENTRE PROCESSOS JUDICIAIS, SEM QUE NELES HAJA CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL, E O EXERCÍCIO, PELO CIDADÃO, DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA. REGISTRO DE CANDIDATO CONTRA QUEM FORAM INSTAURADOS PROCEDIMENTOS JUDICIAIS, NOTADAMENTE AQUELES DE NATUREZA CRIMINAL, EM CUJO ÂMBITO AINDA NÃO EXISTA SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE DEFINIR-SE, COMO CAUSA DE INELEGIBILIDADE, A MERA INSTAURAÇÃO, CONTRA O CANDIDATO, DE PROCEDIMENTOS JUDICIAIS, QUANDO INOCORRENTE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DO MANDATO ELETIVO, *VITA ANTEACTA* E PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA. SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS E IMPRESCINDIBILIDADE, PARA ESSE EFEITO, DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL (CF, ART. 15, III). REAÇÃO, NO PONTO, DA CONSTITUIÇÃO DEMOCRÁTICA DE 1988 À ORDEM AUTORITÁRIA QUE PREVALECEU SOB O REGIME MILITAR. CARÁTER AUTOCRÁTICO DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE FUNDADA NA LEI COMPLEMENTAR 5/1970 (ART. 1º, I, *N*), QUE TORNAVA INELEGÍVEL QUALQUER RÉU CONTRA QUEM FOSSE RECEBIDA DENÚNCIA POR SUPOSTA PRÁTICA DE DETERMINADOS ILÍCITOS PENAS. DERROGAÇÃO DESSA CLÁUSULA PELO PRÓPRIO REGIME MILITAR (LEI COMPLEMENTAR 42/1982), QUE PASSOU A EXIGIR, PARA FINS DE INELEGIBILIDADE DO CANDIDATO, A EXISTÊNCIA, CONTRA ELE, DE CONDENAÇÃO PENAL POR DETERMINADOS DELITOS. ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE O ALCANCE DA LEI COMPLEMENTAR 42/1982: NECESSIDADE DE QUE SE ACHASSE CONFIGURADO O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO (RE 99.069/BA, REL. MIN. OSCAR CORRÊA). PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA: UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE A QUALQUER PESSOA. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E REGIME JURÍDICO DO PRINCÍPIO DO ESTADO DE INOCÊNCIA. O TRATAMENTO DISPENSADO À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA PELAS DECLARAÇÕES INTERNACIONAIS DE DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS, TANTO AS DE CARÁTER REGIONAL QUANTO AS DE NATUREZA GLOBAL. O PROCESSO PENAL COMO DOMÍNIO MAIS EXPRESSIVO DE INCIDÊNCIA DA PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA. EFICÁCIA IRRADIANTE DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DESSE PRINCÍPIO AO ÂMBITO DO PROCESSO ELEITORAL. HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ENUMERAÇÃO EM ÂMBITO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 14, §§ 4º A 8º). RECONHECIMENTO, NO ENTANTO, DA FACULDADE DE O CONGRESSO NACIONAL, EM SEDE LEGAL, DEFINIR “OUTROS CASOS DE INELEGIBILIDADE”. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, EM TAL SITUAÇÃO, DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR (CF, ART. 14, § 9º).

IMPOSSIBILIDADE, CONTUDO, DE A LEI COMPLEMENTAR, MESMO COM APOIO NO § 9º DO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO, TRANSGREDIR A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA, QUE SE QUALIFICA COMO VALOR FUNDAMENTAL, VERDADEIRO *CORNERSTONE* EM QUE SE ESTRUTURA O SISTEMA QUE A NOSSA CARTA POLÍTICA CONSAGRA EM RESPEITO AO REGIME DAS LIBERDADES E EM DEFESA DA PRÓPRIA PRESERVAÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA. PRIVAÇÃO DA CAPACIDADE ELEITORAL PASSIVA E PROCESSOS, DE NATUREZA CIVIL, POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE, TAMBÉM EM TAL HIPÓTESE, DE CONDENAÇÃO IRRECORRÍVEL. COMPATIBILIDADE DA LEI 8.429/1992 (ART. 20, *CAPUT*) COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 15, V, C/C O ART. 37, § 4º). O SIGNIFICADO POLÍTICO E O VALOR JURÍDICO DA EXIGÊNCIA DA COISA JULGADA. RELEITURA, PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DA SÚMULA/TSE 1, COM O OBJETIVO DE INIBIR O AFASTAMENTO INDISCRIMINADO DA CLÁUSULA DE INELEGIBILIDADE FUNDADA NA LEI COMPLEMENTAR 64/1990 (ART. 1º, I, G). NOVA INTERPRETAÇÃO QUE REFORÇA A EXIGÊNCIA ÉTICO-JURÍDICA DE PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E DE MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE, EM DECISÃO REVESTIDA DE EFEITO VINCULANTE. (ADPF 144/DF, rel. min. Celso de Mello, P, j. 6-8-2008, DJE 35, divulgado em 25-2-2010.)

RE 630.147/DF — Registro de candidatura. Indeferimento. Lei da Ficha Limpa. Desistência de candidatura. Perda de objeto do recurso.

A desistência do recorrente em manter-se na disputa eleitoral torna prejudicado o exame do recurso, que tem por objeto a reforma do acórdão recorrido que havia indeferido o pedido de registro da candidatura.

EMENTA: ACÓRDÃO. REDAÇÃO. ÓPTICA VENCIDA. PROCLAMAÇÃO. Ante proclamação do redator na assentada de julgamento, fica em plano secundário o fato de o designado haver ficado vencido em determinadas matérias, no que se tornaram prejudicadas em face da perda de objeto do recurso.

REPERCUSSÃO GERAL. CONFIGURAÇÃO. PROCESSO ELEITORAL. LEI. RETROAÇÃO. Surge a repercutir, além dos muros subjetivos do processo, controvérsia sobre aplicar-se lei que, de alguma forma, altere o processo eleitoral a certame realizado antes de decorrido um ano da respectiva edição, presente ainda eficácia retroativa impugnada na origem. Considerações.

CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO. CONHECIMENTO E JULGAMENTO DE FUNDO. Na dicção da ilustrada maioria, descabe, mesmo que na apreciação de fundo do recurso, adentrar a análise da harmonia, ou não, da lei – da qual se argui certo vício – com a Constituição Federal. Considerações.

REGISTRO. CANDIDATURA. LEI DE REGÊNCIA. CONTROVÉRSIA. RENÚNCIA. PREJUÍZO DO EXAME. Vindo o candidato a renunciar à candidatura, acaba prejudicado o exame do recurso voltado ao deferimento.

(RE 630.147/DF, rel. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, P, j. 29-9-2010, *DJE* 230, divulgado em 2-12-2011.)

RE 631.102/PA — Registro de candidatura. Lei Complementar 135/2010. Ficha limpa. Alínea k do § 1º do art. 1º da Lei Complementar 64/1990. Renúncia ao mandato. Empate. Manutenção do acórdão do TSE.

Verificado o empate no julgamento do recurso, a Corte decidiu aplicar, por analogia, o art. 205, parágrafo único, II, do RISTF, para manter a decisão impugnada, proferida pelo TSE.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA E VIDA PREGRESSA. INELEGIBILIDADE. REGISTRO DE CANDIDATURA. LEI COMPLEMENTAR 135/2010. FICHA LIMPA. ALÍNEA K DO § 1º DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990. RENÚNCIA AO MANDATO. EMPATE. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO.

O recurso extraordinário trata da aplicação, às eleições de 2010, da Lei Complementar 135/2010, que alterou a Lei Complementar 64/1990 e nela incluiu novas causas de inelegibilidade. Alega-se ofensa ao princípio da anterioridade ou da anualidade eleitoral, disposto no art. 16 da Constituição Federal.

O recurso extraordinário objetiva, ainda, a declaração de inconstitucionalidade da alínea k do § 1º do art. 1º da Lei Complementar 64/1990, incluída pela Lei Complementar 135/2010, para que seja deferido o registro de candidatura do recorrente. Alega-se ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, da segurança jurídica e da presunção de inocência, bem como contrariedade ao art. 14, § 9º, da Constituição, em razão do alegado desrespeito aos pressupostos que autorizariam a criação de novas hipóteses de inelegibilidade.

Verificado o empate no julgamento do recurso, a Corte decidiu aplicar, por analogia, o art. 205, parágrafo único, II, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, para manter a decisão impugnada, proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Recurso desprovido. Decisão por maioria.

(RE 631.102/PA, rel. min. **Joaquim Barbosa**, P, j. 27-10-2010, *DJE* 117, divulgado em 17-6-2011.)

RE 631.102 ED/PA — Registro de candidatura. Lei da Ficha Limpa. Embargos de declaração em recurso extraordinário. Empate na decisão. Efeitos infringentes. Reforma da decisão do TSE.

Verificado o empate na apreciação do recurso extraordinário pelo Plenário do STF, decidiu-se, no julgamento de embargos de declaração, pela aplicação da norma do art. 13, IX, *b*, do RISTF.

EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. Possibilidade de atribuição de efeitos modificativos ao recurso. Situação fática a recomendar a pronta resolução do litígio.

1. A matéria em discussão nestes autos, acerca da aplicação da chamada Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar 135/2010) às eleições gerais de 2010, já teve sua repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 633.703/MG (relator o ministro Gilmar Mendes), em cujo julgamento de mérito, com fundamento no art. 16 da Constituição Federal, aplicou-se o princípio da anterioridade eleitoral, como garantia do devido processo legal eleitoral.

2. Esse entendimento, portanto, deve ser aplicado a todos os processos que cuidem da mesma matéria, inclusive a este caso, cujo julgamento ainda não está concluído, em razão da interposição dos presentes embargos de declaração. Vide precedentes assentados quando do julgamento do RE 483.994/RN, relatora a ministra Ellen Gracie, e RE 540.410/RS, relator o ministro Cezar Peluso.

3. A situação fática em discussão nos autos, referente ao preenchimento de uma cadeira no Senado Federal, tendo em vista já estar em curso o prazo do respectivo mandato eletivo, exige pronta e definitiva solução da controvérsia.

4. Empate na apreciação do recurso, pelo Plenário desta Corte, a ensejar a aplicação da norma do art. 13, IX, *b*, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

5. Embargos de declaração acolhidos, por maioria, para, conferindo efeitos infringentes ao julgado, dar provimento ao recurso extraordinário e reformar, assim, o acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, a fim de deferir o registro da candidatura do embargante.

(RE 631.102 ED/PA, rel. min. **Joaquim Barbosa**, P, j. 14-12-2011, *DJE* 84, divulgado em 30-4-2012.)

ADC 29/DF, ADC 30/DF e ADI 4.578/DF — Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa). Constitucionalidade.

A Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), que criou novas hipóteses de inelegibilidade, harmoniza-se com a Constituição Federal, mas se sujeita à regra da anterioridade prevista no art. 16 desta.

EMENTA: AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE E AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM JULGAMENTO CONJUNTO. LEI COMPLEMENTAR 135/2010. HIPÓTESES DE

INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MORALIDADE PARA O EXERCÍCIO DE MANDATOS ELETIVOS. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À IRRETROATIVIDADE DAS LEIS: AGRAVAMENTO DO REGIME JURÍDICO ELEITORAL. ILEGITIMIDADE DA EXPECTATIVA DO INDIVÍDUO ENQUADRADO NAS HIPÓTESES LEGAIS DE INELEGIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL): EXEGESE ANÁLOGA À REDUÇÃO TELEOLÓGICA, PARA LIMITAR SUA APLICABILIDADE AOS EFEITOS DA CONDENAÇÃO PENAL. ATENDIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO: FIDELIDADE POLÍTICA AOS CIDADÃOS. VIDA PREGRESSA: CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO. PRESTÍGIO DA SOLUÇÃO LEGISLATIVA NO PREENCHIMENTO DO CONCEITO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI. AFASTAMENTO DE SUA INCIDÊNCIA PARA AS ELEIÇÕES JÁ OCORRIDAS EM 2010 E AS ANTERIORES, BEM COMO E PARA OS MANDATOS EM CURSO.

1. A elegibilidade é a adequação do indivíduo ao “regime jurídico” – constitucional e legal complementar – do processo eleitoral, razão pela qual a aplicação da Lei Complementar 135/2010, com a consideração de fatos anteriores, não pode ser capitulada na retroatividade vedada pelo art. 5º, xxxvi, da Constituição Federal, mercê de incabível a invocação de direito adquirido ou de autoridade da coisa julgada (que opera sob o pálio da cláusula *rebus sic stantibus*) anteriormente ao pleito em oposição ao diploma legal retromencionado; subjaz a mera adequação ao sistema normativo pretérito (expectativa de direito).

2. A razoabilidade da expectativa de um indivíduo de concorrer a cargo público eletivo, à luz da exigência constitucional de moralidade para o exercício do mandato (art. 14, § 9º), resta afastada em face da condenação prolatada em segunda instância ou por um colegiado no exercício da competência de foro por prerrogativa de função, da rejeição de contas públicas, da perda de cargo público ou do impedimento do exercício de profissão por violação de dever ético-profissional.

3. A presunção de inocência, consagrada no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, deve ser reconhecida como uma regra e interpretada com o recurso da metodologia análoga a uma redução teleológica, que reaproxime o enunciado normativo da sua própria literalidade, de modo a reconduzi-la aos efeitos próprios da condenação criminal (que podem incluir a perda ou a suspensão de direitos políticos, mas não a inelegibilidade), sob pena de frustrar o propósito moralizante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

4. Não é violado pela Lei Complementar 135/2010 o princípio constitucional da vedação de retrocesso, posto não vislumbrado o pressuposto de sua aplicabilidade concernente na existência de consenso básico, que tenha inserido na consciência jurídica geral a extensão da presunção de inocência para o âmbito eleitoral.

5. O direito político passivo (*ius honorum*) é possível de ser restringido pela lei, nas hipóteses que, *in casu*, não podem ser consideradas arbitrárias, porquanto se adequam à exigência constitucional da razoabilidade, revelando elevadíssima carga de reprovabilidade social, sob

os enfoques da violação à moralidade ou denotativos de improbidade, de abuso de poder econômico ou de poder político.

6. O princípio da proporcionalidade resta prestigiado pela Lei Complementar 135/2010, na medida em que: (i) atende aos fins moralizadores a que se destina; (ii) estabelece requisitos qualificados de inelegibilidade; e (iii) impõe sacrifício à liberdade individual de candidatar-se a cargo público eletivo que não supera os benefícios socialmente desejados em termos de moralidade e probidade para o exercício de referido *munus publico*.

7. O exercício do *ius honorum* (direito de concorrer a cargos eletivos), em um juízo de ponderação no caso das inelegibilidades previstas na Lei Complementar 135/2010, opõe-se à própria democracia, que pressupõe a fidelidade política da atuação dos representantes populares.

8. A Lei Complementar 135/2010 também não fere o núcleo essencial dos direitos políticos, na medida em que estabelece restrições temporárias aos direitos políticos passivos, sem prejuízo das situações políticas ativas.

9. O cognominado desacordo moral razoável impõe o prestígio da manifestação legítima do legislador democraticamente eleito acerca do conceito jurídico indeterminado de vida progressa, constante do art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

10. O abuso de direito à renúncia é gerador de inelegibilidade dos detentores de mandato eletivo que renunciarem aos seus cargos, posto hipótese em perfeita compatibilidade com a repressão, constante do ordenamento jurídico brasileiro (*v.g.*, o art. 55, § 4º, da Constituição Federal, e o art. 187 do Código Civil), ao exercício de direito em manifesta transposição dos limites da boa-fé.

11. A inelegibilidade tem as suas causas previstas nos §§ 4º a 9º do art. 14 da Carta Magna de 1988, que se traduzem em “condições objetivas cuja verificação impede o indivíduo de concorrer a cargos eletivos ou, acaso eleito”, de “os exercer”, e não se confunde com a “suspensão ou perda dos direitos políticos”, cujas hipóteses são previstas no art. 15 da Constituição da República, e que importa restrição não apenas ao direito de concorrer a cargos eletivos (*ius honorum*), mas também ao direito de voto (*ius suffragii*). Por essa razão, não há inconstitucionalidade na cumulação entre a inelegibilidade e a suspensão de direitos políticos.

12. A extensão da inelegibilidade por oito anos após o cumprimento da pena, admissível à luz da disciplina legal anterior, viola a proporcionalidade numa sistemática em que a interdição política se põe já antes do trânsito em julgado, cumprindo, mediante interpretação conforme à Constituição, deduzir do prazo posterior ao cumprimento da pena o período de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o trânsito em julgado.

13. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. Ações declaratórias de constitucionalidade cujos pedidos se julgam procedentes, mediante a declaração de constitucionalidade das hipóteses de inelegibilidade instituídas pelas alíneas *c, d, f, g, h, j, m, n, o, p* e *q* do art. 1º, I, da Lei Complementar 64/1990, introduzidas pela Lei Complementar 135/2010, vencido o relator em parte mínima, naquilo em que, em interpretação conforme

à Constituição, admitia a subtração, do prazo de oito anos de inelegibilidade posteriores ao cumprimento da pena, do prazo de inelegibilidade decorrido entre a condenação e o seu trânsito em julgado.

14. Inaplicabilidade das hipóteses de inelegibilidade às eleições de 2010 e anteriores, bem como para os mandatos em curso, à luz do disposto no art. 16 da Constituição. Precedente: RE 633.703, rel. min. Gilmar Mendes (repercussão geral).

(ADC 29/DF, ADC 30/DF e ADI 4.578/DF, rel. min. **Luiz Fux**, P, j. 16-2-2012, DJE 127, divulgado em 28-6-2012.)

RE 843.455/DF — Inelegibilidade por parentesco. Prefeito afastado pelo TRE. Eleições suplementares. Prazo de inelegibilidade.

As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PREFEITO AFASTADO POR DECISÃO DO TRE. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. PRAZO DE INELEGIBILIDADE. ART. 14, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO.

1. As hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, inclusive quanto ao prazo de seis meses, são aplicáveis às eleições suplementares. Eleição suplementar marcada para menos de seis meses do afastamento do prefeito por irregularidades.

2. Recurso improvido.

(RE 843.455/DF, rel. min. **Teori Zavascki**, P, j. 7-10-2015.)⁹

⁹ Até o fechamento desta edição, o acórdão do julgamento ainda não havia sido publicado no *Diário da Justiça*. A publicação da ementa foi autorizada expressamente pelo Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro Teori Zavascki, relator do recurso extraordinário. O resumo do julgamento está disponível para consulta no *Informativo STF* 802.

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS

RE 179.502/SP — Condição de elegibilidade. Pleno exercício dos direitos políticos. Sentença criminal transitada em julgado. Suspensão condicional da pena. Suspensão de direitos políticos. Manutenção.

Mantém-se a suspensão de direitos políticos por sentença criminal transitada em julgado, mesmo que tenha havido a suspensão condicional da pena.

EMENTA: Condição de elegibilidade. Cassação de diploma de candidato eleito vereador, porque fora ele condenado, com trânsito em julgado, por crime eleitoral contra a honra, estando em curso a suspensão condicional da pena. Interpretação do art. 15, III, da Constituição Federal.

Em face do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal, a suspensão dos direitos políticos se dá ainda quando, com referência ao condenado por sentença criminal transitada em julgado, esteja em curso o período da suspensão condicional da pena.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 179.502/SP, rel. min. **Moreira Alves**, P, j. 31-5-1995, *DJ* de 8-9-1995.)

AI 177.313 AgR-ED-ED/MG — Ação penal. Condenação. Embargos de declaração. Efeito procrastinatório abusivo. Execução imediata. Suspensão de direitos políticos.

A utilização abusiva de embargos de declaração para retardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória autoriza a determinação de execução imediata do julgado e a consequente suspensão dos direitos políticos do condenado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE EMBARGABILIDADE. RECONHECIMENTO DO CARÁTER PROCRASTINATÓRIO DOS SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

UTILIZAÇÃO ABUSIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA DECISÃO PENAL CONDENATÓRIA.

A reiteração de embargos de declaração, sem que se registre qualquer dos pressupostos legais de embargabilidade, reveste-se de caráter abusivo e evidencia o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte recorrente.

O propósito revelado pelo embargante, de impedir a consumação do trânsito em julgado de decisão penal condenatória – valendo-se, para esse efeito, da utilização sucessiva e procrastinatória de embargos declaratórios incabíveis – constitui fim ilícito que desqualifica o comportamento processual da parte recorrente e que autoriza, em consequência, o imediato cumprimento do acórdão emanado do Tribunal *a quo*, viabilizando, desde logo, tanto a execução da pena privativa de liberdade, quanto a privação temporária dos direitos políticos do sentenciado (CF, art. 15, III), inclusive a perda do mandato eletivo por este titularizado. Precedentes.¹⁰

(AI 177.313 AgR-ED-ED/MG, rel. min. Celso de Mello, 2ª T, j. 5-11-1996, DJ de 14-11-1996.)

RMS 22.470 AgR/SP — Suspensão de direitos políticos. Norma constitucional autoaplicável.

A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição Federal reveste-se de autoaplicabilidade, independentemente, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa.

EMENTA: ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA. SIGNIFICADO DESSA EXPRESSÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA ELEITORAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE FAX. RATIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PETIÇÃO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL. PRIVAÇÃO DA CIDADANIA (CF, ART. 15, III). AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO IMPROVIDO.

RECURSO ORDINÁRIO EM MATÉRIA ELEITORAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. CÓDIGO ELEITORAL (ART. 281). *LEX SPECIALIS*.

É de apenas três dias o prazo de interposição, para o Supremo Tribunal Federal, do recurso ordinário contra decisão denegatória de mandado de segurança proferida pelo Tribunal

¹⁰ No mesmo sentido: AP 396 ED-ED/RO, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 26-6-2013, DJE 192, divulgado em 30-9-2013.

Superior Eleitoral em sede originária (Código Eleitoral, art. 281). Para esse efeito, qualifica-se como decisão denegatória tanto aquela que julga o fundo da controvérsia mandamental quanto a que, deixando de apreciar o mérito da causa, limita-se a não conhecer da ação de mandado de segurança. Precedentes.

INTERPOSIÇÃO RECURSAL MEDIANTE FAX. RATIFICAÇÃO MANIFESTADA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

Revela-se intempestiva a impugnação recursal cuja petição, não obstante protocolizada, mediante fax, em tempo oportuno vem a ser ratificada, quando já decorrido o prazo legal de interposição do recurso cabível. Para esse efeito, o ato de ratificação deve ser formalizado, perante o tribunal *a quo*, enquanto ainda fluir o prazo legal de interposição do recurso. Precedentes.

AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORMALIDADE CUMPRIDA COM A MANIFESTAÇÃO DO *PARQUET* NO AGRAVO REGIMENTAL.

Tem-se por satisfeita a exigência formal de audiência do Ministério Público, quando – ensejando-se ao *Parquet* a possibilidade de manifestar-se em sede de agravo regimental – vem ele, sem qualquer oposição, a pronunciar-se sobre todas as questões suscitadas na causa, suprindo, desse modo, a eventual ausência de sua prévia intervenção.

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. SUBSISTÊNCIA DE SEUS EFEITOS AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO.

A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de autoaplicabilidade, independentemente, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa. Essa circunstância legitima as decisões da Justiça Eleitoral que declaram aplicável, nos casos de condenação penal irrecorrível – e enquanto durarem os seus efeitos, como ocorre na vigência do período de prova do *sursis* –, a sanção constitucional concernente à privação de direitos políticos do sentenciado. Precedente: RE 179.502/SP, Pleno, rel. min. Moreira Alves. Doutrina.

(RMS 22.470 AgR/SP, rel. min. Celso de Mello, 1ª T, j. 11-6-1996, DJ de 27-9-1996.)

AI 231.917 AgR/SE — Indeferimento de registro de candidatura. Suspensão de direitos políticos. Invocação impertinente.

O indeferimento de registro de candidato por deficiência de documentação exigida por lei não implica suspensão de direitos políticos: a titularidade plena dos direitos políticos não o dispensava do registro de sua candidatura por partido ou coligação; e esse, da prova documentada dos pressupostos de elegibilidade, entre eles o pleno exercício dos mesmos direitos políticos (CF, art. 14, § 3º, II). Negar o registro por falta de prova oportuna desse pressuposto não equivale obviamente a negar-lhe a realidade, mas apenas a afirmá-la não comprovada.

EMENTA: Recurso extraordinário eleitoral: prequestionamento exigível.

À parte vitoriosa no TRE não era exigível prequestionar lá os fundamentos de sua defesa no recurso especial para o TSE, ainda quando estranhos à decisão regional; mas, vencida no recurso especial, nada a eximia do ônus de provocar o TSE a pronunciar-se sobre a questão constitucional que pretendeu suscitar no recurso extraordinário.

2. Suspensão de direito político: Constituição, art. 15: invocação impertinente.

O indeferimento de registro de candidato por deficiência de documentação exigida por lei não implica suspensão de direitos políticos: a titularidade plena dos direitos políticos não o dispensava do registro de sua candidatura por partido ou coligação e esse, da prova documentada dos pressupostos de elegibilidade, entre eles, o pleno exercício dos mesmos direitos políticos (CF, art. 14, § 3º, II): negar o registro por falta de prova oportuna desse pressuposto não equivale obviamente a negar-lhe a realidade, mas apenas a afirmá-la não comprovada.

(AI 231.917 AgR/SE, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, P, j. 3-12-1998, DJ de 5-2-1999.)

RE 225.019/GO — Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado após a posse. Comunicação à câmara de vereadores. Declaração de extinção do mandato eletivo e convocação do sucessor.

A câmara de vereadores não tem competência para iniciar e decidir sobre a perda de mandato de prefeito eleito. Basta uma comunicação à câmara de vereadores, extraída nos autos do processo criminal. Recebida a comunicação, o presidente da câmara de vereadores, de imediato, declarará a extinção do mandato do prefeito, assumindo o cargo o vice-prefeito, salvo se, por outro motivo, não possa exercer a função.

EMENTA: Eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Condenação criminal transitada em julgado após a posse do candidato eleito (CF, art. 15, III). Perda dos direitos políticos: consequência da existência da coisa julgada. A câmara de vereadores não tem competência para iniciar e decidir sobre a perda de mandato de prefeito eleito. Basta uma comunicação à câmara de vereadores, extraída nos autos do processo criminal. Recebida a comunicação, o presidente da câmara de vereadores, de imediato, declarará a extinção do mandato do prefeito, assumindo o cargo o vice-prefeito, salvo se, por outro motivo, não possa exercer a função. Não cabe ao presidente da câmara de vereadores outra conduta senão a declaração da extinção do mandato. Recurso extraordinário conhecido em parte e nessa parte provido.

(RE 225.019/GO, rel. min. **Nelson Jobim**, P, j. 8-9-1999, DJ de 26-11-1999.)

RE 418.876/MT — Suspensão de direitos políticos. Condenação criminal transitada em julgado. Fato criminoso anterior à vigência da Constituição Federal. Alegação de irretroatividade. Improcedência.

À incidência da regra do art. 15, III, da Constituição Federal, sobre os condenados na sua vigência, não cabe opor a circunstância de ser o fato criminoso anterior à promulgação dela a fim de invocar a garantia da irretroatividade da lei penal mais severa: cuidando-se de norma originária da Constituição Federal, obviamente não lhe são oponíveis as limitações materiais que nela se impuseram ao poder de reforma constitucional.

EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração.

A oposição de embargos declaratórios visando à solução de matéria antes suscitada basta ao prequestionamento, ainda quando o tribunal *a quo* persista na omissão a respeito.

2. Lei penal no tempo: incidência da norma intermediária mais favorável.

Dada a garantia constitucional de retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu, é consensual na doutrina que prevalece a norma mais favorável, que tenha tido vigência entre a data do fato e a da sentença: o contrário implicaria retroação da lei nova, mais severa, de modo a afastar a incidência da lei intermediária, cuja prevalência, sobre a do tempo do fato, o princípio da retroatividade *in melius* já determinara.

3. Suspensão de direitos políticos pela condenação criminal transitada em julgado (CF, art. 15, III): interpretação radical do preceito dada pelo STF (RE 179.502), a cuja revisão as circunstâncias do caso não animam (condenação por homicídio qualificado a pena a ser cumprida em regime inicial fechado).

4. Suspensão de direitos políticos pela condenação criminal: direito intertemporal.

À incidência da regra do art. 15, III, da Constituição, sobre os condenados na sua vigência, não cabe opor a circunstância de ser o fato criminoso anterior à promulgação dela a fim de invocar a garantia da irretroatividade da lei penal mais severa: cuidando-se de norma originária da Constituição, obviamente não lhe são oponíveis as limitações materiais que nela se impuseram ao poder de reforma constitucional. Da suspensão de direitos políticos – efeito da condenação criminal transitada em julgado – ressalvada a hipótese excepcional do art. 55, § 2º, da Constituição – resulta por si mesma a perda do mandato eletivo ou do cargo do agente político.

(RE 418.876/MT, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, 1ª T, j. 30-3-2004, DJ de 4-6-2004.)

RE 577.012 AgR/MG — Direitos políticos. Suspensão em decorrência de condenação criminal transitada em julgado. Natureza da sanção. Irrelevância.

A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. DIREITOS POLÍTICOS. SUSPENSÃO EM DECORRÊNCIA DE CONDENAÇÃO CRIMINAL TRANSITADA EM JULGADO. ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSEQUÊNCIA QUE INDEPENDE DA NATUREZA DA SANÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não impede a suspensão dos direitos políticos.

2. No julgamento do RE 179.502/SP, rel. min. Moreira Alves, firmou-se o entendimento no sentido de que não é o recolhimento do condenado à prisão que justifica a suspensão de seus direitos políticos, mas o juízo de reprovabilidade expresso na condenação.

3. Agravo regimental improvido.

(RE 577.012 AgR/MG, rel. min. Ricardo Lewandowski, 1ª T, j. 9-11-2010, DJE 56, divulgado em 24-3-2011.)

AP 396 QO/RO — Condenação criminal. Parlamentar. Suspensão de direitos políticos.

Tanto a suspensão dos direitos políticos quanto a perda do cargo parlamentar são medidas decorrentes e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento.

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. CONSTITUCIONAL. PERDA DE MANDATO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO E PERDA DOS DIREITOS POLÍTICOS.

1. A perda do mandato parlamentar, no caso em pauta, deriva do preceito constitucional que impõe a suspensão ou a cassação dos direitos políticos.

2. Questão de ordem resolvida no sentido de que, determinada a suspensão dos direitos políticos, a suspensão ou a perda do cargo são medidas decorrentes do julgado e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal, sendo desimportante para a conclusão o exercício ou não de cargo eletivo no momento do julgamento.

(AP 396 QO/RO, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 26-3-2013, DJE 196, divulgado em 3-10-2013.)

AP 572/RR — Condenação criminal de parlamentar. Perda de mandato eletivo. Competência do Poder Legislativo.

Não cabe ao Poder Judiciário decretar a perda de mandato de parlamentar federal em razão de condenação criminal, mas determinar a comunicação

à respectiva Casa para instauração do procedimento do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA: Ação penal originária. **2.** Ratificação da denúncia. Processo iniciado em outras instâncias e declinado por motivo superveniente é de forma livre, sendo suficiente a manifestação do Ministério Público pelo prosseguimento da ação penal. **3.** Falsificação de títulos de eleitor. Comete o crime do art. 348 do Código Eleitoral (falsificação de documento público para fins eleitorais) aquele que participa da falsificação de títulos de eleitor, organizando grupo que apunha assinatura no campo reservado ao portador. Cada título falsificado corresponde a uma infração. Reconhecida, em face das mesmas condições relevantes, a continuidade delitiva. Decretada a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a pena aplicada. **4.** Corrupção ativa. Comete o crime do art. 333 do Código Penal aquele que oferece vantagem ao servidor da Justiça Eleitoral para obter títulos de eleitor prontos para entrega aos eleitores alistados. Ação penal julgada procedente. **5.** Perda do mandato parlamentar. Entendimento da maioria no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário decretar a perda de mandato de parlamentar federal, em razão de condenação criminal. Determinação de comunicação à respectiva Casa para instauração do procedimento do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

(AP 572/RR, rel. min. **Gilmar Mendes**, 2ª T, j. 11-11-2014, *DJE* 27, divulgado em 9-2-2015.)¹¹

11 Em sentido contrário: AP 470/MG, rel. min. **Joaquim Barbosa**, P, j. 17-12-2012, *DJE* 74, divulgado em 19-4-2013.

ANTERIORIDADE ANUAL DA LEI ELEITORAL

ADI 354/DF — Apuração de votos. Alteração legislativa. Vigência imediata.

Não se aplica a regra do art. 16 da Constituição Federal quando se trata de lei que disponha sobre apuração de votos.

EMENTA: Não infringe o disposto no art. 16 da Constituição de 1988 (texto original) a cláusula de vigência imediata constante do art. 2º da Lei 8.037, de 25 de maio de 1990, que introduziu na legislação eleitoral normas relativas à apuração de votos.

Ação direta julgada improcedente, por maioria.

(ADI 354/DF, rel. min. **Octavio Gallotti**, P, j. 24-9-1990, DJ de 22-6-2001.)

RE 129.392/DF — Lei Complementar 64/1990. Previsão expressa (art. 14, § 9º, da CF). *Vacatio legis*. Inexistência.

Não se aplica a *vacatio legis* do art. 16 da Constituição Federal à Lei Complementar 64/1990, por se tratar de diploma expressamente previsto no art. 14, § 9º, da Constituição Federal.

EMENTA: I – Processo eleitoral: *vacatio legis* (CF, art. 16): inteligência.

1. Rejeição pela maioria – vencidos o relator e outros ministros – da arguição de inconstitucionalidade do art. 27 da Lei Complementar 64/1990 (Lei de Inelegibilidades) em face do art. 16 da CF: prevalência da tese, já vitoriosa no TSE, de que, cuidando-se de diploma exigido pelo art. 14, § 9º, da Carta Magna, para complementar o regime constitucional de inelegibilidades, à sua vigência imediata não se pode opor o art. 16 da mesma Constituição.

II – Inelegibilidade: abuso do exercício do poder (CF, art. 14, § 9º): inteligência.

2. “O abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta que é causa de inelegibilidade é o que contém a nota de improbidade exigida pelo § 4º do art. 37, da Constituição, para que se cogite da suspensão dos direitos políticos, tal como prevista na alínea g, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar 64/1990” (Célio Borja): entendimento acolhido pelo TSE que não ofende as únicas normas constitucionais invocadas pelo recorrente (CF, arts. 15, V, e 37, § 4º).

III – Recurso extraordinário: âmbito de devolução.

3. No julgamento do recurso extraordinário, ao menos no tocante ao juízo preliminar de seu conhecimento, é incontroverso que o STF há de circunscrever-se às questões federais – hoje, exclusivamente, questões constitucionais –, expressamente aventadas na sua interposição.

4. Se, ao interpor o recurso extraordinário, o recorrente não invocou a contrariedade às normas dos arts. 31, §§ 1º e 2º, e 77, I, da Constituição, não o beneficia o entendimento do Tribunal (RE 132.747) de que, por força delas, cuidando-se de chefes do Executivo, incluídos os prefeitos, só a rejeição de suas contas pelo Legislativo – e não os pareceres ou decisões sobre atos específicos, do Tribunal de Contas – é que podem gerar a inelegibilidade do art. 1º, I, g da Lei Complementar 64/1990.

(RE 129.392/DF, rel. min. Sepúlveda Pertence, P, j. 17-6-1992, DJ de 16-4-1993.)

ADI 718/MA — Criação de município. Ano eleitoral. Art. 16 da Constituição Federal. Inaplicabilidade.

Não incide a regra do art. 16 da Constituição Federal para impedir a criação de município em ano eleitoral.

EMENTA: 1. Município: criação em ano de eleições municipais: não incidência do art. 16 da Constituição Federal.

No contexto normativo do art. 16, CF – que impõe a *vacatio* de um ano às leis que o alterem –, processo eleitoral é parte de um sistema de normas mais extenso, o direito eleitoral, matéria reservada privativamente à competência legislativa da União; logo, no sistema da Constituição de 1988 – onde as normas gerais de alçada complementar, e a lei específica de criação de municípios foi confiada aos estados –, o exercício dessa competência estadual explícita manifestamente não altera o processo eleitoral, que é coisa diversa e integralmente da competência legislativa federal.

2. Ação direta de inconstitucionalidade: superveniência de alteração constitucional: matéria insusceptível de exame no processo.

Firmado no STF não poder ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade a incompatibilidade entre a lei e a norma constitucional superveniente – que se reduziria, segundo o entendimento vitorioso, a mera revogação (ADI 2, Brossard) –, não cabe examinar os reflexos

no processo de criação dos municípios questionado do advento da Emenda Constitucional 15/1996, limitando a decisão à afirmativa de inexistência da arguida inconstitucionalidade originária das leis impugnadas.

(ADI 718/MA, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, P, j. 5-11-1998, DJ de 18-12-1998.)

ADI 3.345/DF — Resolução do TSE. Definição de critérios para fixação do número de vereadores nas respectivas câmaras municipais. Princípio constitucional da anterioridade eleitoral: significado da locução “processo eleitoral”.

A norma consubstanciada no art. 16 da Constituição Federal, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípua destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais. Precedentes.

O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. Magistério da doutrina (José Afonso da Silva e Antonio Tito Costa).

EMENTA: FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA. PROCESSO DE CARÁTER OBJETIVO. LEGITIMIDADE DA PARTICIPAÇÃO DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QUE ATUOU NO TSE) NO JULGAMENTO DE AÇÃO DIRETA AJUIZADA CONTRA ATO EMANADO DAQUELA ALTA CORTE ELEITORAL. INAPLICABILIDADE, EM REGRA, DOS INSTITUTOS DO IMPEDIMENTO E DA SUSPEIÇÃO AO PROCESSO DE CONTROLE CONCENTRADO, RESSALVADA A POSSIBILIDADE DE INVOCACÃO, POR QUALQUER MINISTRO DO STF, DE RAZÕES DE FORO ÍNTIMO.

O presidente do Tribunal Superior Eleitoral, embora prestando informações no processo de controle concentrado de constitucionalidade, não está impedido de participar de seu

juízo, não obstante suscitada, em referida causa, a discussão, *in abstracto*, em torno da constitucionalidade (ou não) de resoluções ou de atos emanados daquela Alta Corte. Também não incidem, nessa situação de incompatibilidade processual, considerado o perfil objetivo que tipifica o controle normativo abstrato, os ministros do Supremo Tribunal Federal que hajam participado, como integrantes do Tribunal Superior Eleitoral, da formulação e edição, por este, de atos ou resoluções que tenham sido contestados, quanto à sua validade jurídica, em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade instaurada perante a Suprema Corte. Precedentes do STF.

Os institutos do impedimento e da suspeição restringem-se ao plano dos processos subjetivos (em cujo âmbito discutem-se situações individuais e interesses concretos), não se estendendo nem se aplicando, ordinariamente, ao processo de fiscalização concentrada de constitucionalidade, que se define como típico processo de caráter objetivo destinado a viabilizar o julgamento, não de uma situação concreta, mas da constitucionalidade (ou não), *in abstracto*, de determinado ato normativo editado pelo Poder Público.

Revela-se viável, no entanto, a possibilidade de qualquer ministro do Supremo Tribunal Federal invocar razões de foro íntimo (CPC, art. 135, parágrafo único) como fundamento legítimo autorizador de seu afastamento e conseqüente não participação, inclusive como relator da causa, no exame e julgamento de processo de fiscalização abstrata de constitucionalidade.

RESOLUÇÃO/TSE 21.702/2004. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS, PELAS CÂMARAS MUNICIPAIS, NA FIXAÇÃO DO RESPECTIVO NÚMERO DE VEREADORES. ALEGAÇÃO DE QUE ESSE ATO REVESTIR-SE-IA DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR. RECONHECIMENTO DO CONTEÚDO NORMATIVO DA RESOLUÇÃO QUESTIONADA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO REJEITADA.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em tema de fiscalização concentrada de constitucionalidade, firmou-se no sentido de que a instauração desse controle somente tem pertinência, se a resolução estatal questionada assumir a qualificação de ato normativo (RTJ 138/436 – RTJ 176/655-656), cujas notas tipológicas derivam da conjugação de diversos elementos inerentes e essenciais à sua própria compreensão: (a) coeficiente de generalidade abstrata, (b) autonomia jurídica, (c) impessoalidade e (d) eficácia vinculante das prescrições dele constantes. Precedentes.

Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, que, impugnada na presente ação direta, encerra, em seu conteúdo material, clara “norma de decisão”, impregnada de autonomia jurídica e revestida de suficiente densidade normativa: fatores que bastam para o reconhecimento de que o ato estatal em questão possui o necessário coeficiente de normatividade qualificada, apto a torná-lo suscetível de impugnação em sede de fiscalização abstrata.

PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ANTERIORIDADE ELEITORAL: SIGNIFICADO DA LOCUÇÃO “PROCESSO ELEITORAL” (CF, ART. 16).

A norma consubstanciada no art. 16 da Constituição da República, que consagra o postulado da anterioridade eleitoral (cujo precípua destinatário é o Poder Legislativo), vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes (partidos políticos e candidatos), vulnerando-lhes, com inovações abruptamente estabelecidas, a garantia básica de igual competitividade que deve sempre prevalecer nas disputas eleitorais. Precedentes.

O processo eleitoral, que constitui sucessão ordenada de atos e estágios causalmente vinculados entre si, supõe, em função dos objetivos que lhe são inerentes, a sua integral submissão a uma disciplina jurídica que, ao discriminar os momentos que o compõem, indica as fases em que ele se desenvolve: (a) fase pré-eleitoral, que, iniciando-se com a realização das convenções partidárias e a escolha de candidaturas, estende-se até a propaganda eleitoral respectiva; (b) fase eleitoral propriamente dita, que compreende o início, a realização e o encerramento da votação; e (c) fase pós-eleitoral, que principia com a apuração e contagem de votos e termina com a diplomação dos candidatos eleitos, bem assim dos seus respectivos suplentes. Magistério da doutrina (JOSÉ AFONSO DA SILVA e ANTONIO TITO COSTA).

A Resolução/TSE 21.702/2004, que meramente explicitou interpretação constitucional anteriormente dada pelo Supremo Tribunal Federal, não ofendeu a cláusula constitucional da “anterioridade eleitoral”, seja porque não rompeu a essencial igualdade de participação, no processo eleitoral, das agremiações partidárias e respectivos candidatos, seja porque não transgrediu a igual competitividade que deve prevalecer entre esses protagonistas da disputa eleitoral, seja porque não produziu qualquer deformação descaracterizadora da normalidade das eleições municipais, seja porque não introduziu qualquer fator de perturbação nesse pleito eleitoral, seja, ainda, porque não foi editada nem motivada por qualquer propósito casuístico ou discriminatório.

CONSAGRAÇÃO, PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, COM A EDIÇÃO DA RESOLUÇÃO 21.702/2004, DOS POSTULADOS DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E DA SEGURANÇA JURÍDICA.

O Tribunal Superior Eleitoral, ao editar a Resolução 21.702/2004, consubstanciadora de mera explicitação de anterior julgamento do Supremo Tribunal (RE 197.917/SP), limitou-se a agir em função de postulado essencial à valorização da própria ordem constitucional, cuja observância fez prevalecer, no plano do ordenamento positivo, a força normativa, a unidade e a supremacia da Lei Fundamental da República.

EFEITO TRANSCENDENTE DOS FUNDAMENTOS DETERMINANTES DO JULGAMENTO DO RE 197.917/SP. INTERPRETAÇÃO DO INCISO IV DO ART. 29 DA CONSTITUIÇÃO.

O Tribunal Superior Eleitoral, expondo-se à eficácia irradiante dos motivos determinantes que fundamentaram o julgamento plenário do RE 197.917/SP, submeteu-se, na elaboração

da Resolução 21.702/2004, ao princípio da força normativa da Constituição, que representa diretriz relevante no processo de “interpretação concretizante” do texto constitucional.

O TSE, ao assim proceder, adotou solução, que, legitimada pelo postulado “da força normativa da Constituição”, destinava-se a prevenir e a neutralizar situações que poderiam comprometer a correta composição das câmaras municipais brasileiras, considerada a existência, na matéria, de grave controvérsia jurídica resultante do ajuizamento, pelo Ministério Público, de inúmeras ações civis públicas em que se questionava a interpretação da cláusula de proporcionalidade inscrita no inciso IV do art. 29 da Lei Fundamental da República.

A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E “O MONOPÓLIO DA ÚLTIMA PALAVRA”, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

O exercício da jurisdição constitucional – que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição – põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder.

No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re) formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os “processos informais” de “mutação constitucional”, a significar, portanto, que “A Constituição está em elaboração permanente nos Tribunais incumbidos de aplicá-la”. Doutrina. Precedentes.

A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – a quem se atribuiu a função eminente de “guarda da Constituição” (cf, art. 102, *caput*) – assume papel de essencial importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País confere, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do “monopólio da última palavra” em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental.

(ADI 3.345/DF, rel. min. **Celso de Mello**, P, j. 25-8-2005, *DJE* 154, divulgado em 19-8-2010.)

ADI 3.685/DF — Verticalização de coligações partidárias. Emenda constitucional. Aplicação imediata. Inconstitucionalidade. Anterioridade anual da lei eleitoral. Cláusula pétrea.

O art. 16 da Constituição Federal, enquanto cláusula pétrea, impede a eficácia imediata de emenda constitucional destinada a alterar o processo eleitoral.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 52, DE 8-3-2006. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA REGRA SOBRE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS ELEITORAIS, INTRODUZIDA NO TEXTO DO ART. 17, § 1º, DA CF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO

DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16) E ÀS GARANTIAS INDIVIDUAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, *CAPUT*, E LIV). LIMITES MATERIAIS À ATIVIDADE DO LEGISLADOR CONSTITUINTE REFORMADOR. ARTS. 60, § 4º, IV, E 5º, § 2º, DA CF.

1. Preliminar quanto à deficiência na fundamentação do pedido formulado afastada, tendo em vista a sucinta, porém suficiente demonstração da tese de violação constitucional na inicial deduzida em juízo.

2. A inovação trazida pela Emenda Constitucional 52/2006 conferiu *status* constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal.

3. Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 354, rel. min. Octavio Gallotti, DJ de 12-2-1993).

4. Enquanto o art. 150, III, *b*, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 18-3-1994), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e “a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral” (ADI 3.345, rel. min. Celso de Mello).

5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

6. A modificação no texto do art. 16 pela Emenda Constitucional 4/1993 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral.

7. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1º da Emenda Constitucional 52/2006 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência.

(ADI 3.685/DF, rel. min. Ellen Gracie, P, j. 22-3-2006, DJ de 10-8-2006.)

ADI 3.741/DF — “Minirreforma eleitoral.” Alegada ofensa ao princípio da anterioridade da lei eleitoral. Inocorrência. Mero aperfeiçoamento dos procedimentos eleitorais. Inexistência de alteração do processo eleitoral.

Não ofende a regra da anterioridade anual da lei eleitoral legislação que se limita a alterar procedimentos eleitorais sem afetar a igualdade entre partidos e candidatos ou introduzir deformações que afetem a normalidade das eleições.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 11.300/2006 (MINIRREFORMA ELEITORAL). ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16). INOCORRÊNCIA. MERO APERFEIÇOAMENTO DOS PROCEDIMENTOS ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISAS ELEITORAIS QUINZE DIAS ANTES DO PLEITO. INCONSTITUCIONALIDADE. GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DO DIREITO À INFORMAÇÃO LIVRE E PLURAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO DIRETA.

1. Inocorrência de rompimento da igualdade de participação dos partidos políticos e dos respectivos candidatos no processo eleitoral.

2. Legislação que não introduz deformação de modo a afetar a normalidade das eleições.

3. Dispositivos que não constituem fator de perturbação do pleito.

4. Inexistência de alteração motivada por propósito casuístico.

5. Inaplicabilidade do postulado da anterioridade da lei eleitoral.

6. Direto à informação livre e plural como valor indissociável da ideia de democracia.

7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 35-A da Lei introduzido pela Lei 11.300/2006 na Lei 9.504/1997.

(ADI 3.741/DF, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 6-8-2006, DJ de 23-2-2007.)

RE 633.703/MG — Lei Complementar 135/2010, denominada “Lei da Ficha Limpa”. Inaplicabilidade às eleições gerais de 2010. Princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da CF).

O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e os critérios que regerão o processo eleitoral.

EMENTA: LEI COMPLEMENTAR 135/2010, DENOMINADA LEI DA FICHA LIMPA. INAPLICABILIDADE ÀS ELEIÇÕES GERAIS 2010. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL (ART. 16 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA).

1. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ELEITORAL. O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que

conformam o que se poderia denominar de “devido processo legal eleitoral”. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las. O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos. Precedente: ADI 3.685, rel. min. Ellen Gracie, j. 22-3-2006. A Lei Complementar 135/2010 interferiu numa fase específica do processo eleitoral, qualificada na jurisprudência como a “fase pré-eleitoral”, que se inicia com a escolha e a apresentação das candidaturas pelos partidos políticos e vai até o registro das candidaturas na Justiça Eleitoral. Essa fase não pode ser delimitada temporalmente entre os dias 10 e 30 de junho, no qual ocorrem as convenções partidárias, pois o processo político de escolha de candidaturas é muito mais complexo e tem início com a própria filiação partidária do candidato, em outubro do ano anterior. A fase pré-eleitoral de que trata a jurisprudência desta Corte não coincide com as datas de realização das convenções partidárias. Ela começa muito antes, com a própria filiação partidária e a fixação de domicílio eleitoral dos candidatos, assim como o registro dos partidos no Tribunal Superior Eleitoral. A competição eleitoral se inicia exatamente um ano antes da data das eleições e, nesse interregno, o art. 16 da Constituição exige que qualquer modificação nas regras do jogo não terá eficácia imediata para o pleito em curso.

2. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CHANCES. Toda limitação legal ao direito de sufrágio passivo, isto é, qualquer restrição legal à elegibilidade do cidadão constitui uma limitação da igualdade de oportunidades na competição eleitoral. Não há como conceber causa de inelegibilidade que não restrinja a liberdade de acesso aos cargos públicos, por parte dos candidatos, assim como a liberdade para escolher e apresentar candidaturas por parte dos partidos políticos. E um dos fundamentos teleológicos do art. 16 da Constituição é impedir alterações no sistema eleitoral que venham a atingir a igualdade de participação no prélio eleitoral.

3. O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL COMO GARANTIA CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS E O PAPEL DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL NA DEMOCRACIA. O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o Poder Legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e critérios que regerão o processo eleitoral. A aplicação do princípio da anterioridade não depende de considerações sobre a moralidade da legislação. O art. 16 é uma barreira objetiva contra abusos e desvios da maioria, e dessa forma deve ser aplicado por esta Corte. A proteção das minorias parlamentares exige reflexão acerca do papel da jurisdição constitucional nessa tarefa. A jurisdição constitucional cumpre a sua função quando aplica rigorosamente, sem subterfúgios calcados em considerações subjetivas de moralidade, o princípio da anteriori-

dade eleitoral previsto no art. 16 da Constituição, pois essa norma constitui uma garantia da minoria, portanto, uma barreira contra a atuação sempre ameaçadora da maioria.

4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. Recurso extraordinário conhecido para: a) reconhecer a repercussão geral da questão constitucional atinente à aplicabilidade da Lei Complementar 135/2010 às eleições de 2010, em face do princípio da anterioridade eleitoral (art. 16 da Constituição), de modo a permitir aos tribunais e turmas recursais do País a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada; b) dar provimento ao recurso, fixando a não aplicabilidade da Lei Complementar 135/2010 às eleições gerais de 2010.¹²

(RE 633.703/MG, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 23-3-2011, *DJE* 219, divulgado em 17-11-2011, repercussão geral – mérito.)

RE 637.485/RJ — Eleição municipal. Terceira eleição em cargo da mesma natureza. Município vizinho. Proibição. Princípio republicano. Mudança da jurisprudência. Segurança jurídica. Modulação de efeitos.

As decisões do TSE que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica) não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. REELEIÇÃO. PREFEITO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA.

1. REELEIÇÃO. MUNICÍPIOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 14, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. PREFEITO. PROIBIÇÃO DE TERCEIRA ELEIÇÃO EM CARGO DA MESMA NATUREZA, AINDA QUE EM MUNICÍPIO DIVERSO. O instituto da reeleição tem fundamento não somente no postulado da “continuidade administrativa”, mas também no “princípio republicano”, que impede a perpetuação de uma mesma pessoa ou grupo no poder. O princípio republicano condiciona a interpretação e a aplicação do próprio comando da norma constitucional, de modo que a reeleição é permitida por apenas uma única vez. Esse princípio impede a terceira eleição não apenas no mesmo município, mas em relação a qualquer outro município da federação. Entendimento contrário tornaria possível a figura do denominado “prefeito itinerante” ou do “prefeito profissional”, o que claramente é incompatível com esse princípio, que também traduz um postulado de “temporiedade/alternância” do exercício do poder. Portanto, ambos

¹² No mesmo sentido: RE 636.359 AgR-segundo/AP, rel. min. **Luiz Fux**, P, j. 3-11-2011, *DJE* 225, divulgado em 25-11-2011.

os princípios – continuidade administrativa e republicanismo – condicionam a interpretação e a aplicação teleológicas do art. 14, § 5º, da Constituição. O cidadão que exerce dois mandatos consecutivos como prefeito de determinado município fica inelegível para o cargo da mesma natureza em qualquer outro município da federação.

2. MUDANÇA DA JURISPRUDÊNCIA EM MATÉRIA ELEITORAL. SEGURANÇA JURÍDICA. ANTERIORIDADE ELEITORAL. NECESSIDADE DE AJUSTE DOS EFEITOS DA DECISÃO. Mudanças radicais na interpretação da Constituição devem ser acompanhadas da devida e cuidadosa reflexão sobre suas consequências, tendo em vista o postulado da segurança jurídica. Não só a Corte Constitucional mas também o Tribunal que exerce o papel de órgão de cúpula da Justiça Eleitoral devem adotar tais cautelas por ocasião das chamadas viragens jurisprudenciais na interpretação dos preceitos constitucionais que dizem respeito aos direitos políticos e ao processo eleitoral. Não se pode deixar de considerar o peculiar “caráter normativo” dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, que regem todo o processo eleitoral. Mudanças na jurisprudência eleitoral, portanto, têm efeitos normativos diretos sobre os pleitos eleitorais, com sérias repercussões sobre os direitos fundamentais dos cidadãos (eleitores e candidatos) e partidos políticos. No âmbito eleitoral, a segurança jurídica assume a sua face de “princípio da confiança” para proteger a estabilização das expectativas de todos aqueles que de alguma forma participam dos prélios eleitorais. A importância fundamental do princípio da segurança jurídica para o regular transcurso dos processos eleitorais está plasmada no princípio da “anterioridade eleitoral” positivado no art. 16 da Constituição. O Supremo Tribunal Federal fixou a interpretação desse art. 16, entendendo-o como uma garantia constitucional (1) do “devido processo legal eleitoral”, (2) da “igualdade de chances” e (3) das “minorias” (RE 633.703). Em razão do caráter especialmente peculiar dos atos judiciais emanados do Tribunal Superior Eleitoral, os quais regem normativamente todo o processo eleitoral, é razoável concluir que a Constituição também alberga uma norma, ainda que “implícita”, que traduz o postulado da segurança jurídica como princípio da anterioridade ou anualidade em relação à alteração da jurisprudência do TSE. Assim, as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral (ou logo após o seu encerramento), impliquem mudança de jurisprudência (e dessa forma repercutam sobre a segurança jurídica), não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

3. REPERCUSSÃO GERAL. Reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais atinentes à (1) elegibilidade para o cargo de prefeito de cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos em cargo da mesma natureza em Município diverso (interpretação do art. 14, § 5º, da Constituição) e (2) retroatividade ou aplicabilidade imediata no curso do período eleitoral da decisão do Tribunal Superior Eleitoral que implica mudança de sua jurisprudência, de modo a permitir aos Tribunais a adoção dos procedimentos relacionados ao exercício de retratação ou declaração de inadmissibilidade dos recursos repetitivos, sempre que as decisões recorridas contrariarem ou se pautarem pela orientação ora firmada.

4. EFEITOS DO PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Recurso extraordinário provido para: (1) resolver o caso concreto no sentido de que a decisão do TSE no RESPE 41.980-06, apesar de ter entendido corretamente que é inelegível para o cargo de prefeito o cidadão que exerceu por dois mandatos consecutivos cargo de mesma natureza em Município diverso, não pode incidir sobre o diploma regularmente concedido ao recorrente, vencedor das eleições de 2008 para prefeito do Município de Valença/RJ; (2) deixar assentados, sob o regime da repercussão geral, os seguintes entendimentos: (2.1) o art. 14, § 5º, da Constituição, deve ser interpretado no sentido de que a proibição da segunda reeleição é absoluta e torna inelegível para determinado cargo de chefe do Poder Executivo o cidadão que já exerceu dois mandatos consecutivos (reeleito uma única vez) em cargo da mesma natureza, ainda que em ente da federação diverso; (2.2) as decisões do Tribunal Superior Eleitoral que, no curso do pleito eleitoral ou logo após o seu encerramento, impliquem mudança de jurisprudência, não têm aplicabilidade imediata ao caso concreto e somente terão eficácia sobre outros casos no pleito eleitoral posterior.

(RE 637.485/RJ, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 1º-8-2012, DJE 95, divulgado em 20-5-2013.)

PARTIDOS POLÍTICOS

AUTONOMIA

ADI 1.063 MC/DF — Candidatura nata. Definição legal de órgão partidário. Inconstitucionalidade.

Ofende o princípio consagrado pelo art. 17, § 1º, da Constituição Federal a regra legal que, interferindo na esfera de autonomia partidária, estabelece, mediante específica designação, o órgão do partido político competente para recusar as candidaturas parlamentares natas.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.713/1993 (ART. 8º, § 1º, E ART. 9º). PROCESSO ELEITORAL DE 1994. SUSPENSÃO SELETIVA DE EXPRESSÕES CONSTANTES DA NORMA LEGAL. CONSEQUENTE ALTERAÇÃO DO SENTIDO DA LEI. IMPOSSIBILIDADE DE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AGIR COMO LEGISLADOR POSITIVO. DEFINIÇÃO LEGAL DO ÓRGÃO PARTIDÁRIO COMPETENTE PARA EFEITO DE RECUSA DA CANDIDATURA NATA (ART. 8º, § 1º). INGERÊNCIA INDEVIDA NA ESFERA DE AUTONOMIA PARTIDÁRIA. A DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DOS PARTIDOS POLÍTICOS. SIGNIFICADO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DOMICÍLIO ELEITORAL (ART. 9º). PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE. MATÉRIA A SER VEICULADA MEDIANTE LEI ORDINÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE E HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADE. ATIVIDADE LEGISLATIVA E OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO *SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW*. CONHECIMENTO PARCIAL DA AÇÃO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA EM PARTE.

AUTONOMIA PARTIDÁRIA: A Constituição Federal, ao proclamar os postulados básicos que informam o regime democrático, consagrou, em seu texto, o estatuto jurídico dos partidos políticos.

O princípio constitucional da autonomia partidária – além de repelir qualquer possibilidade de controle ideológico do Estado sobre os partidos políticos – cria, em favor desses corpos

intermediários, sempre que se tratar da definição de sua estrutura, de sua organização ou de seu interno funcionamento, uma área de reserva estatutária absolutamente indevassável pela ação normativa do Poder Público, vedando, nesse domínio jurídico, qualquer ensaio de ingerência legislativa do aparelho estatal.

Ofende o princípio consagrado pelo art. 17, § 1º, da Constituição a regra legal que, interferindo na esfera de autonomia partidária, estabelece, mediante específica designação, o órgão do partido político competente para recusar as candidaturas parlamentares natas.

O STF COMO LEGISLADOR NEGATIVO: A ação direta de inconstitucionalidade não pode ser utilizada com o objetivo de transformar o Supremo Tribunal Federal, indevidamente, em legislador positivo, eis que o poder de inovar o sistema normativo, em caráter inaugural, constitui função típica da instituição parlamentar.

Não se revela lícito pretender, em sede de controle normativo abstrato, que o Supremo Tribunal Federal, a partir da supressão seletiva de fragmentos do discurso normativo inscrito no ato estatal impugnado, proceda à virtual criação de outra regra legal, substancialmente divorciada do conteúdo material que lhe deu o próprio legislador.

PRESSUPOSTOS DE ELEGIBILIDADE: O domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária, constituindo condições de elegibilidade (CF, art. 14, § 3º), revelam-se passíveis de válida disciplinação mediante simples lei ordinária. Os requisitos de elegibilidade não se confundem, no plano jurídico-conceitual, com as hipóteses de inelegibilidade, cuja definição além das situações já previstas diretamente pelo próprio texto constitucional (CF, art. 14, §§ 5º a 8º) só pode derivar de norma inscrita em lei complementar (CF, art. 14, § 9º).

SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW E FUNÇÃO LEGISLATIVA: A cláusula do devido processo legal – objeto de expressa proclamação pelo art. 5º, LIV, da Constituição – deve ser entendida, na abrangência de sua noção conceitual, não só sob o aspecto meramente formal, que impõe restrições de caráter ritual à atuação do Poder Público, mas, sobretudo, em sua dimensão material, que atua como decisivo obstáculo à edição de atos legislativos de conteúdo arbitrário.

A essência do *substantive due process of law* reside na necessidade de proteger os direitos e as liberdades das pessoas contra qualquer modalidade de legislação que se revele opressiva ou destituída do necessário coeficiente de razoabilidade.

Isso significa, dentro da perspectiva da extensão da teoria do desvio de poder ao plano das atividades legislativas do Estado, que este não dispõe da competência para legislar ilimitadamente, de forma imoderada e irresponsável, gerando, com o seu comportamento institucional, situações normativas de absoluta distorção e, até mesmo, de subversão dos fins que regem o desempenho da função estatal. O magistério doutrinário de CAIO TÁCITO.

Observância, pelas normas legais impugnadas, da cláusula constitucional do *substantive due process of law*.

(ADI 1.063 MC/DF, rel. min. Celso de Mello, P, j. 18-5-1994, DJ de 27-4-2001.)

ADI 1.407 MC/DF — Restrições legislativas à formação de coligações partidárias. Alegação de afronta à autonomia partidária. Inexistência.

Os partidos políticos estão sujeitos, no que se refere à regência normativa de todas as fases do processo eleitoral, ao ordenamento jurídico positivado pelo Poder Público em sede legislativa. Temas associados à disciplinação das coligações partidárias subsumem-se à noção de processo eleitoral, submetendo-se, em consequência, ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa do Congresso Nacional.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 1996. COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS APENAS PARA ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. VEDAÇÃO ESTABELECIDADA PELA LEI 9.100/1995 (ART. 6º). ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA (CF, ART. 17, § 1º) E DE VIOLAÇÃO AOS POSTULADOS DO PLURIPARTIDARISMO E DO REGIME DEMOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.

PARTIDO POLÍTICO. AÇÃO DIRETA. LEGITIMIDADE ATIVA. INEXIGIBILIDADE DO VÍNCULO DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA.

Os partidos políticos, desde que possuam representação no Congresso Nacional, podem, em sede de controle abstrato, arguir, perante o Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade de atos normativos federais, estaduais ou distritais, independentemente de seu conteúdo material, eis que não incide sobre as agremiações partidárias a restrição jurisprudencial derivada do vínculo de pertinência temática. Precedente: ADI 1.096/RS, rel. min. CELSO DE MELLO.

AUTONOMIA PARTIDÁRIA. RESERVA CONSTITUCIONAL DE DISCIPLINAÇÃO ESTATUTÁRIA (CF, ART. 17, § 1º).

O postulado constitucional da autonomia partidária criou, em favor dos partidos políticos – sempre que se tratar da definição de sua estrutura, de sua organização ou de seu interno funcionamento – uma área de reserva estatutária absolutamente indevassável pela ação normativa do Poder Público. Há, portanto, um domínio constitucionalmente delimitado, que pré-exclui – por efeito de expressa cláusula constitucional (CF, art. 17, § 1º) – qualquer possibilidade de intervenção legislativa em tudo o que disser respeito à intimidade estrutural, organizacional e operacional dos partidos políticos. Precedente: ADI 1.063/DF, rel. min. CELSO DE MELLO.

PROCESSO ELEITORAL E PRINCÍPIO DA RESERVA CONSTITUCIONAL DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL (CF, art. 22, I).

O princípio da autonomia partidária – considerada a estrita delimitação temática de sua abrangência conceitual – não se qualifica como elemento de restrição ao poder normativo do Congresso Nacional, a quem assiste, mediante lei, a competência indisponível para disciplinar o processo eleitoral e, também, para prescrever regras gerais que os atores do processo

eleitoral, para efeito de disputa do poder político, deverão observar, em suas relações externas, na celebração das coligações partidárias.

SUBMISSÃO NORMATIVA DOS PARTIDOS POLÍTICOS ÀS DIRETRIZES LEGAIS DO PROCESSO ELEITORAL.

Os partidos políticos estão sujeitos, no que se refere à regência normativa de todas as fases do processo eleitoral, ao ordenamento jurídico positivado pelo Poder Público em sede legislativa.

Temas associados à disciplinação das coligações partidárias subsumem-se à noção de processo eleitoral, submetendo-se, em consequência, ao princípio da reserva constitucional de competência legislativa do Congresso Nacional.

AUTONOMIA PARTIDÁRIA E PROCESSO ELEITORAL.

O princípio da autonomia partidária não é oponível ao Estado, que dispõe de poder constitucional para, em sede legislativa, estabelecer a regulação normativa concernente ao processo eleitoral.

O postulado da autonomia partidária não pode ser invocado para excluir os partidos políticos – como se estes fossem entidades infensas e imunes à ação legislativa do Estado – da situação de necessária observância das regras legais que disciplinam o processo eleitoral em todas as suas fases.

VEDAÇÃO DE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS APENAS NAS ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. PROIBIÇÃO LEGAL QUE NÃO SE REVELA ARBITRÁRIA OU IRRAZOÁVEL. RESPEITO À CLÁUSULA DO *SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW*.

O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público.

O princípio da proporcionalidade – que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do *substantive due process of law* – acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do *substantive due process of law* (CF, art. 5º, LIV).

Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador.

(ADI 1.407 MC/DF, rel. min. **Celso de Mello**, P, j. 7-3-1996, DJ de 24-11-2000.)

ADI 4.430/DF e ADI 4.795/DF — Julgamento conjunto da ADI 4.430/DF e da ADI 4.795/DF. Artigo 45, § 6º, e art. 47, I e II, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições). Propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Inconstitucionalidade da exclusão dos partidos políticos sem representação na Câmara dos Deputados. Violação do art. 17, § 3º, da Constituição Federal. Acesso das novas legendas ao rádio e à TV proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados, considerada a representação dos deputados federais que tenham migrado diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda no momento de sua criação.

A exclusão da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão das agremiações partidárias que não tenham representação na Câmara Federal representa atentado ao direito assegurado, expressamente, no § 3º do art. 17 da Lei Maior, direito esse indispensável à existência e ao desenvolvimento desses entes plurais e sem o qual fica cerceado o seu direito de voz nas eleições, que deve ser acessível a todos os candidatos e partidos políticos. Na hipótese de criação de um novo partido, a novel legenda, para fins de acesso proporcional ao rádio e à televisão, leva consigo a representatividade dos deputados federais que, quando de sua criação, para ela migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos.

EMENTA: Ações diretas de inconstitucionalidade. Julgamento conjunto da ADI 4.430 e da ADI 4.795. Artigo 45, § 6º, e art. 47, I e II, da Lei 9.504/1997 (Lei das Eleições). Conhecimento. Possibilidade jurídica do pedido. Propaganda eleitoral no rádio e na televisão. Inconstitucionalidade da exclusão dos partidos políticos sem representação na Câmara dos Deputados. Violação do art. 17, § 3º, da Constituição Federal. Critérios de repartição do tempo de rádio e tv. Divisão igualitária entre todos os partidos que lançam candidatos ou divisão proporcional ao número de parlamentares eleitos para a Câmara dos Deputados. Possibilidade constitucional de discriminação entre partidos com e sem representação na Câmara dos Deputados. Constitucionalidade da divisão do tempo de rádio e de televisão proporcionalmente à representatividade dos partidos na Câmara Federal. Participação de candidatos ou militantes de partidos integrantes de coligação nacional nas campanhas regionais. Constitucionalidade. Criação de novos partidos políticos e as alterações de representatividade na Câmara dos Deputados. Acesso das novas legendas ao rádio e à tv proporcionalmente ao número de representantes na Câmara dos Deputados (inciso II do § 2º do art. 47 da Lei 9.504/1997), Considerada a representação dos deputados federais que tenham migrado diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda no momento de sua criação. Momento de aferição do número de representantes na Câmara Federal. Não aplicação do § 3º do art. 47 da Lei 9.504/1997, segundo o qual a representação de cada partido na Câmara Federal é a resultante

da última eleição para deputados federais. Critério inaplicável aos novos partidos. Liberdade de criação, fusão e incorporação de partidos políticos (art. 17, *caput*, CF/1988). Equiparação constitucional. Interpretação conforme.

1. O não conhecimento da ADI 1.822/DF, relator o ministro Moreira Alves, por impossibilidade jurídica do pedido, não constitui óbice ao presente juízo de (in)constitucionalidade, em razão da ausência de apreciação de mérito no processo objetivo anterior, bem como em face da falta de juízo definitivo sobre a compatibilidade ou não dos dispositivos atacados com a Constituição Federal. A despeito de o pedido estampado na ADI 4.430 se assemelhar com o contido na ação anterior, na atual dimensão da jurisdição constitucional, a solução ali apontada não mais guarda sintonia com o papel de tutela da Lei Fundamental exercido por esta Corte. O Supremo Tribunal Federal está autorizado a apreciar a inconstitucionalidade de dada norma, ainda que seja para dela extrair interpretação conforme à Constituição Federal, com a finalidade de fazer incidir conteúdo normativo constitucional dotado de carga cogente cuja produção de efeitos independa de intermediação legislativa.

2. A exclusão da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão das agremiações partidárias que não tenham representação na Câmara Federal representa atentado ao direito assegurado, expressamente, no § 3º do art. 17 da Lei Maior, direito esse indispensável à existência e ao desenvolvimento desses entes plurais e, sem o qual, fica cerceado o seu direito de voz nas eleições, que deve ser acessível a todos os candidatos e partidos políticos.

3. A solução interpretativa pela repartição do horário da propaganda eleitoral gratuita de forma igualitária entre todos os partidos partícipes da disputa não é suficiente para espelhar a multiplicidade de fatores que influenciam o processo eleitoral. Não há igualdade material entre agremiações partidárias que contam com representantes na Câmara Federal e legendas que, submetidas ao voto popular, não lograram eleger representantes para a Casa do Povo. Embora iguais no plano da legalidade, não são iguais quanto à legitimidade política. Os incisos I e II do § 2º do art. 47 da Lei 9.504/1997, em consonância com o princípio da democracia e com o sistema proporcional, estabelecem regra de equidade, resguardando o direito de acesso à propaganda eleitoral das minorias partidárias e pondo em situação de privilégio não odioso aquelas agremiações mais lastreadas na legitimidade popular. O critério de divisão adotado – proporcionalidade à representação eleita para a Câmara dos Deputados – adéqua-se à finalidade colimada de divisão proporcional e tem respaldo na própria Constituição Federal, que faz a distinção entre os partidos com e sem representação no Congresso Nacional, concedendo certas prerrogativas, exclusivamente, às agremiações que gozam de representatividade nacional (art. 5º, LXX, *a*; art. 103, VIII; art. 53, § 3º; art. 55, §§ 2º e 3º; art. 58, § 1º).

4. O conteúdo do art. 45, § 6º, da Lei 9.504/1997 não afronta a exigência de observância do caráter nacional pelos partidos políticos, reforçando, ao contrário, as diretrizes de tal exigência constitucional, ao possibilitar ao partido político que se utilize, na propaganda eleitoral em âmbito regional, da imagem e da voz de candidato ou militante de partido político que

integre a sua coligação em âmbito nacional. Cabe à Justiça Eleitoral ponderar sobre eventuais abusos e excessos na participação de figuras nacionais nas propagandas locais.

5. A história dos partidos políticos no Brasil e a adoção do sistema proporcional de listas abertas demonstram, mais uma vez, a importância do permanente debate entre “elites locais” e “elites nacionais” no desenvolvimento de nossas instituições. O sistema eleitoral brasileiro de representação proporcional de lista aberta surgiu, exatamente, desse embate, resultado que foi da conjugação de nossa ausência de tradição partidária com a força das nossas bases eleitorais regionais.

6. Extrai-se do princípio da liberdade de criação e transformação de partidos políticos contido no *caput* do art. 17 da Constituição da República o fundamento constitucional para reputar como legítimo o entendimento de que, na hipótese de criação de um novo partido, a novel legenda, para fins de acesso proporcional ao rádio e à televisão, leva consigo a representatividade dos deputados federais que, quando de sua criação, para ela migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos. Não há razão para se conferir às hipóteses de criação de nova legenda tratamento diverso daquele conferido aos casos de fusão e incorporação de partidos (art. 47, § 4º, Lei das Eleições), já que todas essas hipóteses detêm o mesmo patamar constitucional (art. 17, *caput*, CF/1988), cabendo à lei, e também ao seu intérprete, preservar o sistema. Se se entende que a criação de partido político autoriza a migração dos parlamentares para a novel legenda, sem que se possa falar em infidelidade partidária ou em perda do mandato parlamentar, essa mudança resulta, de igual forma, na alteração da representação política da legenda originária. Note-se que a Lei das Eleições, ao adotar o marco da última eleição para deputados federais para fins de verificação da representação do partido (art. 47, § 3º, da Lei 9.504/1997), não considerou a hipótese de criação de nova legenda. Nesse caso, o que deve prevalecer não é o desempenho do partido nas eleições (critério inaplicável aos novos partidos), mas, sim, a representatividade política conferida aos parlamentares que deixaram seus partidos de origem para se filiarem ao novo partido político, recém-criado. Essa interpretação prestigia, por um lado, a liberdade constitucional de criação de partidos políticos (art. 17, *caput*, CF/1988) e, por outro, a representatividade do partido que já nasce com representantes parlamentares, tudo em consonância com o sistema de representação proporcional brasileiro.

7. Continência entre os pedidos da ADI 4.430 e da ADI 4.795. Uma vez que se assenta a constitucionalidade do § 6º do art. 45 da Lei 9.504/1997 e que o pedido maior, veiculado na ADI 4.430, autoriza o juízo de constitucionalidade sobre os vários sentidos do texto impugnado, inclusive aquele referido na ADI 4.795, julga-se parcialmente procedente o pedido da ADI 4.430, no sentido de i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “e representação na Câmara dos Deputados” contida na cabeça do § 2º do art. 47 da Lei 9.504/1997; e ii) dar interpretação conforme à Constituição Federal ao inciso II do § 2º do art. 47 da mesma lei, para assegurar aos partidos novos, criados após a realização de eleições para a Câmara dos

Deputados, o direito de acesso proporcional aos dois terços do tempo destinado à propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão, considerada a representação dos deputados federais que migrarem diretamente dos partidos pelos quais foram eleitos para a nova legenda no momento de sua criação. Por conseguinte, fica prejudicado o pedido contido na ADI 4.795.

(ADI 4.430/DF, rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 29-6-2012, *DJE* 184, divulgado em 18-9-2013.)

ADI 5.311/DF — Autonomia partidária. Limites. Novas condições para criação, fusão e incorporação de partidos políticos. Constitucionalidade.

São constitucionais as normas que fortalecem o controle quantitativo e qualitativo dos partidos (apoio de eleitores não filiados a partido político para fins de criação de novo partido e prazo de cinco anos de criação do partido para admitir-se sua fusão ou incorporação), sem afronta ao princípio da igualdade ou qualquer ingerência em seu funcionamento interno.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI NACIONAL 13.107, DE 24 DE MARÇO DE 2015. ALTERAÇÃO DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DA LEI ELEITORAL (LEIS 9.096/1995 E 9.504/1997). NOVAS CONDIÇÕES LEGAIS PARA CRIAÇÃO, FUSÃO E INCORPORAÇÃO DE PARTIDOS POLÍTICOS. APOIO DE ELEITORES NÃO FILIADOS E PRAZO MÍNIMO DE CINCO ANOS DE EXISTÊNCIA DOS PARTIDOS. FORTALECIMENTO DO MODELO REPRESENTATIVO E DENSIFICAÇÃO DO PLURIPARTIDARISMO. FUNDAMENTO DO PRINCÍPIO DEMOCRÁTICO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR.

1. A Constituição da República assegura a livre criação, fusão e incorporação de partidos políticos. Liberdade não é absoluta, condicionando-se aos princípios do sistema democrático-representativo e do pluripartidarismo.

2. São constitucionais as normas que fortalecem o controle quantitativo e qualitativo dos partidos, sem afronta ao princípio da igualdade ou qualquer ingerência em seu funcionamento interno.

3. O requisito constitucional do caráter nacional dos partidos políticos objetiva impedir a proliferação de agremiações sem expressão política, que podem atuar como “legendas de aluguel”, fraudando a representação, base do regime democrático.

4. Medida cautelar indeferida.

(ADI 5.311/DF, rel. min. **Cármem Lúcia**, P, j. 30-9-2015.)¹³

¹³ Até o fechamento desta edição, o acórdão do julgamento ainda não havia sido publicado no *Diário da Justiça*. A publicação da ementa foi autorizada expressamente pelo Gabinete de Sua Excelência a Senhora Ministra Cármem Lúcia, relatora da ação. O resumo do julgamento está disponível para consulta no *Informativo STF* 801.

ADI 5.105 — Partidos políticos. Direito de antena e acesso ao Fundo Partidário. Liberdade partidária. Ativismo congressional.

O art. 17 da Constituição, que consagra o direito político fundamental da liberdade de criação de partidos, tutela, igualmente, as agremiações que tenham representação no Congresso, sendo irrelevante perquirir se essa representatividade resulta da criação de nova legenda no curso da legislatura.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. DIREITO DE ANTENA E DE ACESSO AOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO ÀS NOVAS AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS CRIADAS APÓS A REALIZAÇÃO DAS ELEIÇÕES. REVERSÃO LEGISLATIVA À EXEGESE ESPECÍFICA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 4.490 E NA ADI 4.795, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. INTERPRETAÇÃO CONFORME DO ART. 47, § 2º, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES, A FIM DE SALVAGUARDAR AOS PARTIDOS NOVOS, CRIADOS APÓS A REALIZAÇÃO DO PLEITO PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS, O DIREITO DE ACESSO PROPORCIONAL AOS DOIS TERÇOS DO TEMPO DESTINADO À PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA NO RÁDIO E NA TELEVISÃO. LEI 12.875/2013. TEORIA DOS DIÁLOGOS CONSTITUCIONAIS. ARRANJO CONSTITUCIONAL PÁTRIO CONFERIU AO STF A ÚLTIMA PALAVRA PROVISÓRIA (VIÉS FORMAL) ACERCA DAS CONTROVÉRSIAS CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE SUPREMACIA JUDICIAL EM SENTIDO MATERIAL. JUSTIFICATIVAS DESCRITIVAS E NORMATIVAS. PRECEDENTES DA CORTE CHANCELANDO REVERSÕES JURISPRUDENCIAIS (ANÁLISE DESCRITIVA). AUSÊNCIA DE INSTITUIÇÃO QUE DETENHA O MONOPÓLIO DO SENTIDO E DO ALCANCE DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS. RECONHECIMENTO *PRIMA FACIE* DE SUPERAÇÃO LEGISLATIVA DA JURISPRUDÊNCIA PELO CONSTITUINTE REFORMADOR OU PELO LEGISLADOR ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE DE AS INSTÂNCIAS POLÍTICAS AUTOCORRIGIREM-SE. NECESSIDADE DE A CORTE ENFRENTAR A DISCUSSÃO JURÍDICA *SUB JUDICE* À LUZ DE NOVOS FUNDAMENTOS. PLURALISMO DOS INTÉRPRETES DA LEI FUNDAMENTAL. DIREITO CONSTITUCIONAL FORA DAS CORTES. ESTÍMULO À ADOÇÃO DE POSTURAS RESPONSÁVEIS PELOS LEGISLADORES. *STANDARDS* DE ATUAÇÃO DA CORTE. EMENDAS CONSTITUCIONAIS DESAFIADORAS DA JURISPRUDÊNCIA RECLAMAM MAIOR DEFERÊNCIA POR PARTE DO TRIBUNAL, PODENDO SER INVALIDADAS SOMENTE NAS HIPÓTESES DE ULTRAJE AOS LIMITES INSCULPIDOS NO ART. 60, CRFB/1988. LEIS ORDINÁRIAS QUE COLIDAM FRONTALMENTE COM A JURISPRUDÊNCIA DA CORTE (LEIS *IN YOUR FACE*) NASCEM COM PRESUNÇÃO *IURIS TANTUM* DE INCONSTITUCIONALIDADE, NOTADAMENTE QUANDO A DECISÃO ANCORAR-SE EM CLÁUSULAS SUPERCONSTITUCIONAIS (CLÁUSULAS PÉTREAS). ESCRUTÍNIO MAIS RIGOROSO DE CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS IMPOSTO AO LEGISLADOR PARA DEMONSTRAR A NECESSIDADE DE CORREÇÃO DO PRECEDENTE OU QUE OS PRESSUPOSTOS FÁTICOS E AXIOLÓGICOS QUE LASTREARAM O POSICIONAMENTO NÃO MAIS SUBSISTEM (HIPÓTESE DE MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL PELA VIA LEGISLATIVA).

1. O hodierno marco teórico dos diálogos constitucionais repudia a adoção de concepções juriscêntricas no campo da hermenêutica constitucional, na medida em que preconiza,

descritiva e normativamente, a inexistência de instituição detentora do monopólio do sentido e do alcance das disposições magnas, além de atrair a gramática constitucional para outros fóruns de discussão, que não as Cortes.

2. O princípio fundamental da separação de poderes, enquanto cânone constitucional interpretativo, reclama a pluralização dos intérpretes da Constituição, mediante a atuação coordenada entre os poderes estatais – Legislativo, Executivo e Judiciário – e os diversos segmentos da sociedade civil organizada, em um processo contínuo, ininterrupto e republicano, em que cada um destes *players* contribua, com suas capacidades específicas, no embate dialógico, no afã de avançar os rumos da empreitada constitucional e no aperfeiçoamento das instituições democráticas, sem se arvorarem como intérpretes únicos e exclusivos da Carta da República.

3. O desenho institucional erigido pelo constituinte de 1988, mercê de outorgar à Suprema Corte a tarefa da guarda precípua da Lei Fundamental, não erigiu um sistema de supremacia judicial em sentido material (ou definitiva), de maneira que seus pronunciamentos judiciais devem ser compreendidos como última palavra provisória, vinculando formalmente as partes do processo e finalizando uma rodada deliberativa acerca da temática, sem, em consequência, fossilizar o conteúdo constitucional.

4. Os efeitos vinculantes, ínsitos às decisões proferidas em sede de fiscalização abstrata de constitucionalidade, não atingem o Poder Legislativo, *ex vi* do art. 102, § 2º, e art. 103-A, ambos da Carta da República.

5. Consectariamente, a reversão legislativa da jurisprudência da Corte se revela legítima em linha de princípio, seja pela atuação do constituinte reformador (*i.e.*, promulgação de emendas constitucionais), seja por inovação do legislador infraconstitucional (*i.e.*, edição de leis ordinárias e complementares), circunstância que demanda providências distintas por parte deste Supremo Tribunal Federal.

5.1. A emenda constitucional corretiva da jurisprudência modifica formalmente o texto magno, bem como o fundamento de validade último da legislação ordinária, razão pela qual a sua invalidação deve ocorrer nas hipóteses de descumprimento do art. 60 da CRFB/1988 (*i.e.*, limites formais, circunstanciais, temporais e materiais), encampando, neste particular, exegese estrita das cláusulas superconstitucionais.

5.2. A legislação infraconstitucional que colida frontalmente com a jurisprudência (leis *in your face*) nasce com presunção *iuris tantum* de inconstitucionalidade, de forma que caberá ao legislador ordinário o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente faz-se necessária, ou, ainda, comprovar, lançando mão de novos argumentos, que as premissas fáticas e axiológicas sobre as quais se fundou o posicionamento jurisprudencial não mais subsistem, em exemplo acadêmico de mutação constitucional pela via legislativa. Nesse caso, a novel legislação se submete a um escrutínio de constitucionalidade mais rigoroso, nomeadamente quando o precedente superado amparar-se em cláusulas pétreas.

6. O dever de fundamentação das decisões judiciais, inserto no art. 93, ix, da Constituição, impõe que o Supremo Tribunal Federal enfrente novamente a questão de fundo anteriormente equacionada sempre que o legislador lançar mão de novos fundamentos.

7. O Congresso Nacional, no caso *sub examine*, ao editar a Lei 12.875/2013, não apresentou, em suas justificações, qualquer argumentação idônea a superar os fundamentos assentados pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADI 4.430 e 4.795, rel. min. Dias Toffoli, em que restou consignado que o art. 17 da Constituição de 1988 – que consagra o direito político fundamental da liberdade de criação de partidos – tutela, de igual modo, as agremiações que tenham representação no Congresso Nacional, sendo irrelevante perquirir se esta representatividade resulta, ou não, da criação de nova legenda no curso da legislatura.

8. A criação de novos partidos, como hipótese caracterizadora de justa causa para as migrações partidárias, somada ao direito constitucional de livre criação de novas legendas, impõe a conclusão inescapável de que é defeso privar as prerrogativas inerentes à representatividade política do parlamentar trânsfuga.

9. No caso *sub examine*, a justificação do projeto de lei limitou-se a afirmar, em termos genéricos, que a regulamentação da matéria, excluindo dos partidos criados o direito de antena e o fundo partidário, fortaleceria as agremiações partidárias, sem enfrentar os densos fundamentos aduzidos pelo voto do relator e corroborado pelo Plenário.

10. A postura particularista do Supremo Tribunal Federal, no exercício da *judicial review*, é medida que se impõe nas hipóteses de salvaguarda das condições de funcionamento das instituições democráticas, de sorte (i) a corrigir as patologias que desvirtuem o sistema representativo, máxime quando obstruam as vias de expressão e os canais de participação política, e (ii) a proteger os interesses e direitos dos grupos políticos minoritários, cujas demandas dificilmente encontram eco nas deliberações majoritárias.

11. *In casu*, é inobjetável que, com as restrições previstas na Lei 12.875/2013, há uma tentativa obtusa de inviabilizar o funcionamento e o desenvolvimento das novas agremiações, sob o rótulo falacioso de fortalecer os partidos políticos. Uma coisa é criar mecanismos mais rigorosos de criação, fusão e incorporação dos partidos, o que, a meu juízo, encontra assento constitucional. Algo bastante distinto é, uma vez criadas as legendas, formular mecanismos normativos que dificultem seu funcionamento, o que não encontra guarida na Lei Maior. Justamente por isso, torna-se legítima a atuação do Supremo Tribunal Federal, no intuito de impedir a obstrução dos canais de participação política e, por via de consequência, fiscalizar os pressupostos ao adequado funcionamento da democracia.

12. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 1º e 2º, da Lei 12.875/2013.

(ADI 5.105/DF, rel. min. Luiz Fux, P, j. 1º-10-2015 .)¹⁴

14 Até o fechamento desta edição, o acórdão do julgamento ainda não havia sido publicado no *Diário da Justiça*. A publicação da ementa foi autorizada expressamente pelo Gabinete de Sua Excelência o Senhor Ministro Luiz Fux, relator. O resumo do julgamento está disponível para consulta no *Informativo STF* 801.

REGISTRO

RE 164.458 AgR/DF — Registro partidário. Natureza administrativa. Decisão do TSE. Inadmissibilidade de recurso extraordinário.

O procedimento de registro partidário, embora formalmente instaurado perante órgão do Poder Judiciário (TSE), reveste-se de natureza materialmente administrativa. A natureza jurídico-administrativa do procedimento de registro partidário impede que este se qualifique como causa para efeito de impugnação, pela via recursal extraordinária, da decisão nele proferida.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REGISTRO PARTIDÁRIO. RECUSA DE REGISTRO DEFINITIVO PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PROCEDIMENTO DE CARÁTER MATERIALMENTE ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE CAUSA. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO IMPROVIDO.

São impugnáveis na via recursal extraordinária apenas as decisões finais proferidas no âmbito de procedimento judicial que se ajuste ao conceito de causa (CF, art. 102, III). A existência de uma causa – que atua como inafastável pressuposto de índole constitucional inerente ao recurso extraordinário – constitui requisito formal de admissibilidade do próprio apelo extremo.

A locução constitucional “causa” designa, na abrangência de seu sentido conceitual, todo e qualquer procedimento em cujo âmbito o Poder Judiciário, desempenhando sua função institucional típica, pratica atos de conteúdo estritamente jurisdicional. Doutrina e jurisprudência.

O procedimento de registro partidário, embora formalmente instaurado perante órgão do Poder Judiciário (Tribunal Superior Eleitoral), reveste-se de natureza materialmente administrativa. Destina-se a permitir ao TSE a verificação dos requisitos constitucionais e legais que, atendidos pelo partido político, legitimarão a outorga de plena capacidade jurídico-eleitoral à agremiação partidária interessada.

A natureza jurídico-administrativa do procedimento de registro partidário impede que este se qualifique como causa para efeito de impugnação, pela via recursal extraordinária, da decisão nele proferida.

(RE 164.458 AgR/DF. rel. min. **Celso de Mello**, P, j. 27-4-1995, DJ de 2-6-1995.)

ADI 1.817/DF — Prazo de um ano entre a data do registro do partido no TSE e as eleições para que a agremiação possa participar do pleito. Constitucionalidade.

É constitucional a fixação do prazo mínimo de um ano entre a data do registro do partido político no TSE e a data das eleições, para que a agremiação possa participar daquele mesmo pleito.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 9.504/1997. Criação de partido político. Prazo mínimo de um ano de existência para que partidos possam concorrer em eleições. Constitucionalidade. Filiação partidária anterior como requisito de elegibilidade. Improcedência.

1. A definição de limitações ao exercício das funções eleitorais pelos partidos políticos é decreto de ordem excepcional, ressalva feita àquelas condicionantes oriundas da Constituição Federal, a exemplo do art. 17 do Texto Magno. No caso do art. 4º da Lei 9.504/1997, embora se estabeleça limitação consistente na exigência do prazo mínimo de um ano de existência para que partidos políticos possam concorrer em eleições, há excepcionalidade que justifica a limitação da ampla liberdade de atuação dos partidos políticos na seara eleitoral. A previsão atacada encontra ligação estreita com a exigência constitucional da prévia filiação partidária, requisito de elegibilidade inscrito no art. 14, § 3º, v, da Constituição Federal.

2. A noção de elegibilidade (condição para o exercício regular do direito de candidatura) abarca o mandamento de que a satisfação dos seus requisitos, dentre os quais a filiação partidária, deve ser atestada de maneira prévia ao pleito eleitoral. O prazo estabelecido na legislação, muito embora não constitucionalizado, é fixado por delegação constitucional ao legislador ordinário. Tal prazo deve ser razoável o suficiente para a preparação da eleição pela Justiça Eleitoral, albergando, ainda, tempo suficiente para a realização das convenções partidárias e da propaganda eleitoral. Foi adotado como parâmetro temporal, no caso, o interregno mínimo de um ano antes do pleito, em consonância com o marco da anualidade estabelecido no art. 16 da Constituição Federal.

3. Feriria a coerência e a logicidade do sistema a permissão de que a legenda recém-criada fosse partícipe do pleito eleitoral mesmo inexistindo ao tempo do necessário implemento da exigência da prévia filiação partidária (requisito de elegibilidade). A relação dialógica entre partido político e candidato é indissociável, em face da construção constitucional de nosso processo eleitoral.

4. Ação julgada improcedente.

(ADI 1.817/DF, rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 28-5-2014, *DJE* 148, divulgado em 31-7-2014.)

FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR

ADI 1.363/BA — Funcionamento parlamentar. Bancadas partidárias. Constitucionalidade.

Não afronta a Constituição Federal norma legal que dispõe sobre o funcionamento do partido político nas casas legislativas, por intermédio de uma bancada que deve constituir lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas casas e as normas estabelecidas na referida lei.

EMENTA: PARTIDOS POLÍTICOS. CASAS LEGISLATIVAS. FUNCIONAMENTO. Mostra-se harmônico com a Carta da República preceito de lei federal – artigo 12 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995 – revelador do funcionamento do partido político nas casas legislativas, por intermédio de uma bancada que deve constituir lideranças de acordo com o estatuto do partido, as disposições regimentais das respectivas casas e as normas estabelecidas na referida lei. Autonomia partidária e das casas legislativas incólumes, não se podendo falar em transgressão a preceitos que lhes asseguram competência privativa para dispor sobre o regimento interno e os serviços administrativos.

(ADI 1.363/BA, rel. min. **Marco Aurélio**, P, j. 9-2-2000, *DJ* de 19-9-2003.)

ADI 1.354/DF e ADI 1.351/DF — Funcionamento parlamentar. Cláusula de barreira. Inconstitucionalidade.

É inconstitucional lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do fundo partidário.

EMENTA: PARTIDO POLÍTICO. FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. FUNDO PARTIDÁRIO. Surge conflitante com a Constituição Federal lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do fundo partidário.

NORMATIZAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. VÁCUO. Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das Casas do Congresso Nacional.

(ADI 1.354/DF e ADI 1.351/DF, rel. min. **Marco Aurélio**, P, j. 7-12-2006, *DJ* de 30-3-2007.)

PROPAGANDA PARTIDÁRIA

ADI 2.677 MC/DF — Propaganda partidária. Proibição de participação de pessoa filiada a partido diverso. Constitucionalidade.

É constitucional lei que veda a participação, na propaganda partidária, de pessoa filiada a partido político diverso do responsável pelo programa.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. ARTIGO 45, § 1º, I, DA LEI 9.096, DE 19-9-1995. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PARTICIPAÇÃO DE PESSOA FILIADA A PARTIDO DIVERSO DO RESPONSÁVEL PELO PROGRAMA. VEDAÇÃO. LEGITIMIDADE. CAUTELAR INDEFERIDA.

1. A propaganda partidária destina-se à difusão de princípios ideológicos, atividades e programas dos partidos políticos, caracterizando-se desvio de sua real finalidade a participação de pessoas de outro partido no evento em que veiculada.

2. O acesso ao rádio e à televisão, sem custo para os partidos, dá-se às expensas do erário e deve ocorrer na forma que dispuser a lei, consoante disposição expressa na Carta Federal (art. 17, § 3º). A vedação legal impugnada apresenta-se em harmonia com os princípios da razoabilidade, da isonomia e da finalidade.

Ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Medida cautelar indeferida.

(ADI 2.677 MC/DF, rel. min. **Maurício Corrêa**, P, j. 26-6-2002, DJ de 7-11-2003.)

ADI 4.617/DF — Propaganda partidária irregular. Ministério Público. Representação. Legitimidade. Princípios constitucionais: igualdade, moralidade, democracia.

O dispositivo que restringe a legitimidade para a propositura de representação por propaganda partidária irregular afronta múltiplos preceitos constitucionais, todos essencialmente vinculados ao regime democrático.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 45, § 3º, DA LEI 9.096/1995. DIREITO DE ANTENA. ART. 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ESTREITA CONEXÃO COM PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS. MORALIDADE ELEITORAL. IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS PARTIDOS POLÍTICOS (*CHANCENGLEICHHEIT DER PARTEIEN*). DEFESA DAS MINORIAS. LEGITIMIDADE INAFASTÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS INDISPONÍVEIS. ARTS. 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A propaganda partidária, organizada pelos partidos políticos, no afã de difundir suas ideias e propostas para a cooptação de filiados, bem como para enraizar suas plataformas e opiniões na consciência da comunidade, deriva do chamado direito de antena, assegurado aos partidos políticos pelo art. 17, § 3º, da Constituição.

2. A regularidade da propaganda partidária guarda estreita conexão com princípios caros ao direito eleitoral, como a igualdade de chances entre os partidos políticos, a moralidade eleitoral, a defesa das minorias, e, em última análise, a democracia.

3. O princípio da igualdade de chances entre os partidos políticos é elemento basilar das mais modernas democracias ocidentais, a impedir o arbitrário assenhoreamento do livre mer-

cado de ideias por grupos opressores (JULICH, Christian. *Chancengleichheit der Parteien: zur Grenze staatlichen Handelns gegenüber den politischen Parteien nach dem Grundgesetz*. Berlim: Duncker & Humblot, 1967. p. 65; CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição*. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 320).

4. As questões relativas à propaganda partidária não são meras contendas privadas, avultando o caráter público da matéria diante do art. 17 da Constituição, que estabelece parâmetros claros para o funcionamento dos partidos, resguardando a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, dentre outros preceitos.

5. A legitimidade do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis não pode ser verberada, máxime diante da normativa constitucional insculpida nos artigos 127 e 129 da Constituição.

6. O dispositivo que restringe a legitimidade para a propositura de representação por propaganda partidária irregular afronta múltiplos preceitos constitucionais, todos essencialmente vinculados ao regime democrático. Doutrina (GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 324; CÂNDIDO, Joel. *Direito eleitoral brasileiro*. 14. ed. Bauru: Edipro, 2010. p. 71).

7. A representação de que trata o art. 45, § 3º, da Lei 9.096/1995 pode ser ajuizada por partido político ou pelo Ministério Público, mercê da incidência do art. 22, *caput*, da Lei Complementar 64/1990, *verbis*: “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar (...) utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”. Exclui-se, nessas hipóteses, a legitimidade de candidatos e coligações, porquanto a propaganda partidária é realizada fora do período eleitoral.

8. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 45, § 3º, da Lei 9.096/1995, estabelecendo a legitimidade concorrente dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral para a propositura da reclamação de que trata o dispositivo.

(ADI 4.617/DF, rel. min. Luiz Fux, P, j. 19-6-2013, DJE 29, divulgado em 11-2-2014.)

FIDELIDADE PARTIDÁRIA

MS 20.927/DF — Fidelidade partidária. Suplente de deputado federal. Desvinculação do partido pelo qual disputou a eleição. Manutenção da condição de suplente.

Não perde a condição de suplente o candidato diplomado pela Justiça Eleitoral que, posteriormente, se desvincula do partido ou aliança partidária por que concorreu.

EMENTA: Mandado de segurança. Fidelidade partidária. Suplente de deputado federal.

Em que pese o princípio da representação proporcional e a representação parlamentar por intermédio de partidos políticos, não perde a condição de suplente o candidato diplomado pela Justiça Eleitoral que, posteriormente, se desvincula do partido ou aliança partidária pela qual se elegeu.

A inaplicabilidade do princípio da fidelidade partidária aos parlamentares empossados se estende, no silêncio da Constituição e da lei, aos respectivos suplentes.

Mandado de segurança indeferido.

(MS 20.927/DF, rel. min. **Moreira Alves**, P, j. 11-10-1989, DJ de 15-4-1994.)

MS 23.405/GO — Possibilidade de perda de mandato parlamentar. Princípio da fidelidade partidária. Inaplicabilidade. Hipótese não colocada entre as causas de perda de mandato a que alude o art. 55 da Constituição Federal.

Não está prevista no art. 55 da Constituição Federal a hipótese de perda de mandato parlamentar por infidelidade partidária.

EMENTA: Mandado de segurança. 2. Eleitoral. Possibilidade de perda de mandato parlamentar. 3. Princípio da fidelidade partidária. Inaplicabilidade. Hipótese não colocada entre as causas de perda de mandato a que alude o art. 55 da Constituição. 4. Controvérsia que se refere a legislatura encerrada. Perda de objeto. 5. Mandado de segurança julgado prejudicado.

(MS 23.405/DF, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 22-3-2004, DJ de 23-4-2004.)

MS 26.602/DF — Fidelidade partidária. Perda do mandato por desfiliação injustificável do partido.

É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais, em caso de desfiliação injustificável de parlamentar para fins de mudança de partido.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO. PERDA DE MANDATO. ARTS. 14, § 3º, V, E 55, I A VI, DA CONSTITUIÇÃO. CONHECIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA, RESSALVADO ENTENDIMENTO DO RELATOR. SUBSTITUIÇÃO DO DEPUTADO FEDERAL QUE MUDA DE PARTIDO PELO SUPLENTE DA LEGENDA

ANTERIOR. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA QUE NEGOU POSSE AOS SUPLENTEs. CONSULTA, AO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, QUE DECIDIU PELA MANUTENÇÃO DAS VAGAS OBTIDAS PELO SISTEMA PROPORCIONAL EM FAVOR DOS PARTIDOS POLÍTICOS E COLIGAÇÕES. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. MARCO TEMPORAL A PARTIR DO QUAL A FIDELIDADE PARTIDÁRIA DEVE SER OBSERVADA [27-3-2007]. EXCEÇÕES DEFINIDAS E EXAMINADAS PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DESFILIAÇÃO OCORRIDA ANTES DA RESPOSTA À CONSULTA AO TSE. ORDEM DENEGADA.

1. Mandado de segurança conhecido, ressalvado entendimento do relator, no sentido de que as hipóteses de perda de mandato parlamentar, taxativamente previstas no texto constitucional, reclamam decisão do Plenário ou da Mesa Diretora, não do presidente da Casa, isoladamente e com fundamento em decisão do Tribunal Superior Eleitoral.

2. A permanência do parlamentar no partido político pelo qual se elegeu é imprescindível para a manutenção da representatividade partidária do próprio mandato. Daí a alteração da jurisprudência do Tribunal, a fim de que a fidelidade do parlamentar perdure após a posse no cargo eletivo.

3. O instituto da fidelidade partidária, vinculando o candidato eleito ao partido, passou a vigorar a partir da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta 1.398, em 27 de março de 2007.

4. O abandono de legenda enseja a extinção do mandato do parlamentar, ressalvadas situações específicas, tais como mudanças na ideologia do partido ou perseguições políticas, a serem definidas e apreciadas caso a caso pelo Tribunal Superior Eleitoral.

5. Os parlamentares litisconsortes passivos no presente mandado de segurança mudaram de partido antes da resposta do Tribunal Superior Eleitoral. Ordem denegada.

(MS 26.602/DF, rel. min. **Eros Grau**, P, j. 4-10-2007, DJE 197, divulgado em 16-10-2008.)

MS 26.603/DF — Fidelidade partidária. Perda do mandato por desfiliação injustificável do partido.

É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais, em caso de desfiliação injustificável de parlamentar para fins de mudança de partido.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS. O MANDADO DE SEGURANÇA COMO PROCESSO DOCUMENTAL E A NOÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. A COMPREENSÃO DO CONCEITO DE AUTORIDADE COATORA, PARA FINS MANDAMENTAIS. RESERVA ESTATUTÁRIA, DIREITO AO PROCESSO E EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO. INOPONIBILIDADE, AO PODER JUDICIÁRIO, DA RESERVA DE ESTATUTO,

QUANDO INSTAURADO LITÍGIO CONSTITUCIONAL EM TORNO DE ATOS PARTIDÁRIOS *INTERNA CORPORIS*. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. O INSTITUTO DA “CONSULTA” NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ELEITORAL: NATUREZA E EFEITOS JURÍDICOS. POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, EM RESPOSTA À CONSULTA, NELA EXAMINAR TESE JURÍDICA EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONSULTA/TSE 1.398/DF. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. A ESSENCIALIDADE DOS PARTIDOS POLÍTICOS NO PROCESSO DE PODER. MANDATO ELETIVO. VÍNCULO PARTIDÁRIO E VÍNCULO POPULAR. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. CAUSA GERADORA DO DIREITO DE A AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA PREJUDICADA PRESERVAR A VAGA OBTIDA PELO SISTEMA PROPORCIONAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS QUE LEGITIMAM O ATO DE DESLIGAMENTO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE, EM TAIS SITUAÇÕES, DESDE QUE CONFIGURADA A SUA OCORRÊNCIA, DE O PARLAMENTAR, NO ÂMBITO DE PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO INSTAURADO PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL, MANTER A INTEGRIDADE DO MANDATO LEGISLATIVO. NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA, NO PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO, DO PRINCÍPIO DO *DUE PROCESS OF LAW* (CF, ART. 5º, LIV E LV). APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTS. 3º A 7º DA LEI COMPLEMENTAR 64/1990 AO REFERIDO PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO. ADMISSIBILIDADE DE EDIÇÃO, PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTE O PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO. MARCO INICIAL DA EFICÁCIA DO PRONUNCIAMENTO DESTA SUPREMA CORTE NA MATÉRIA: DATA EM QUE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL APRECIOU A CONSULTA 1.398/DF. OBEDIÊNCIA AO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA. A SUBSISTÊNCIA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E LEGISLATIVOS PRATICADOS PELOS PARLAMENTARES INFIÉIS: CONSEQUÊNCIA DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA INVESTIDURA APARENTE. O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A RESPONSABILIDADE POLÍTICO-JURÍDICA QUE LHE INCUMBE NO PROCESSO DE VALORIZAÇÃO DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. O MONOPÓLIO DA “ÚLTIMA PALAVRA”, PELA SUPREMA CORTE, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

PARTIDOS POLÍTICOS E ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.

A Constituição da República, ao delinear os mecanismos de atuação do regime democrático e ao proclamar os postulados básicos concernentes às instituições partidárias, consagrou, em seu texto, o próprio estatuto jurídico dos partidos políticos, definindo princípios, que, revestidos de estatura jurídica incontestável, fixam diretrizes normativas e instituem vetores condicionantes da organização e funcionamento das agremiações partidárias. Precedentes.

A normação constitucional dos partidos políticos – que concorrem para a formação da vontade política do povo – tem por objetivo regular e disciplinar, em seus aspectos gerais, não só o processo de institucionalização desses corpos intermediários, como também assegurar o acesso dos cidadãos ao exercício do poder estatal, na medida em que pertence às agremiações partidárias – e somente a estas – o monopólio das candidaturas aos cargos eletivos.

A essencialidade dos partidos políticos, no Estado de Direito, tanto mais se acentua quando se tem em consideração que representam eles um instrumento decisivo na concretização do

princípio democrático e exprimem, na perspectiva do contexto histórico que conduziu à sua formação e institucionalização, um dos meios fundamentais no processo de legitimação do poder estatal, na exata medida em que o Povo – fonte de que emana a soberania nacional – tem, nessas agremiações, o veículo necessário ao desempenho das funções de regência política do Estado.

As agremiações partidárias, como corpos intermediários que são, posicionando-se entre a sociedade civil e a sociedade política, atuam como canais institucionalizados de expressão dos anseios políticos e das reivindicações sociais dos diversos estratos e correntes de pensamento que se manifestam no seio da comunhão nacional.

A NATUREZA PARTIDÁRIA DO MANDATO REPRESENTATIVO TRADUZ EMANAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL QUE PREVÊ O “SISTEMA PROPORCIONAL”.

O mandato representativo não constitui projeção de um direito pessoal titularizado pelo parlamentar eleito, mas representa, ao contrário, expressão que deriva da indispensável vinculação do candidato ao partido político, cuja titularidade sobre as vagas conquistadas no processo eleitoral resulta de “fundamento constitucional autônomo”, identificável tanto no art. 14, § 3º, v (que define a filiação partidária como condição de elegibilidade) quanto no art. 45, *caput* (que consagra o “sistema proporcional”), da Constituição da República.

O sistema eleitoral proporcional: um modelo mais adequado ao exercício democrático do poder, especialmente porque assegura, às minorias, o direito de representação e viabiliza, às correntes políticas, o exercício do direito de oposição parlamentar. Doutrina.

A ruptura dos vínculos de caráter partidário e de índole popular, provocada por atos de infidelidade do representante eleito (infidelidade ao partido e infidelidade ao povo), subverte o sentido das instituições, ofende o senso de responsabilidade política, traduz gesto de deslealdade para com as agremiações partidárias de origem, compromete o modelo de representação popular e fraudada, de modo acintoso e reprovável, a vontade soberana dos cidadãos eleitores, introduzindo fatores de desestabilização na prática do poder e gerando, como imediato efeito perverso, a deformação da ética de governo, com projeção vulneradora sobre a própria razão de ser e os fins visados pelo sistema eleitoral proporcional, tal como previsto e consagrado pela Constituição da República.

A INFIDELIDADE PARTIDÁRIA COMO GESTO DE DESRESPEITO AO POSTULADO DEMOCRÁTICO.

A exigência de fidelidade partidária traduz e reflete valor constitucional impregnado de elevada significação político-jurídica, cuja observância, pelos detentores de mandato legislativo, representa expressão de respeito tanto aos cidadãos que os elegeram (vínculo popular) quanto aos partidos políticos que lhes propiciaram a candidatura (vínculo partidário).

O ato de infidelidade, seja ao partido político, seja, com maior razão, ao próprio cidadão-eleitor, constitui grave desvio ético-político, além de representar inadmissível ultraje ao princípio democrático e ao exercício legítimo do poder, na medida em que migrações inesperadas, nem sempre motivadas por justas razões, não só surpreendem o próprio corpo eleitoral e as agremiações partidárias de origem – desfalcando-as da representatividade por

elas conquistada nas urnas –, mas culminam por gerar um arbitrário desequilíbrio de forças no parlamento, vindo, até, em clara fraude à vontade popular e em frontal transgressão ao sistema eleitoral proporcional, a asfixiar, em face de súbita redução numérica, o exercício pleno da oposição política.

A prática da infidelidade partidária, cometida por detentores de mandato parlamentar, por implicar violação ao sistema proporcional, mutila o direito das minorias que atuam no âmbito social, privando-as de representatividade nos corpos legislativos, e ofende direitos essenciais – notadamente o direito de oposição – que derivam dos fundamentos que dão suporte legitimador ao próprio Estado Democrático de Direito, tais como a soberania popular, a cidadania e o pluralismo político (CF, art. 1º, I, II e V).

A repulsa jurisdicional à infidelidade partidária, além de prestigiar um valor eminentemente constitucional (CF, art. 17, § 1º, *in fine*), (a) preserva a legitimidade do processo eleitoral, (b) faz respeitar a vontade soberana do cidadão, (c) impede a deformação do modelo de representação popular, (d) assegura a finalidade do sistema eleitoral proporcional, (e) valoriza e fortalece as organizações partidárias e (f) confere primazia à fidelidade que o deputado eleito deve observar em relação ao corpo eleitoral e ao próprio partido sob cuja legenda disputou as eleições.

HIPÓTESES EM QUE SE LEGITIMA, EXCEPCIONALMENTE, O VOLUNTÁRIO DESLIGAMENTO PARTIDÁRIO.

O parlamentar, não obstante faça cessar, por sua própria iniciativa, os vínculos que o uniam ao partido sob cuja legenda foi eleito, tem o direito de preservar o mandato que lhe foi conferido, se e quando ocorrerem situações excepcionais que justifiquem esse voluntário desligamento partidário, como, p. ex., nos casos em que se demonstre “a existência de mudança significativa de orientação programática do partido” ou “em caso de comprovada perseguição política dentro do partido que abandonou” (min. Cezar Peluso).

A INSTAURAÇÃO, PERANTE A JUSTIÇA ELEITORAL, DE PROCEDIMENTO DE JUSTIFICAÇÃO.

O Tribunal Superior Eleitoral, no exercício da competência normativa que lhe é atribuída pelo ordenamento positivo, pode, validamente, editar resolução destinada a disciplinar o procedimento de justificação, instaurável perante órgão competente da Justiça Eleitoral, em ordem a estruturar, de modo formal, as fases rituais desse mesmo procedimento, valendo-se, para tanto, se assim o entender pertinente, e para colmatar a lacuna normativa existente, da “analogia legis”, mediante aplicação, no que couber, das normas inscritas nos arts. 3º a 7º da Lei Complementar 64/1990.

Com esse procedimento de justificação, assegura-se, ao partido político e ao parlamentar que dele se desliga voluntariamente, a possibilidade de demonstrar, com ampla dilação probatória, perante a própria Justiça Eleitoral – e com pleno respeito ao direito de defesa (CF, art. 5º, LV) –, a ocorrência, ou não, de situações excepcionais legitimadoras do desligamento partidário do parlamentar eleito (Consulta/TSE 1.398/DF), para que se possa, se e quando for

o caso, submeter, ao presidente da Casa legislativa, o requerimento de preservação da vaga obtida nas eleições proporcionais.

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA E LEGITIMIDADE DOS ATOS LEGISLATIVOS PRATICADOS PELO PARLAMENTAR INFIEL.

A desfiliação partidária do candidato eleito e a sua filiação a partido diverso daquele sob cuja legenda se elegeu, ocorridas sem justo motivo, assim reconhecido por órgão competente da Justiça Eleitoral, embora configurando atos de transgressão à fidelidade partidária – o que permite, ao partido político prejudicado, preservar a vaga até então ocupada pelo parlamentar infiel –, não geram nem provocam a invalidação dos atos legislativos e administrativos, para cuja formação concorreu, com a integração de sua vontade, esse mesmo parlamentar. Aplicação, ao caso, da teoria da investidura funcional aparente. Doutrina. Precedentes.

REVISÃO JURISPRUDENCIAL E SEGURANÇA JURÍDICA: A INDICAÇÃO DE MARCO TEMPORAL DEFINIDOR DO MOMENTO INICIAL DE EFICÁCIA DA NOVA ORIENTAÇÃO PRETORIANA.

Os precedentes firmados pelo Supremo Tribunal Federal desempenham múltiplas e relevantes funções no sistema jurídico, pois lhes cabe conferir previsibilidade às futuras decisões judiciais nas matérias por eles abrangidas, atribuir estabilidade às relações jurídicas constituídas sob a sua égide e em decorrência deles, gerar certeza quanto à validade dos efeitos decorrentes de atos praticados de acordo com esses mesmos precedentes e preservar, assim, em respeito à ética do Direito, a confiança dos cidadãos nas ações do Estado.

Os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança, enquanto expressões do Estado Democrático de Direito, mostram-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando-se sobre as relações jurídicas, inclusive as de direito público, sempre que se registre alteração substancial de diretrizes hermenêuticas, impondo-se à observância de qualquer dos Poderes do Estado e, desse modo, permitindo preservar situações já consolidadas no passado e anteriores aos marcos temporais definidos pelo próprio Tribunal. Doutrina. Precedentes.

A ruptura de paradigma resultante de substancial revisão de padrões jurisprudenciais, com o reconhecimento do caráter partidário do mandato eletivo proporcional, impõe, em respeito à exigência de segurança jurídica e ao princípio da proteção da confiança dos cidadãos, que se defina o momento a partir do qual terá aplicabilidade a nova diretriz hermenêutica.

Marco temporal que o Supremo Tribunal Federal definiu na matéria ora em julgamento: data em que o Tribunal Superior Eleitoral apreciou a Consulta 1.398/DF (27-3-2007) e, nela, respondeu, em tese, à indagação que lhe foi submetida.

A FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO E O “MONOPÓLIO DA ÚLTIMA PALAVRA”, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

O exercício da jurisdição constitucional, que tem por objetivo preservar a supremacia da Constituição, põe em evidência a dimensão essencialmente política em que se projeta a atividade institucional do Supremo Tribunal Federal, pois, no processo de indagação constitucional, assenta-se a magna prerrogativa de decidir, em última análise, sobre a própria substância do poder.

No poder de interpretar a Lei Fundamental, reside a prerrogativa extraordinária de (re) formulá-la, eis que a interpretação judicial acha-se compreendida entre os processos informais de mutação constitucional, a significar, portanto, que “A Constituição está em elaboração permanente nos tribunais incumbidos de aplicá-la”. Doutrina. Precedentes.

A interpretação constitucional derivada das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal – a quem se atribuiu a função eminente de “guarda da Constituição” (cf, art. 102, *caput*) assume papel de fundamental importância na organização institucional do Estado brasileiro, a justificar o reconhecimento de que o modelo político-jurídico vigente em nosso País conferiu, à Suprema Corte, a singular prerrogativa de dispor do “monopólio da última palavra” em tema de exegese das normas inscritas no texto da Lei Fundamental.

(MS 26.603/DF, rel. min. **Celso de Mello**, P, j. 4-10-2007, DJE 241, divulgado em 18-12-2008.)

MS 26.604/DF — Fidelidade partidária. Perda do mandato por desfiliação injustificável do partido.

É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais, em caso de desfiliação injustificável de parlamentar para fins de mudança de partido.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELO PARTIDO DOS DEMOCRATAS (DEM) CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. NATUREZA JURÍDICA E EFEITOS DA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE) NA CONSULTA 1.398/2007. NATUREZA E TITULARIDADE DO MANDATO LEGISLATIVO. OS PARTIDOS POLÍTICOS E OS ELEITOS NO SISTEMA REPRESENTATIVO PROPORCIONAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. EFEITOS DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA PELO ELEITO: PERDA DO DIREITO DE CONTINUAR A EXERCER O MANDATO ELETIVO. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO POR ILÍCITO E SACRIFÍCIO DO DIREITO POR PRÁTICA LÍCITA E JURIDICAMENTE CONSEQUENTE. IMPERTINÊNCIA DA INVOCÇÃO DO ART. 55 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DIREITO DO IMPETRANTE DE MANTER O NÚMERO DE CADEIRAS OBTIDAS NA CÂMARA DOS DEPUTADOS NAS ELEIÇÕES. DIREITO À AMPLA DEFESA DO PARLAMENTAR QUE SE DESFILIE DO PARTIDO POLÍTICO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL: MARCO TEMPORAL FIXADO EM 27-3-2007. MANDADO DE SEGURANÇA CONHECIDO E PARCIALMENTE CONCEDIDO.

1. Mandado de segurança contra ato do presidente da Câmara dos Deputados. Vacância dos cargos de deputado federal dos litisconsortes passivos, deputados federais eleitos pelo partido impetrante, e transferidos, por vontade própria, para outra agremiação no curso do mandato.

2. Preliminares de carência de interesse de agir, de legitimidade ativa do impetrante e de ilegitimidade passiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB): rejeição.

3. Resposta do TSE a consulta eleitoral não tem natureza jurisdicional nem efeito vinculante. Mandado de segurança impetrado contra ato concreto praticado pelo presidente da Câmara dos Deputados, sem relação de dependência necessária com a resposta à Consulta/TSE 1.398.

4. O Código Eleitoral, recepcionado como lei material complementar na parte que disciplina a organização e a competência da Justiça Eleitoral (art. 121 da Constituição de 1988), estabelece, no inciso XII do art. 23, entre as competências privativas do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) “responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político”. A expressão “matéria eleitoral” garante ao TSE a titularidade da competência para se manifestar em todas as consultas que tenham como fundamento matéria eleitoral, independente do instrumento normativo no qual esteja incluído.

5. No Brasil, a eleição de deputados faz-se pelo sistema da representação proporcional, por lista aberta, uninominal. No sistema que acolhe – como se dá no Brasil desde a Constituição de 1934 – a representação proporcional para a eleição de deputados e vereadores, o eleitor exerce a sua liberdade de escolha apenas entre os candidatos registrados pelo partido político, sendo eles, portanto, seguidores necessários do programa partidário de sua opção. O destinatário do voto é o partido político viabilizador da candidatura por ele oferecida. O eleito vincula-se, necessariamente, a determinado partido político e tem em seu programa e ideário o norte de sua atuação, a ele se subordinando por força de lei (art. 24, da Lei 9.096/1995). Não pode, então, o eleito afastar-se do que suposto pelo mandante – o eleitor –, com base na legislação vigente que determina ser exclusivamente partidária a escolha por ele feita. Injurídico é o descompromisso do eleito com o partido o que se estende ao eleitor pela ruptura da equação político-jurídica estabelecida.

6. A fidelidade partidária é corolário lógico-jurídico necessário do sistema constitucional vigente, sem necessidade de sua expressão literal. Sem ela não há atenção aos princípios obrigatórios que informam o ordenamento constitucional.

7. A desfiliação partidária como causa do afastamento do parlamentar do cargo no qual se investira não configura, expressamente, pela Constituição, hipótese de cassação de mandato. O desligamento do parlamentar do mandato, em razão da ruptura, imotivada e assumida no exercício de sua liberdade pessoal, do vínculo partidário que assumira, no sistema de representação política proporcional, provoca o desprovemento automático do cargo. A licitude da desfiliação não é juridicamente inconsequente, importando em sacrifício do direito pelo eleito, não sanção por ilícito, que não se dá na espécie.

8. É direito do partido político manter o número de cadeiras obtidas nas eleições proporcionais.

9. É garantido o direito à ampla defesa do parlamentar que se desfilie de partido político.

10. Razões de segurança jurídica, e que se impõem também na evolução jurisprudencial, determinam seja o cuidado novo sobre tema antigo pela jurisdição concebido como forma de certeza e não causa de sobressaltos para os cidadãos. Não tendo havido mudanças na legislação sobre o tema, tem-se reconhecido o direito de o impetrante titularizar os mandatos por ele obtidos nas eleições de 2006, mas com modulação dos efeitos dessa decisão para que se produzam eles a partir da data da resposta do Tribunal Superior Eleitoral à Consulta 1.398/2007.

11. Mandado de segurança conhecido e parcialmente concedido.

(MS 26.604/DF, rel. min. **Cármem Lúcia**, P, j. 4-10-2007, DJE 187, divulgado em 2-10-2008.)

ADI 3.999/DF — Resoluções do TSE que tratam do processo de perda de mandato por desfiliação do partido. Sistema proporcional e sistema majoritário. Constitucionalidade.

O STF, por ocasião do julgamento do MS 26.602, do MS 26.603 e do MS 26.604, reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL 22.610/2007 E 22.733/2008. DISCIPLINA DOS PROCEDIMENTOS DE JUSTIFICAÇÃO DA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA E DA PERDA DO CARGO ELETIVO. FIDELIDADE PARTIDÁRIA.

1. Ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008, que disciplinam a perda do cargo eletivo e o processo de justificação da desfiliação partidária.

2. Síntese das violações constitucionais arguidas.

Alegada contrariedade do art. 2º da Resolução ao art. 121 da Constituição, que, ao atribuir a competência para examinar os pedidos de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária ao TSE e aos tribunais regionais eleitorais, teria contrariado a reserva de lei complementar para definição das competências de tribunais, juízes e juntas eleitorais (art. 121 da Constituição).

Suposta usurpação de competência do Legislativo e do Executivo para dispor sobre matéria eleitoral (arts. 22, I, 48 e 84, IV, da Constituição), em virtude de o art. 1º da Resolução disciplinar de maneira inovadora a perda do cargo eletivo.

Por estabelecer normas de caráter processual, como a forma da petição inicial e das provas (art. 3º), o prazo para a resposta e as consequências da revelia (art. 3º, *caput* e parágrafo único), os requisitos e direitos da defesa (art. 5º), o julgamento antecipado da lide (art. 6º), a

disciplina e o ônus da prova (art. 7º, *caput* e parágrafo único, art. 8º), a Resolução também teria violado a reserva prevista nos arts. 22, I, 48 e 84, IV, da Constituição.

Ainda segundo os requerentes, o texto impugnado discrepa da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos precedentes que inspiraram a Resolução, no que se refere à atribuição ao Ministério Público Eleitoral e ao terceiro interessado para, ante a omissão do partido político, postular a perda do cargo eletivo (art. 1º, § 2º). Para eles, a criação de nova atribuição ao MP por resolução dissocia-se da necessária reserva de lei em sentido estrito (arts. 128, § 5º, e 129, IX, da Constituição). Por outro lado, o suplente não estaria autorizado a postular, em nome próprio, a aplicação da sanção que assegura a fidelidade partidária, uma vez que o mandato “pertenceria” ao partido.

Por fim, dizem os requerentes que o ato impugnado invadiu competência legislativa, violando o princípio da separação dos poderes (arts. 2º, 60, § 4º, III, da Constituição).

3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento dos MS 26.602, 26.603 e 26.604, reconheceu a existência do dever constitucional de observância do princípio da fidelidade partidária. Ressalva do entendimento então manifestado pelo ministro relator.

4. Não faria sentido a Corte reconhecer a existência de um direito constitucional sem prever um instrumento para assegurá-lo.

5. As resoluções impugnadas surgem em contexto excepcional e transitório, tão somente como mecanismos para salvaguardar a observância da fidelidade partidária enquanto o Poder Legislativo, órgão legitimado para resolver as tensões típicas da matéria, não se pronunciar.

6. São constitucionais as Resoluções 22.610/2007 e 22.733/2008 do Tribunal Superior Eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, mas julgada improcedente.

(ADI 3.999/DF, rel. min. **Joaquim Barbosa**, P, j. 12-11-2008, *DJE* 71, divulgado em 16-4-2009.)

AI 733.387/DF — Fidelidade partidária. Desfiliação sem justa causa. Inocorrência das hipóteses excepcionais que autorizam o reconhecimento de situações de justa causa. Ausência de ofensa direta à Constituição Federal.

Não caracteriza ofensa direta à Constituição Federal decisão do TSE que, ao determinar a cassação do mandato parlamentar por infidelidade partidária, não reconheceu a ocorrência de justa causa para desfiliação do partido político a que pertencia o agravante.

EMENTA: COMPETÊNCIA DAS TURMAS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS (E RESPECTIVOS INCIDENTES E AGRAVOS DE INSTRUMENTO) INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (RISTF, ART. 9º, III). RECONHECIMENTO, PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, DA CONSTITUCIONALIDADE DA

NORMA REGIMENTAL (RISTF, ART. 83, § 1º, E RESPECTIVOS INCISOS) QUE DISPENSA A INCLUSÃO EM PAUTA DE DETERMINADAS CAUSAS E, TAMBÉM, DA CLÁUSULA INSCRITA NO ART. 131, § 2º, DO RISTF, QUE NÃO ADMITE SUSTENTAÇÃO ORAL NO JULGAMENTO DE CERTOS PROCESSOS. PRECEDENTES. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. DESFILIAÇÃO SEM JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES EXCEPCIONAIS QUE AUTORIZAM O RECONHECIMENTO DE SITUAÇÕES DE JUSTA CAUSA. RESOLUÇÃO/TSE 22.610/2007. VALIDADE CONSTITUCIONAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE (ADI 3.999/DF E ADI 4.086/DF). MARCO INICIAL DA EFICÁCIA DO PRONUNCIAMENTO DESTA SUPREMA CORTE NA MATÉRIA: DATA EM QUE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL APRECIOU A CONSULTA 1.398/DF. REVISÃO JURISPRUDENCIAL E NECESSÁRIA OBSERVÂNCIA DOS POSTULADOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA CONFIANÇA. O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL E A RESPONSABILIDADE POLÍTICO-JURÍDICA QUE LHE INCUMBE NO PROCESSO DE VALORIZAÇÃO DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO. O MONOPÓLIO DA “ÚLTIMA PALAVRA”, PELA SUPREMA CORTE, EM MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. FUNÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL DOS PRECEDENTES FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (CF, ART. 5º, LIV E LV). AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE. PRONTO CUMPRIMENTO DO JULGADO DESTA SUPREMA CORTE, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE IMEDIATA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. POSSIBILIDADE, INCLUSIVE EM MATÉRIA ELEITORAL. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.

(AI 733.387/DF, rel. min. **Celso de Mello**, 2ª T, j. 16-12-2008, *DJE* 22, divulgado em 31-1-2013.)

MS 27.938/DF — Desfiliação. Justa causa. Infidelidade partidária. Afastamento. Posterior vacância. Novo partido. Direito à sucessão. Inocorrência.

Não se transfere ao partido de nova filiação partidária justificável o direito de sucessão à vaga.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. TROCA DE PARTIDO. JUSTA CAUSA RECONHECIDA. POSTERIOR VACÂNCIA DO CARGO. MORTE DO PARLAMENTAR. SUCESSÃO. LEGITIMIDADE.

O reconhecimento da justa causa para transferência de partido político afasta a perda do mandato eletivo por infidelidade partidária. Contudo, ela não transfere ao novo partido o direito de sucessão à vaga.

Segurança denegada.

(MS 27.938/DF, rel. min. **Joaquim Barbosa**, P, j. 11-3-2010, *DJE* 76, divulgado em 29-4-2010.)

ADI 5.081/DF — Fidelidade partidária. Candidatos eleitos pelo sistema majoritário. Desfiliação. Perda do mandato. Inconstitucionalidade. Ofensa à soberania popular.

O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustrate a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 22.610/2007 DO TSE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA AO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO.

1. Cabimento da ação. Nas ADI 3.999/DF e 4.086/DF, discutiu-se o alcance do poder regulamentar da Justiça Eleitoral e sua competência para dispor acerca da perda de mandatos eletivos. O ponto central discutido na presente ação é totalmente diverso: saber se é legítima a extensão da regra da fidelidade partidária aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

2. As decisões nos MS 26.602, 26.603 e 26.604 tiveram como pano de fundo o sistema proporcional, que é adotado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores. As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu.

3. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustrate a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (cf, art. 1º, parágrafo único e art. 14, *caput*).

4. Procedência do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade.

(ADI 5.081/DF, rel. min. **Roberto Barroso**, P, j. 27-5-2015, DJE 162, divulgado em 18-8-2015.)

COLIGAÇÕES

ADI 2.626/DF — Verticalização de coligações partidárias. Resposta a consulta. Resolução do TSE. Controle abstrato de constitucionalidade. Não cabimento.

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra interpretação da legislação ordinária fixada por meio de resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 1º DO ART. 4º DA INSTRUÇÃO 55, APROVADA PELA RESOLUÇÃO 20.993, DE 26-2-2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ART. 6º DA LEI 9.504/1997. ELEIÇÕES DE 2002. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS 5º, II E LIV; 16; 17, § 1º; 22, I; E 48, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. VIOLAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE.

Tendo sido o dispositivo impugnado fruto de resposta à consulta regularmente formulada por parlamentares no objetivo de esclarecer o disciplinamento das coligações tal como previsto pela Lei 9.504/1997 em seu art. 6º, o objeto da ação consiste, inegavelmente, em ato de interpretação. Saber se esta interpretação excedeu ou não os limites da norma que visava integrar exigiria, necessariamente, o seu confronto com esta regra, e a Casa tem rechaçado as tentativas de submeter ao controle concentrado o de legalidade do poder regulamentar. Precedentes: ADI 2.243, rel. min. Marco Aurélio; ADI 1.900, rel. min. Moreira Alves; ADI 147, rel. min. Carlos Madeira.

Por outro lado, nenhum dispositivo da Constituição Federal se ocupa diretamente de coligações partidárias ou estabelece o âmbito das circunscrições em que se disputam os pleitos eleitorais, exatamente, os dois pontos que levaram à interpretação pelo TSE. Sendo assim, não há como vislumbrar ofensa direta a qualquer dos dispositivos constitucionais invocados.

Ação direta não conhecida. Decisão por maioria.

(ADI 2.626/DF, rel. p/ o ac. min. **Ellen Gracie**, P, j. 18-4-2004, *DJ* de 5-3-2004.)

ADI 3.685/DF — Verticalização de coligações partidárias. Emenda constitucional. Aplicação imediata. Inconstitucionalidade. Anterioridade anual da lei eleitoral. Cláusula pétrea.

O art. 16 da Constituição Federal, enquanto cláusula pétrea, impede a eficácia imediata de emenda constitucional destinada a alterar o processo eleitoral.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 2º DA EMENDA CONSTITUCIONAL 52, DE 8-3-2006. APLICAÇÃO IMEDIATA DA NOVA REGRA SOBRE COLIGAÇÕES PARTIDÁRIAS ELEITORAIS, INTRODUZIDA NO TEXTO DO ART. 17, § 1º, DA CF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEI ELEITORAL (CF, ART. 16) E ÀS GARANTIAS INDIVIDUAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL (CF, ART. 5º, *CAPUT* E LIV). LIMITES MATERIAIS À ATIVIDADE DO LEGISLADOR CONSTITUINTE REFORMADOR. ARTS. 60, § 4º, IV, E 5º, § 2º, DA CF.

1. Preliminar quanto à deficiência na fundamentação do pedido formulado afastada, tendo em vista a sucinta, porém suficiente demonstração da tese de violação constitucional na inicial deduzida em juízo.

2. A inovação trazida pela Emenda Constitucional 52/2006 conferiu *status* constitucional à matéria até então integralmente regulamentada por legislação ordinária federal, provocando, assim, a perda da validade de qualquer restrição à plena autonomia das coligações partidárias no plano federal, estadual, distrital e municipal.

3. Todavia, a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no art. 16 da CF, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de manipulação e de deformação do processo eleitoral (ADI 354, rel. min. Octavio Gallotti, DJ de 12-2-1993).

4. Enquanto o art. 150, III, *b*, da CF encerra garantia individual do contribuinte (ADI 939, rel. min. Sydney Sanches, DJ de 18-3-1994), o art. 16 representa garantia individual do cidadão-eleitor, detentor originário do poder exercido pelos representantes eleitos e “a quem assiste o direito de receber, do Estado, o necessário grau de segurança e de certeza jurídicas contra alterações abruptas das regras inerentes à disputa eleitoral” (ADI 3.345, rel. min. Celso de Mello).

5. Além de o referido princípio conter, em si mesmo, elementos que o caracterizam como uma garantia fundamental oponível até mesmo à atividade do legislador constituinte derivado, nos termos dos arts. 5º, § 2º, e 60, § 4º, IV, a burla ao que contido no art. 16 ainda afronta os direitos individuais da segurança jurídica (CF, art. 5º, *caput*) e do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV).

6. A modificação no texto do art. 16 pela Emenda Constitucional 4/1993 em nada alterou seu conteúdo principiológico fundamental. Tratou-se de mero aperfeiçoamento técnico levado a efeito para facilitar a regulamentação do processo eleitoral.

7. Pedido que se julga procedente para dar interpretação conforme no sentido de que a inovação trazida no art. 1º da Emenda Constitucional 52/2006 somente seja aplicada após decorrido um ano da data de sua vigência.

(ADI 3.685/DF, rel. min. Ellen Gracie, P, j. 22-3-2006, DJ de 10-8-2006.)

MS 30.260/DF e MS 30.272/MG — Suplente de deputado federal. Substituição fixada segundo a ordem da coligação.

Em caso de vacância do cargo de deputado federal, a ordem de sucessão deve ser fixada segundo a ordem da coligação, se houver.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONSTITUCIONAL. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. ORDEM DE SUBSTITUIÇÃO FIXADA SEGUNDO A ORDEM DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO

DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. A legitimidade ativa para a impetração do mandado de segurança é de quem, asseverando ter direito líquido e certo, titulariza-o, pedindo proteção judicial. A possibilidade de validação da tese segundo a qual o mandato pertence ao partido político e não à coligação legitima a ação do impetrante.

2. Mandado de segurança preventivo. A circunstância de a ameaça de lesão ao direito pretensamente titularizado pelo impetrante ter-se convolado em dano concreto não acarreta perda de objeto da ação.

3. As coligações são conformações políticas decorrentes da aliança partidária formalizada entre dois ou mais partidos políticos para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Distinguem-se dos partidos políticos que a compõem e a eles se sobrepõem, temporariamente, adquirindo capacidade jurídica para representá-los.

4. A figura jurídica derivada dessa coalizão transitória não se exaure no dia do pleito ou, menos ainda, apaga os vestígios de sua existência quando esgotada a finalidade que motivou a convergência de vetores políticos: eleger candidatos. Seus efeitos projetam-se na definição da ordem para ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos conquistados.

5. A coligação assume perante os demais partidos e coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e, também, os eleitores, natureza de superpartido; ela formaliza sua composição, registra seus candidatos, apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado.

6. O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado.

7. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações.

8. Ao se coligarem, os partidos políticos aquiescem com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral.

9. Segurança denegada.

(MS 30.260/DF e MS 30.272/MG, rel. min. **Cármen Lúcia**, P, j. 27-4-2011, DJE 166, divulgado em 29-8-2011.)

JUSTIÇA ELEITORAL

COMPOSIÇÃO

MS 21.073/PR — TRE. Vaga reservada à classe de advogados. Participação da OAB na indicação. Impossibilidade.

Não existe direito da OAB de participar da formação da lista tríplice produzida pelo Tribunal de Justiça estadual para fins de nomeação de integrante de TRE na vaga destinada aos advogados.

EMENTA: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPOSIÇÃO. VAGA RESERVADA À CLASSE DOS ADVOGADOS.

Participação da OAB no processo de indicação. Direito inexistente.

Indicação, em lista tríplice, pelo Tribunal de Justiça. Art. 120, § 1º, III, CF.

(MS 21.073/PR, rel. min. **Paulo Brossard**, P, j. 29-11-1990, DJ de 20-9-1991.)

RMS 23.123/PB — TRE. Vaga de advogado. Magistrado aposentado. Exclusão de lista tríplice pelo TSE.

Magistrado aposentado não pode integrar lista tríplice destinada a preencher a vaga de advogado em TRE.

EMENTA: ELEITORAL. COMPOSIÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. LISTA TRÍPLICE QUE ENCAMINHA PARA VAGA DE ADVOGADO O NOME DE MAGISTRADO APOSENTADO, INSCRITO NA OAB. EXCLUSÃO DO MESMO PELO TSE — ART. 25, § 2º, DO CÓDIGO ELEITORAL. A LEI 7.191/1994 NÃO REVOGOU

O § 2º DO ART. 25 DO CE, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 4.961/1966. O DISPOSITIVO FOI RECEPCIONADO PELA CF. IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE PARA MANTER A DECISÃO DO TRIBUNAL. A ANÁLISE DA INSTITUIÇÃO – JUSTIÇA ELEITORAL – PARTE DE UM DETERMINADO PRINCÍPIO E DE UM DETERMINADO ESPÍRITO INFORMADOR, PARA QUE SE INTEGRE AO TRIBUNAL, AQUELE QUE SE PRODUZIU NA PROFISSÃO, POR LONGOS ANOS, ESCOLHIDO NÃO PELA CORPORação, MAS PELOS MEMBROS DO TRIBUNAL, QUE CONHECEM QUEM ESTÁ EXERCENDO A PROFISSÃO E REALMENTE TEM CONDIÇÃO DE TRAZER A PERSPECTIVA DO ADVOGADO AO DEBATE DAS QUESTÕES ELEITORAIS.

NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

(RMS 23.123/PB, rel. p/ o ac. min. **Nelson Jobim**, P, j. 15-12-1999, DJ de 12-3-2004.)

ADI 2.993/MG — TRE. Resolução TRE/MG. Vedação de recondução para dois biênios consecutivos. Inconstitucionalidade.

É inconstitucional resolução do TRE/MG que estabelece que nenhum juiz poderá voltar a integrar o Tribunal na mesma classe ou em classe diversa, por dois biênios consecutivos, possibilidade prevista na Constituição Federal.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL: JUÍZES. CF, art. 120, § 1º, I, *a e b*, II e III; art. 121, § 2º. Resolução 615, de 5-8-2002, do TRE/MG, parágrafo único do art. 5º.

1. O parágrafo único do art. 5º da Resolução 615/2002 do TRE/MG estabelece que nenhum juiz poderá voltar a integrar o Tribunal na mesma classe ou em classe diversa, por dois biênios consecutivos. Inconstitucionalidade: a norma proíbe quando a Constituição faculta ao juiz servir por dois biênios consecutivos. CF, art. 121, § 2º. Ademais, não cabe ao TRE a escolha dos seus juízes. Essa escolha cabe ao Tribunal de Justiça, mediante eleição, pelo voto secreto: CF, art. 120, § 1º, I, *a e b*, II e III. A norma regimental do TRE condiciona, pois, ao Tribunal incumbido da escolha, certo que a Constituição não confere à Corte que expediu a resolução proibitória tal atribuição.

2. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.¹⁵

(ADI 2.993/MG, rel. min. **Carlos Velloso**, P, j. 10-12-2003, DJ de 12-3-2004.)

ADI 2.763/PE — TRE. Vaga de desembargador. Regimento Interno do TJPE. Critério de antiguidade. Inconstitucionalidade.

15 No mesmo sentido: **Rcl 4.587/BA**, rel. min. **Septúlveda Pertence**, P, j. 19-12-2006, DJ de 23-3-2007.

O processo de escolha dos desembargadores, para o fim de composição dos TREs encontra disciplina no art. 120, § 1º, I, da Constituição Federal, que prevê a seleção mediante votação secreta.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. **2.** Processo de escolha de desembargadores para composição do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco. **3.** Impugnação da expressão “para o Tribunal Regional Eleitoral” contida no art. 277, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, que disciplina o processo de escolha de desembargadores para a Direção da Escola Superior da Magistratura, para o Tribunal Regional Eleitoral e para a Comissão de Concurso de Juiz Substituto, adotando como critério de escolha, na medida do possível, a antiguidade. **4.** O processo de escolha dos desembargadores, para o fim de composição dos Tribunais Regionais Eleitorais encontra disciplina no art. 120, § 1º, I, da Constituição, que prevê a seleção mediante votação secreta. **5.** O art. 121 da Constituição prevê, ademais, que lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais. Inconstitucionalidade da norma. **6.** Precedentes: ADI 2.011 MC, rel. min. Ilmar Galvão; ADI 2.012 MC, rel. min. Marco Aurélio, e ADI 2.700, rel. min. Sydney Sanches. **7.** Ação julgada procedente.

(ADI 2.763/PE, rel. min. **Gilmar Mendes**, P, j. 28-10-2004, DJ de 15-4-2005.)

RMS 24.334/PB — TRE. Vaga de advogado. Requisito. Dez anos de efetiva atividade jurídica. Constitucionalidade.

Para integrar a lista tríplice na indicação para a vaga destinada aos advogados em TRE, exige-se o requisito de dez anos de efetiva atividade jurídica.

EMENTA: Recurso em mandado de segurança. **2.** Matéria eleitoral. **3.** Organização do Poder Judiciário. Preenchimento de vaga de juiz substituto da classe dos advogados. **4.** Regra geral. Art. 94, CF. Prazo de dez anos de exercício da atividade profissional. **5.** Tribunal Regional Eleitoral. Art. 120, § 1º, III, CF. Encaminhamento de lista tríplice. **6.** A Constituição silenciou-se, tão somente, em relação aos advogados indicados para a Justiça Eleitoral. **7.** Nada há, porém, no âmbito dessa justiça, que possa justificar disciplina diferente na espécie. **8.** Omissão constitucional que não se converte em “silêncio eloquente” **9.** Recurso a que se nega provimento.

(RMS 24.334/PB, rel. min. **Gilmar Mendes**, 2ª T, j. 31-5-2005, DJ de 26-8-2005.)

COMPETÊNCIAS (JURISDICIONAL, CONSULTIVA, NORMATIVA)

ADI 267 MC/DF — TSE. Resolução 16.336/1990. Inconstitucionalidade por ação. Mesa da Câmara dos Deputados. Inconstitucionalidade por omissão. Bancada paulista na Câmara Federal. Elevação imediata para setenta deputados federais. Constituição Federal (art. 45, § 1º). Regra não autoaplicável. Mora constitucional. Impossibilidade de elevação automática da representação parlamentar.

A norma consubstanciada no art. 45, § 1º, da Constituição Federal de 1988, para efeito de sua plena aplicabilidade, carece de integração normativa, mediante adequada intervenção legislativa do Congresso Nacional, pela edição de lei complementar, que constitui o único e exclusivo instrumento juridicamente idôneo apto a viabilizar e concretizar a fixação do número de deputados federais por Estado-Membro.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RESOLUÇÃO 16.336/1990. INCONSTITUCIONALIDADE POR AÇÃO. MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO. BANCADA PAULISTA NA CÂMARA FEDERAL. ELEVAÇÃO IMEDIATA PARA SETENTA DEPUTADOS FEDERAIS. FUNÇÃO DO STF NO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. SUA ATUAÇÃO COMO LEGISLADOR NEGATIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 45, § 1º). REGRA QUE NÃO É AUTOAPLICÁVEL. MORA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ELEVAÇÃO AUTOMÁTICA DA REPRESENTAÇÃO PARLAMENTAR. SUSPENSÃO CAUTELAR INDEFERIDA.

A norma consubstanciada no art. 45, § 1º, da Constituição Federal de 1988 reclama e necessita, para efeito de sua plena aplicabilidade, de integração normativa, a ser operada, mediante adequada intervenção legislativa do Congresso Nacional (*interpositio legislatoris*), pela edição de lei complementar, que constitui o único e exclusivo instrumento juridicamente idôneo, apto a viabilizar e concretizar a fixação do número de deputados federais por Estado-Membro.

A ausência dessa lei complementar (*vacuum juris*), que constitui o necessário instrumento normativo de integração, não pode ser suprida por outro ato estatal qualquer, especialmente um provimento de caráter jurisdicional, ainda que emanado desta Corte.

O reconhecimento dessa possibilidade implicaria transformar o STF, no plano do controle concentrado de constitucionalidade, em legislador positivo, condição que ele próprio se tem recusado a exercer.

O Supremo Tribunal Federal, ao exercer em abstrato a tutela jurisdicional do direito objetivo positivado na Constituição da República, atua como verdadeiro legislador negativo,

pois a declaração de inconstitucionalidade em tese somente encerra, em se tratando de atos (e não de omissões) inconstitucionais, um juízo de exclusão, que consiste em remover, do ordenamento positivo, a manifestação estatal inválida e desconforme ao modelo jurídico-normativo consubstanciado na carta política.

A suspensão liminar de eficácia de atos normativos, questionados em sede de controle concentrado, não se revela compatível com a natureza e a finalidade da ação direta de inconstitucionalidade por omissão, eis que, nesta, a única consequência político-jurídica possível traduz-se na mera comunicação formal, ao órgão estatal inadimplente, de que está em mora constitucional.¹⁶

(ADI 267 MC/DF, rel. min. **Celso de Mello**, P, j. 25-10-1990, DJ de 19-5-1995.)

AO 58 QO/DF — Arguição de suspeição de todos os integrantes do TRE. Competência originária do STF.

É da competência originária do STF, à vista do impedimento da totalidade dos componentes do TRE, arguição de suspeição de todos os integrantes de TRE para todo o processo eleitoral.

EMENTA: Supremo Tribunal: competência originária: arguição de suspeição de todos os integrantes de Tribunal Regional Eleitoral, para todo o processo eleitoral: deslocamento da competência originária para o STF, à vista do impedimento da totalidade dos componentes do Tribunal Regional competente (CF, art. 102, I, n); votos vencidos, incluído o do relator, pela competência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Arguição de suspeição: preclusão: é inoportuna a arguição de suspeição, fundada na parcialidade dos juízes do TRE em favor de determinado candidato a governador do Estado, quando, já registrada a candidatura geradora da alegada suspeição, os partidos arguentes praticaram inúmeros atos que importaram a aceitação dos arguidos (Código Eleitoral, art. 20, parágrafo único): arguição não conhecida por votação unânime.

(AO 58 QO/DF, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, P, j. 5-12-1990, DJ de 8-5-1992.)

RMS 21.185/DF — Consulta ao TRE. Resposta. Natureza jurisdicional inexistente. Ato normativo em tese sem efeitos concretos. Mandado de segurança. Não cabimento. Súmula 266.

Resposta de TRE a consulta em matéria eleitoral não tem natureza jurisdicional, mas, no caso, é ato normativo em tese sem efeitos concretos por se

¹⁶ No mesmo sentido: MI 219/DF, rel. min. **Octavio Gallotti**, P, j. 22-8-1990, DJ de 19-5-1995.

tratar de orientação sem força executiva com referência à situação jurídica de qualquer pessoa em particular.

EMENTA: Mandado de segurança contra resposta do TRE a consulta em matéria eleitoral. Não cabimento.

Resposta de Tribunal Regional Eleitoral a consulta em matéria eleitoral não tem natureza jurisdicional, mas, no caso, é ato normativo em tese sem efeitos concretos por se tratar de orientação sem força executiva com referência à situação jurídica de qualquer pessoa em particular.

Assim sendo, não é cabível mandado de segurança para afastar ato dessa natureza, tendo em vista o princípio que se extrai da Súmula 266: “Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 21.185/DF, rel. min. **Moreira Alves**, P, j. 14-12-1990, DJ de 22-2-1991.)

ADI 381/DF — Instrução do TSE. Reprodução de dispositivo legal pre- tensamente revogado pela Constituição Federal. Ação direta de inconsti- tucionalidade. Não cabimento.

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade para saber se é inconstitucional por via indireta instrução do TSE que se limita a reproduzir dispositivo de lei que se alega revogado pela atual Constituição Federal.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade para saber-se se instrução do Tribunal Superior Eleitoral que se limita a reproduzir dispositivo de lei, que se alega revogado pela atual Constituição, é, por via indireta, inconstitucional.

A questão da incompatibilidade entre lei infraconstitucional e Constituição, quando aquela é anterior a esta, se circunscreve ao âmbito da revogação, e não da inconstitucionalidade, não podendo, por isso, ser objeto de ação direta de inconstitucionalidade.

Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

(ADI 381/DF, rel. min. **Moreira Alves**, P, j. 7-2-1992, DJ de 18-9-1992.)

AI 149.179 AgR/AL — Recurso em matéria eleitoral. STF. Prazo de três dias.

Os recursos interponíveis para o STF, a serem necessariamente deduzidos perante o TSE, submetem-se – tendo em vista a exigência de celeridade do processo eleitoral – ao modo especial, e exorbitante do direito comum, de contagem dos prazos processuais fixado no art. 16 da Lei Complementar 64/1990.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. ATO DECISÓRIO QUE INADMITIU O APELO EXTREMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DEDUZIDO EXTEMPORANEAMENTE. INOBSERVÂNCIA DO TRÍDUO LEGAL. PRAZO CONTÍNUO E PEREMPTÓRIO (LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ART. 16). AGRAVO IMPROVIDO.

O agravo de instrumento, no processo eleitoral, rege-se por normas legais próprias. Essa modalidade recursal – ao contrário do que prescreve o Código de Processo Civil – dispõe de prazo especial de interposição. O agravo de instrumento eleitoral tem, na Lei 4.737/1965, a sua *sedes materiae*. Esse estatuto de regência, que constitui *lex specialis*, fixa em apenas três dias o prazo de interposição do agravo de instrumento.

A norma inscrita no art. 16 da Lei Complementar 64/1990 refere-se, na abrangência do seu conteúdo redacional, a todos os prazos, inclusive os de natureza recursal, pertinentes ao procedimento de arguição de inelegibilidade, quaisquer que sejam a fase processual e o grau de jurisdição em que se encontre a causa.

O caráter contínuo, peremptório e preclusivo dos prazos concerne a todos os lapsos de ordem temporal previstos na Lei de Inelegibilidade. Disso decorre que os recursos interponíveis para o Supremo Tribunal Federal, a serem necessariamente deduzidos perante o TSE, submetem-se – tendo em vista a exigência de celeridade do processo eleitoral – ao modo especial, e exorbitante do direito comum, de contagem dos prazos processuais fixado no art. 16 da Lei Complementar 64/1990.

(AI 149.179 AgR/AL, rel. min. Celso de Mello, 1ª T, j. 15-12-1992, DJ de 1º-7-1994.)

RE 160.432/SP — Decisões do TSE em matéria infraconstitucional. Definitividade. Desaprovação de contas. Inelegibilidade.

Os pronunciamentos jurisdicionais do TSE que se esgotem na esfera do ordenamento positivo infraconstitucional qualificam-se como manifestações revestidas de definitividade, insuscetíveis, em consequência, de revisão pelo STF na via recursal extraordinária, cuja instauração pressupõe, sempre, a ocorrência de conflito direto, imediato e frontal com o texto da Constituição Federal.

EMENTA: ELEITORAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. PREFEITO MUNICIPAL. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS EM MANDATO ANTERIOR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA POR AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO NO ENSINO. INOCORRÊNCIA. INELEGIBILIDADE AFASTADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. MATÉRIA CONCERNENTE À LEGISLAÇÃO ELEITORAL INFRACONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

Os pronunciamentos jurisdicionais do Tribunal Superior Eleitoral, que se esgotem na esfera do ordenamento positivo infraconstitucional, qualificam-se como manifestações revestidas

de definitividade, insuscetíveis, em consequência, de revisão pelo Supremo Tribunal Federal na via recursal extraordinária, cuja instauração pressupõe, sempre, a ocorrência de conflito direto, imediato e frontal com o texto da Constituição.

O Diretório Municipal de Partido Político dispõe de legitimidade recursal para interpor recurso extraordinário dirigido ao Supremo Tribunal Federal, especialmente quando esse órgão partidário é o autor, perante a Justiça Eleitoral, da arguição de inelegibilidade de candidato filiado a outro partido.

A rejeição legislativa de contas públicas, com fundamento na ausência de aplicação do percentual compulsório mínimo determinado pelo texto constitucional em favor do ensino fundamental, não conduz, por si só, ao reconhecimento de uma situação caracterizadora de improbidade administrativa (Lei Complementar 64/1990, art. 1º, I, g).¹⁷

(RE 160.432/SP, rel. min. **Celso de Mello**, 1ª T, j. 26-10-1993, DJ de 6-5-1994.)

CC 7.018/ES — Conflito negativo de competência. TSE. STJ. Competência do STF para julgamento.

Em se tratando de eleição municipal, a competência para conhecer e processar a representação prevista no art. 22 da Lei Complementar 64/1990 não é do TRE, nem do TSE, mas, sim, do juiz da zona eleitoral, como dispõe o art. 24 da mesma lei.

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL E O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Competência desta Corte para julgá-lo (art. 102, I, o, da Constituição Federal).

Sendo a questão, objeto do requerimento em causa, de natureza eleitoral, a competência originária para seu processo e julgamento não é do Superior Tribunal de Justiça.

Em se tratando de eleição municipal, a competência para conhecer e processar a representação prevista no art. 22 da Lei Complementar 64/1990 não é do Tribunal Regional Eleitoral, nem do Tribunal Superior Eleitoral, mas, sim, do juiz da zona eleitoral, como dispõe o art. 24 da mesma lei.

Conheceu-se do conflito, e se deu pela competência do dr. juiz da Zona Eleitoral de Nova Venécia, do Estado do Espírito Santo, para processar originariamente a representação eleitoral de que trata este conflito de competência.

(CC 7.018/ES, rel. min. **Moreira Alves**, P, j. 26-4-1995, DJ de 18-8-1995.)

17 No mesmo sentido: MS 20.891/DF, rel. min. **Carlos Madeira**, P, j. 15-3-1989, DJ de 14-4-1989.

HC 72.336/MG — Crime eleitoral. Competência. Condenação por juiz eleitoral confirmada pelo TRE. Negativa de seguimento a recurso especial. Habeas corpus. Competência do TSE.

Compete ao TSE processar e julgar *habeas corpus* que, alegando nulidade do processo, se insurge contra decisão do próprio TSE que negou seguimento a recurso especial eleitoral sem examinar o mérito da causa.

EMENTA: *Habeas corpus*. Competência. Crime eleitoral. Condenação por juiz eleitoral, confirmada por Tribunal Regional Eleitoral. **2.** Hipótese em que o Tribunal Superior Eleitoral negou seguimento, por despacho do relator, ao recurso especial, invocando regra técnica de admissibilidade. **3.** *Habeas corpus* que ataca a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, sustentando nulidade do processo, tendo em conta a inépcia da denúncia, atipicidade do fato descrito na denúncia, e falta de fundamentação da sentença. **4.** Os fundamentos do pedido de *habeas corpus* concernem às decisões das instâncias ordinárias eleitorais e não a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, ao negar seguimento ao recurso especial por despacho do relator, com base na regra técnica, eis que se cuidava de rediscutir fatos e provas. **5.** Não havendo o TSE examinado o mérito das alegações ora postas em *habeas corpus*, ao decidir o recurso especial, não pode ser considerado autoridade coatora. **6.** Competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar *habeas corpus*, em matéria eleitoral, aí incluídos crimes eleitorais, contra atos de Tribunal Regional Eleitoral, de acordo com o art. 22, I, e, do Código Eleitoral. **7.** Competência do TSE, no caso, para conhecer do *habeas corpus* e julgá-lo. **8.** *Habeas corpus* não conhecido pelo STF, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral. (HC 72.336/MG, rel. min. Néri da Silveira, P, j. 7-6-1995, DJ de 25-8-1995.)

AI 164.491 AgR/MG — Recurso extraordinário contra acórdão de TRE. Inadmissibilidade.

Contra acórdão de TRE somente cabe recurso para o TSE, mesmo que nele se discuta matéria constitucional. É o que se extrai do disposto no art. 121, *caput*, e seu § 4º, I, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 22, II, e 276, I e II, do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15-7-1965). No âmbito da Justiça Eleitoral, somente os acórdãos do TSE podem ser impugnados, perante o STF, em recurso extraordinário (arts. 121, § 3º, e 102, III, *a, b e c*, da CF).

EMENTA: Direito constitucional e processual civil.

Recurso extraordinário contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral. Inadmissibilidade. Interpretação dos arts. 121, *caput*, §§ 3º e 4º, I, e 102, III, da CF de 1988. Arts. 22, I, e 276, I e II, do Código Eleitoral.

1. Contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral somente cabe recurso para o Tribunal Superior Eleitoral, mesmo que nele se discuta matéria constitucional.

2. É o que se extrai do disposto no art. 121, *caput*, e seu § 4º, I, da Constituição Federal de 1988, e nos arts. 22, II, e 276, I e II, do Código Eleitoral (Lei 4.737, de 15-7-1965).

3. No âmbito da Justiça Eleitoral, somente os acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral é que podem ser impugnados, perante o STF, em recurso extraordinário (arts. 121, § 3º, e 102, III, *a*, *b* e *c*, da CF).

4. Recurso extraordinário inadmitido. Precedentes.

5. Agravo improvido.¹⁸

(AI 164.491 AgR/MG, rel. min. **Sydney Sanches**, 1ª T, j. 18-12-1995, DJ de 22-3-1996.)

MS 22.087/DF — Contas rejeitadas do administrador público. Ato do TCU. Inelegibilidade. Juízo de competência da Justiça Eleitoral.

À Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas para decidir se as referidas irregularidades configuram ou não inelegibilidade.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO: REJEIÇÃO. Lei Complementar 64, de 1990, art. 1º, I, *g*.

1. Inclusão em lista para remessa ao órgão da Justiça Eleitoral do nome do administrador público que teve suas contas rejeitadas pelo TCU, além de lhe ser aplicada a pena de multa. Inocorrência de dupla punição, dado que a inclusão do nome do administrador público na lista não configura punição.

2. Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da Lei de Inelegibilidade, Lei Complementar 64/1990, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.

3. À Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade.

4. Mandado de segurança indeferido.

(MS 22.087/DF, rel. min. **Carlos Velloso**, P, j. 28-3-1996, DJ de 10-5-1996.)

RMS 22.470 AgR/SP — Mandado de segurança. Ordem denegada pelo TSE. Recurso ordinário em matéria eleitoral. Prazo de três dias.

18 No mesmo sentido: AI 477.243 AgR/MG, rel. min. **Marco Aurélio**, 1ª T, j. 30-6-2009, DJE 162, divulgado em 27-8-2009; AI 178.399 AgR/MG, rel. min. **Maurício Corrêa**, 2ª T, j. 18-3-1996, DJ de 1º-7-1996.

É de apenas três dias o prazo de interposição para o STF do recurso ordinário contra decisão denegatória de mandado de segurança proferida pelo TSE em sede originária (Código Eleitoral, art. 281). Para esse efeito, qualifica-se como decisão denegatória tanto aquela que julga o fundo da controvérsia mandamental quanto a que, deixando de apreciar o mérito da causa, se limita a não conhecer da ação de mandado de segurança.

EMENTA: ELEITORAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DENEGATÓRIA. SIGNIFICADO DESSA EXPRESSÃO. RECURSO ORDINÁRIO. MATÉRIA ELEITORAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. UTILIZAÇÃO DE FAX. RATIFICAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA PETIÇÃO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO. CONSEQUÊNCIA CONSTITUCIONAL. PRIVAÇÃO DA CIDADANIA (CF, ART. 15, III). AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AGRAVO IMPROVIDO.

RECURSO ORDINÁRIO EM MATÉRIA ELEITORAL. PRAZO DE INTERPOSIÇÃO. CÓDIGO ELEITORAL (ART. 281). *LEX SPECIALIS*.

É de apenas três dias o prazo de interposição, para o Supremo Tribunal Federal, do recurso ordinário contra decisão denegatória de mandado de segurança proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral em sede originária (Código Eleitoral, art. 281). Para esse efeito, qualifica-se como decisão denegatória tanto aquela que julga o fundo da controvérsia mandamental quanto a que, deixando de apreciar o mérito da causa, limita-se a não conhecer da ação de mandado de segurança. Precedentes.

INTERPOSIÇÃO RECURSAL MEDIANTE FAX. RATIFICAÇÃO MANIFESTADA FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE.

Revela-se intempestiva a impugnação recursal cuja petição – não obstante protocolizada, mediante fax, em tempo oportuno – vem a ser ratificada, quando já decorrido o prazo legal de interposição do recurso cabível. Para esse efeito, o ato de ratificação deve ser formalizado, perante o Tribunal *a quo*, enquanto ainda fluir o prazo legal de interposição do recurso. Precedentes.

AUDIÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FORMALIDADE CUMPRIDA COM A MANIFESTAÇÃO DO *PARQUET* NO AGRAVO REGIMENTAL.

Tem-se por satisfeita a exigência formal de audiência do Ministério Público, quando – ensejando-se ao *Parquet* a possibilidade de manifestar-se em sede de agravo regimental – vem ele, sem qualquer oposição, a pronunciar-se sobre todas as questões suscitadas na causa, suprindo, desse modo, a eventual ausência de sua prévia intervenção.

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLÍTICOS. CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. SUBSISTÊNCIA DE SEUS EFEITOS. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 15, III, DA CONSTITUIÇÃO.

A norma inscrita no art. 15, III, da Constituição reveste-se de auto-aplicabilidade, independentemente, para efeito de sua imediata incidência, de qualquer ato de intermediação legislativa. Essa circunstância legitima as decisões da Justiça Eleitoral que declaram aplicável, nos casos de condenação penal irrecorrível – e enquanto durarem os seus efeitos, como ocorre na vigência do período de prova do *sursis* –, a sanção constitucional concernente à

privação de direitos políticos do sentenciado. Precedente: RE 179.502/SP (Pleno), rel. min. MOREIRA ALVES. Doutrina.

(RMS 22.470 AgR/SP, rel. min. Celso de Mello, 1ª T, j. 11-6-1996, DJ de 27-9-1996.)

CC 7.033/SP — Conflito de competência. Justiça Eleitoral. Justiça Federal. Crime eleitoral e crimes conexos.

Não há conflito de jurisdição ou de competência entre o TSE, de um lado, e o TRF, de outro, se, no primeiro, está em andamento recurso especial contra acórdão de TRE que determinou investigação judicial para apuração de ilícitos eleitorais previstos no art. 22 da Lei de Inelegibilidades; e, no segundo, isto é, no TRF, foi proferido acórdão denegatório de *habeas corpus* e confirmatório da competência da Justiça Federal, para processar ação penal por crimes eleitorais e conexos.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL.

JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. CONFLITO. JUSTIÇA ELEITORAL. JUSTIÇA FEDERAL.

CRIME ELEITORAL E CRIMES CONEXOS. ILÍCITOS ELEITORAIS: APURAÇÃO PARA DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE (ART. 22, XIV, DA LEI COMPLEMENTAR 64, DE 18-5-1990).

CONFLITO INEXISTENTE. *HABEAS CORPUS* DE OFÍCIO.

1. Não há conflito de jurisdição ou de competência entre o Tribunal Superior Eleitoral, de um lado, e o Tribunal Regional Federal, de outro, se, no primeiro, está em andamento recurso especial contra acórdão de Tribunal Regional Eleitoral que determinou investigação judicial para apuração de ilícitos eleitorais previstos no art. 22 da Lei de Inelegibilidades; e, no segundo, isto é, no TRF, foi proferido acórdão denegatório de *habeas corpus* e confirmatório da competência da Justiça Federal, para processar ação penal por crimes eleitorais e conexos.

2. Sobretudo em se verificando que tais julgados trataram de questões, de partes e de finalidades inteiramente distintas.

3. É caso, pois, de não se conhecer do conflito, por inexistente.

4. Em se verificando, porém, que há processo penal, em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder *habeas corpus*, de ofício, para sua anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância, a fim de que o Ministério Público, oficiando perante esta, requeira o que lhe parecer de direito.

5. Conflito de competência não conhecido. *Habeas corpus* concedido de ofício, para tais fins. Tudo nos termos do voto do relator. Decisão unânime do Plenário do STF.

(CC 7.033/SP, rel. min. Sydney Sanches, P, j. 2-10-1996, DJ de 29-11-1996.)

RE 202.520/PR — Conflito positivo de competência: não ocorrência. Ato administrativo local originário da Câmara de Vereadores decidido pela Justiça do Estado do Paraná.

Inviabilidade de declaração de conflito positivo de competência, porque a matéria eleitoral suscitada resultou afastada, não tendo sido objeto de acolhimento pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado que se circunscreveu ao mero exame da ilegalidade do não cumprimento do ato legislativo da Câmara de Vereadores que aumentou o número de seus membros.

EMENTA: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA: NÃO OCORRÊNCIA. ATO ADMINISTRATIVO LOCAL ORIGINÁRIO DA CÂMARA DE VEREADORES DECIDIDO PELA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. COMUNICAÇÃO À JUSTIÇA ELEITORAL DO AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS DE VEREADORES PARA EFEITO DE DIPLOMAÇÃO E POSSE: MATÉRIA AFASTADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato do presidente da Câmara de Vereadores de Curitiba, que se negou a dar posse a suplentes diplomados, em face da Resolução 1, de 2 de dezembro de 1992, que fixou o número de edis de 33 para 37, para a legislatura seguinte.

2. Não ocorre a litispendência se a decisão proferida pela Justiça Comum se limitou ao exame da ilegalidade do ato administrativo oriundo do presidente da Câmara de Vereadores de Curitiba e não da ilegalidade do aumento do número de vagas no Legislativo local, refutando tese da existência de conflito de competência entre a Justiça comum e a Eleitoral.

3. Não caracteriza litispendência simples requerimento formulado pelo presidente da Câmara de Vereadores, solicitando em data anterior à diplomação e posse, “providências” às autoridades da Justiça Eleitoral do Estado. Correta, portanto, a decisão da Justiça estadual que decidiu a questão do ponto de vista do ato administrativo impugnado.

4. Inviabilidade de declaração de conflito positivo de competência, porque a matéria eleitoral suscitada resultou afastada, não tendo sido objeto de acolhimento pelo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado que se circunscreveu ao mero exame da ilegalidade do não cumprimento do ato “legislativo” da Câmara de Vereadores que aumentou o número de seus membros.

5. O STJ, ao acolher conflito de competência a ele diretamente dirigido pelo Ministério Público Eleitoral e reconhecer a competência da Justiça Eleitoral do Estado, vulnerou as balizas do art. 105, I, *d*, em combinação com o art. 125 da Constituição Federal, circunstância que enseja a manutenção do *decisum* proclamado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que julgou a questão dentro dos limites definidos pela sua Lei de Organização Judiciária.

Recurso extraordinário que se conhece e se dá provimento para restabelecer o acórdão originário da Justiça do Estado do Paraná.

(RE 202.520/PR, rel. min. **Maurício Corrêa**, 2ª T, j. 3-9-1996, DJ de 11-4-1997.)

ADI 1.805/DF — Consulta ao TSE. Resoluções. Ação direta de inconstitucionalidade. Descabimento.

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra resoluções do TSE, em respostas a consultas, porque não possuem a natureza de atos normativos, nem caráter vinculativo.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. **2.** Art. 14, § 5º, da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 16/1997. **3.** Reeleição do presidente da República, dos governadores de Estado e do Distrito Federal e dos prefeitos, bem como dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para um único período subsequente. **4.** Alegação de inconstitucionalidade a) da interpretação dada ao § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 16/1997, ao não exigir a renúncia aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito, para o titular concorrer à reeleição; b) do § 2º do art. 73 e do art. 76, ambos da Lei 9.504, de 30-7-1997; c) das Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral 19.952, 19.953, 19.954 e 19.955, todas de 2-9-1997, que responderam, negativamente, a consultas sobre a necessidade de desincompatibilização dos titulares do Poder Executivo para concorrer à reeleição. **5.** Não conhecimento da ação direta de inconstitucionalidade, no que concerne às resoluções referidas do TSE, em respostas a consultas, porque não possuem a natureza de atos normativos, nem caráter vinculativo. **6.** Na redação original, o § 5º do art. 14 da Constituição era regra de inelegibilidade absoluta. Com a redação resultante da Emenda Constitucional 16/1997, o § 5º do art. 14 da Constituição passou a ter a natureza de norma de elegibilidade. **7.** Distinção entre condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade. **8.** Correlação entre inelegibilidade e desincompatibilização, atendendo-se esta pelo afastamento do cargo ou função, em caráter definitivo ou por licenciamento, conforme o caso, no tempo previsto na Constituição ou na Lei de Inelegibilidades. **9.** Não se tratando, no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação dada pela Emenda Constitucional 16/1997, de caso de inelegibilidade, mas, sim, de hipótese em que se estipula ser possível a elegibilidade dos chefes dos Poderes Executivos, federal, estadual, distrital, municipal e dos que os hajam sucedido ou substituído no curso dos mandatos, para o mesmo cargo, para um período subsequente, não cabe exigir-lhes desincompatibilização para concorrer ao segundo mandato, assim constitucionalmente autorizado. **10.** Somente a Constituição poderia, de expresso, estabelecer o afastamento do cargo, no prazo por ela definido, como condição para concorrer à reeleição prevista no § 5º do art. 14 da Lei Magna, na redação atual. **11.** Diversa é a natureza da regra do § 6º do art. 14 da Constituição, que disciplina caso de inelegibilidade, prevendo-se, aí, prazo de desincompatibilização. A Emenda Constitucional 16/1997 não alterou a norma do § 6º do art. 14 da Constituição. Na aplicação do § 5º do art. 14 da Lei Maior, na redação atual, não cabe, entretanto, estender o disposto no § 6º do mesmo artigo, que cuida de hipótese distinta. **12.** A exegese conferida ao § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda

Constitucional 16/1997, ao não exigir desincompatibilização do titular para concorrer à reeleição, não ofende o art. 60, § 4º, IV, da Constituição, como pretende a inicial, com expressa referência ao art. 5º, § 2º, da Lei Maior. **13.** Não são invocáveis, na espécie, os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da isonomia ou do pluripartidarismo, para criar, por via exegética, cláusula restritiva da elegibilidade prevista no § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 16/1997, com a exigência de renúncia seis meses antes do pleito, não adotada pelo constituinte derivado. **14.** As disposições do art. 73, § 2º, e 76 da Lei 4.504/1997 hão de ser visualizadas, conjuntamente com a regra do art. 14, § 5º, da Constituição, na redação atual. **15.** Continuidade administrativa e reeleição, na concepção da Emenda Constitucional 16/1997. Reeleição e não afastamento do cargo. Limites necessários no exercício do poder, durante o período eleitoral, sujeito à fiscalização ampla da Justiça Eleitoral, a quem incumbe, segundo a legislação, apurar eventuais abusos do poder de autoridade ou do poder econômico, com as consequências previstas em lei. **16.** Não configuração de relevância jurídica dos fundamentos da inicial, para a concessão da liminar pleiteada, visando à suspensão de vigência, até o julgamento final da ação, das normas infraconstitucionais questionadas, bem assim da interpretação impugnada do § 5º do art. 14 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 16/1997, que não exige de chefe de Poder Executivo, candidato à reeleição, o afastamento do cargo, seis meses antes do pleito. **17.** Ação direta de inconstitucionalidade conhecida, tão só, em parte, e indeferida a liminar na parte conhecida.

(ADI 1.805/DF, rel. min. Néri da Silveira, P, j. 26-3-1998, DJ de 14-11-2003.)

ADI 1.822/DF — Instrução do TSE. Reprodução de dispositivos legais. Questão constitucional indireta. Ação direta de inconstitucionalidade. Não cabimento.

Em se tratando de instrução do TSE que se limita a reproduzir dispositivos da Lei 9.504/1997 também impugnados, a arguição relativa a essa instrução se situa apenas mediatamente no âmbito da constitucionalidade, razão por que não se conhece da ação nesse ponto.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. Medida liminar. Arguição de inconstitucionalidade da expressão “um terço” do inciso I e do inciso II do § 2º, do § 3º e do § 4º do art. 47 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, ou quando não, do art. 47, I, III, V e VI, exceto suas alíneas *a* e *b* de seu § 1º, em suas partes marcadas em negrito, bem como dos incisos e parágrafos do art. 19 da Instrução 35 CLASSE 12ª DISTRITO FEDERAL, aprovada pela Resolução 20.106/1998 do TSE que reproduziram os da citada Lei 9.504/1997 atacados.

Em se tratando de instrução do TSE que se limita a reproduzir dispositivos da Lei 9.504/1997 também impugnados, a arguição relativa a essa instrução se situa apenas mediatamente no âmbito da constitucionalidade, razão por que não se conhece da presente ação nesse ponto.

Quanto ao primeiro pedido alternativo sobre a inconstitucionalidade dos dispositivos da Lei 9.504/1997 impugnados, a declaração de inconstitucionalidade, se acolhida como foi requerida, modificará o sistema da lei pela alteração do seu sentido, o que importa sua impossibilidade jurídica, uma vez que o Poder Judiciário, no controle de constitucionalidade dos atos normativos, só atua como legislador negativo e não como legislador positivo.

No tocante ao segundo pedido alternativo, não se podendo, nesta ação, examinar a constitucionalidade, ou não, do sistema de distribuição de horários com base no critério da proporcionalidade para a propaganda eleitoral de todos os mandatos eletivos ou de apenas alguns deles, há impossibilidade jurídica de se examinar, sob qualquer ângulo que seja ligado a esse critério, a inconstitucionalidade dos dispositivos atacados nesse pedido alternativo.

Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida. (ADI 1.822/DF, rel. min. **Moreira Alves**, P, j. 26-6-1998, DJ de 10-12-1999.)

RMS 23.244/RO — Conflito entre órgãos do mesmo partido político. Incompetência da Justiça Eleitoral.

Conflito entre órgãos do mesmo partido político não constitui matéria eleitoral para caracterizar a competência da Justiça especializada, a menos que possa configurar hipótese em que ele tenha ingerência direta no processo eleitoral.

EMENTA: Mandado de segurança. Conflito entre órgãos do mesmo partido político. Incompetência da Justiça Eleitoral.

Em si mesmo conflito entre órgãos do mesmo partido político não constitui matéria eleitoral para caracterizar a competência da Justiça especializada, a menos que possa configurar hipótese em que ele tenha ingerência direta no processo eleitoral, o que, no caso, não ocorre, não se configurando tal hipótese, como pretende o parecer da Procuradoria-Geral da República, pela simples circunstância de a dissolução do diretório partidário estadual, que, se existente, participa da escolha dos candidatos aos mandatos regionais, se ter verificado em ano eleitoral.

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 23.244/RO, rel. min. **Moreira Alves**, 1ª T, j. 6-4-1999, DJ de 28-5-1999.)

Inq 1.391/PR — Crime eleitoral cometido por parlamentar federal. Crime comum. Prerrogativa de foro. Incompetência da Justiça Eleitoral. Competência originária do STF.

É incompetente a Justiça Eleitoral para processar e julgar parlamentar federal pela prática de crime eleitoral, em razão de seu enquadramento como crime comum, o que atrai, por prerrogativa de foro, a competência originária do STF.

EMENTA: Inquérito. 2. Parlamentar federal. 3. Denúncia por crime eleitoral oferecida em primeiro grau. 4. Recebimento da denúncia por magistrado eleitoral. 5. Incompetência do Ministério Público para apresentar a denúncia e do Juiz Eleitoral para recebê-la. 6. Enquadram-se os crimes eleitorais entre os crimes comuns. 7. Competência originária do STF (CF, art. 102, I, *b*). 8. Incidência do art. 53, § 1º, da Constituição. 9. *Habeas corpus*, de ofício, concedido para anular a denúncia e seu recebimento bem assim o processo, desde a denúncia inclusive. 10. Após, os autos devem ser encaminhados à Procuradoria-Geral da República, conforme por ela requerido.¹⁹

(Inq 1.391/PR, rel. min. Néri da Silveira, P, j. 23-6-1999, DJ de 6-8-1999.)

HC 79.395/SC — Juiz eleitoral. Vitaliciedade ainda não adquirida. Jurisdição eleitoral plena.

O magistrado regularmente investido no desempenho da jurisdição eleitoral dispõe de competência para exercer, em plenitude, sem as restrições ditas pelo art. 32 do Código Eleitoral, as atribuições inerentes ao seu ofício, independentemente de prévia aquisição do predicamento da vitaliciedade.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. JUSTIÇA ELEITORAL. PRETENDIDA ANULAÇÃO DE PROCESSO-CRIME. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. JUIZ TITULAR IMPEDIDO. ATUAÇÃO DE JUIZ SUBSTITUTO DESIGNADO PARA O EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. VITALICIEDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. COMPETÊNCIA PRESERVADA. REGULAR EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO ELEITORAL. APLICABILIDADE DO ART. 22, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL (LOMAN). ALEGAÇÕES DE PRESCRIÇÃO PENAL, DE DECURSO DO PERÍODO DE PROVA DE *SURSIS* E DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DA EXECUÇÃO. QUESTÕES NÃO ABRANGIDAS PELO ATO IMPUGNADO. INCOGNOSCIBILIDADE. PEDIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, INDEFERIDO.

IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS* COM APOIO EM FUNDAMENTOS NÃO EXAMINADOS PELO TRIBUNAL APONTADO COMO COATOR: HIPÓTESE DE INCOGNOSCIBILIDADE DO *WRIT* CONSTITUCIONAL.

Revela-se insuscetível de conhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, o remédio constitucional do *habeas corpus*, quando impetrado com suporte em fundamentos que não foram examinados pelo Tribunal apontado como coator.

¹⁹ No mesmo sentido: **Recl 4.830/MG**, rel. min. **Cezar Peluso**, P, j. 17-5-2007, DJE 37, divulgado em 14-6-2007; **HC 80.938/CE**, rel. min. **Carlos Velloso**, P, j. 22-8-2001, DJ de 5-10-2001.

Se se revelasse lícito ao impetrante agir *per saltum*, registrar-se-ia indevida supressão de instância, com evidente subversão de princípios básicos de ordem processual.

POSSIBILIDADE DE O MAGISTRADO ELEITORAL, AINDA QUE NÃO VITALICIADO, EXERCER, EM PLENITUDE, A JURISDIÇÃO ELEITORAL.

O magistrado regularmente investido no desempenho da jurisdição eleitoral dispõe de competência para exercer, em plenitude, sem as restrições ditadas pelo art. 32 do Código Eleitoral, as atribuições inerentes ao seu ofício, independentemente de prévia aquisição do predicamento da vitaliciedade.

Com a superveniência da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, operou-se, por efeito de seu art. 22, § 2º, na redação dada pela Lei Complementar 37/1979, a derrogação da cláusula restritiva consubstanciada no art. 32 do Código Eleitoral, razão pela qual os atos praticados pelo magistrado eleitoral, embora ainda não vitaliciado, revestem-se, em nosso sistema de direito positivo, de plena legitimidade jurídica.

(HC 79.395/SC, rel. p/ o ac. min. **Celso de Mello**, P, j. 6-10-1999, DJ de 1º-9-2006.)

RE 247.416 EDv-ED-AgR/SP — Matéria eleitoral. Embargos sucessivos. Efeito procrastinatório. Execução imediata.

O STF – reputando essencial impedir que a interposição sucessiva de recursos, destituídos de fundamento juridicamente idôneo, culmine por gerar inaceitável procrastinação do encerramento da causa – tem admitido, em caráter excepcional, notadamente quando se tratar de processos eleitorais, que se proceda ao imediato cumprimento da decisão recorrida, independentemente da publicação de acórdão e de eventual oposição ulterior de embargos de declaração.

EMENTA: MATÉRIA ELEITORAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PRETENDIDA DEMONSTRAÇÃO DE DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL MEDIANTE INVOCAÇÃO DE ACÓRDÃO PARADIGMA PROFERIDO NO JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO, PELA PARTE EMBARGANTE, DO DEVER PROCESSUAL DE PROCEDER AO CONFRONTO ANALÍTICO ENTRE O ACÓRDÃO DADO COMO DIVERGENTE E A DECISÃO EMBARGADA. INSUFICIÊNCIA DA MERA TRANSCRIÇÃO DA EMENTA DO ACÓRDÃO PARADIGMA. PRECEDENTES. EXECUÇÃO IMEDIATA DA PRESENTE DECISÃO, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE IMPEDIR-SE O RETARDAMENTO ABUSIVO DO DESFECHO DO PROCESSO, MEDIANTE UTILIZAÇÃO PROCRASTINATÓRIA DE SUCESSIVOS RECURSOS. AGRAVO IMPROVIDO.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo após a vigência da Lei 8.950/1994, firmou-se no sentido de considerar incabível, para efeito de interposição dos embargos de divergência, a invocação, como padrão de confronto, de decisão proferida por esta Corte no julgamento

de agravo “regimental” deduzido em sede de agravo de instrumento. Para esse específico efeito, somente o acórdão proferido em sede de recurso extraordinário poderá revestir-se de caráter paradigmático, viabilizando-se, processualmente, como padrão de confronto apto a demonstrar a existência de dissídio jurisprudencial no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

A parte embargante, sob pena de recusa liminar de processamento dos embargos de divergência – ou de não conhecimento destes, quando já admitidos – deve demonstrar, de maneira objetiva, mediante análise comparativa entre o acórdão paradigma e a decisão embargada, a existência do alegado dissídio jurisprudencial, impondo-se-lhe reproduzir, na petição recursal, para efeito de caracterização do conflito interpretativo, os trechos que configuram a divergência indicada, mencionando, ainda, as circunstâncias que identificam ou tornam assemelhados os casos em confronto. Precedentes: *RTJ* 157/975-976, *RTJ* 157/980-981, *RT* 712/313.

O Supremo Tribunal Federal – reputando essencial impedir que a interposição sucessiva de recursos, destituídos de fundamento juridicamente idôneo, culmine por gerar inaceitável procrastinação do encerramento da causa – tem admitido, em caráter excepcional, notadamente quando se tratar de processos eleitorais, que se proceda ao imediato cumprimento da decisão recorrida, independentemente da publicação de acórdão e de eventual oposição ulterior de embargos de declaração. Precedentes. Hipótese em que a decisão do TSE, embora proferida em 22-9-1998, ainda não havia sido executada.²⁰

(**RE 247.416 EDv-ED-AgR/SP**, rel. min. **Celso de Mello**, P, j. 29-6-2000, *DJ* de 24-11-2000.)

ADI 2.243/DF — Resolução do TSE. Ato regulamentador da lei eleitoral. Distribuição de horários de propaganda eleitoral. Ação direta de inconstitucionalidade. Não cabimento.

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade para impugnar-se ato regulamentador, como é a Resolução 20.562 do TSE, de 2 de março de 2000, sobre a distribuição dos horários de propaganda eleitoral, versada na Lei 9.504/1997.

EMENTA: CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. PARÂMETROS. O controle concentrado de constitucionalidade pressupõe descompasso de certa norma com o Texto Fundamental, mostrando-se inadequado para impugnar-se ato regulamentador, como é a Resolução/TSE 20.562, de 2 de março de 2000, sobre a distribuição dos horários de propaganda eleitoral, versada na Lei 9.504/1997.

(**ADI 2.243/DF**, rel. min. **Marco Aurélio**, P, j. 16-8-2000, *DJ* de 6-6-2003.)

²⁰ No mesmo sentido: **AI 260.266 AgR-ED-ED/PB**, rel. min. **Septúlveda Pertence**, 1ª T, j. 15-5-2000, *DJ* de 16-6-2000; **RE 179.502 ED-ED-ED/SP**, rel. min. **Moreira Alves**, P, j. 7-12-1995, *DJ* de 8-9-2000.

ADI 2.268/PB — Resolução do TSE. Competência normativa regulamentar. Vedação da utilização de simulador eletrônico de votação. Não incidência do art. 16 da Constituição Federal. Ação direta de inconstitucionalidade não conhecida.

Não se conhece de ação direta de inconstitucionalidade contra resolução do TSE que, no exercício de sua competência regulamentar da legislação eleitoral, recomendou aos TREs atenção quanto à vedação da utilização de simuladores eletrônicos de votação na propaganda eleitoral, sem que isso caracterize afronta ao art. 16 da Constituição Federal.

EMENTA: Simulador eletrônico de votação.

Insuficiência de relevo jurídico da sustentação da incompetência da Justiça Eleitoral para estabelecer, mediante resolução, a vedação de seu uso como veículo de propaganda.

Medida cautelar indeferida.

(ADI 2.268/PB, rel. min. **Octavio Gallotti**, P, j. 13-9-2000, *DJ* de 2-8-2002.)

HC 80.383/DF — Crime eleitoral. Calúnia contra presidente da República. Campanha à reeleição. Competência da Justiça Eleitoral.

Em se tratando, em tese, de crime eleitoral (crime de calúnia contra o presidente da República durante a campanha eleitoral à reeleição), a denúncia deverá ser apresentada pelo Ministério Público Eleitoral a juiz eleitoral (de primeiro grau), e não pelo Ministério Público Federal e a juiz federal.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, PENAL, ELEITORAL E PROCESSUAL PENAL.

JURISDIÇÃO. COMPETÊNCIA. PACIENTE DENUNCIADO POR CRIME DE CALÚNIA CONTRA O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, ENTÃO CANDIDATO À REELEIÇÃO E DURANTE CAMPANHA ELEITORAL.

CRIME ELEITORAL: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL.

1. Os acórdãos do TRF e do STJ, bem como o parecer do Ministério Público federal, estão corretos enquanto recusaram competência à Justiça estadual. Não, porém, no ponto em que assentaram a competência da Justiça Federal.

2. É que os termos da denúncia evidenciam tratar-se, em tese, do crime eleitoral previsto no art. 324 e seu § 1º do Código Eleitoral, pois os fatos se passaram durante a campanha eleitoral, às vésperas da eleição de 3-10-1998, envolvendo nomes e condutas de candidatos, e tendo por objetivo manifesto o de influir no resultado do pleito.

3. Ora, em se tratando, em tese, de crime eleitoral, a denúncia deveria ter sido apresentada pelo Ministério Público Eleitoral a juiz eleitoral (de primeiro grau) e não pelo Ministério Público Federal e a juiz federal, como ocorreu, no caso.

4. *Habeas corpus* deferido, em parte, para se anular o processo criminal instaurado contra o paciente e corréus, perante o juiz federal da 12ª Vara na Seção Judiciária no Distrito Federal, desde a denúncia, inclusive e se determinar que os autos respectivos sejam remetidos ao Juízo Eleitoral de São Paulo, a que for o feito distribuído, para encaminhamento ao Ministério Público Eleitoral, a fim de que adote as providências que lhe parecerem cabíveis.

(HC 80.383/DF, rel. min. **Sydney Sanches**, 1ª T, j. 7-11-2000, DJ de 20-4-2001.)

AO 772 QO/SP — Ação popular contra presidente de TRE. Pretensão de anulação da totalidade da apuração eleitoral. Incompetência do STF. Competência da Justiça Eleitoral.

É competente a Justiça Eleitoral para processar e julgar ação popular que tenha por objeto a anulação da totalidade da apuração de uma eleição no Estado.

EMENTA: Ação civil originária. Ação popular contra o presidente do TRE do Estado de São Paulo e este próprio Tribunal. Competência para processá-la e julgá-la originariamente. Questão de ordem.

Em face do objeto e da finalidade incomuns da presente ação popular – pretende-se, em verdade, anular a totalidade de uma apuração eleitoral feita com base na lei em vigor sob a alegação de que o sistema de urna eletrônica pode apresentar, numa ou noutra dessas urnas, falha na apuração dos votos dados –, a competência para processá-la e julgá-la originariamente deve ser aferida, não pela origem do ato a ser anulado, mas pelo fim a que ela visa e que, no caso, se situa estritamente no âmbito da competência da Justiça Eleitoral a que cabe decidir as questões relativas à apuração de eleição.

Por isso, e em face da jurisprudência desta Corte no tocante a que a competência para processar e julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade, inclusive de tribunais, é do juízo competente de primeiro grau de jurisdição, a competência, no caso, para o processo e julgamento originários desta ação popular, é do Juízo eleitoral de primeiro grau da capital do Estado de São Paulo a que for ela distribuída.

Ademais, é de notar-se, desde logo, que, na hipótese sob julgamento, para a prática de qualquer ato da competência de segunda instância, será competente esta Corte, que decidirá como instância final, por aplicação do disposto no art. 102, I, *n*, da Constituição, dado o impedimento de todos os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, que, não fora esse impedimento, teria essa competência de segunda instância.

Questão de ordem que se resolve no sentido da incompetência desta Corte e da competência, para processar e julgar originariamente a presente ação popular, do Juízo Eleitoral de primeiro grau da capital do Estado de São Paulo a que vier ela a ser distribuída.

(AO 772 QO/SP, rel. min. **Moreira Alves**, P, j. 19-12-2000, DJ de 18-10-2002.)

RE 398.042/BA — Crime contra a honra. Autor juiz de direito. Ofendido juiz de direito em função eleitoral. Crime eleitoral inexistente. Competência do Tribunal de Justiça.

A única ressalva à competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar juízes estaduais nos crimes comuns e de responsabilidade é a competência da Justiça Eleitoral.

EMENTA: Competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar crime contra a honra de magistrado estadual em função eleitoral, praticado por juiz de direito (cf, art. 96, III).

Firme a jurisprudência do Supremo Tribunal no sentido de que a única ressalva à competência por prerrogativa de função do Tribunal de Justiça para julgar juízes estaduais, nos crimes comuns e de responsabilidade, é a competência da Justiça Eleitoral: precedentes.²¹

(RE 398.042/BA, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, 1ª T, j. 2-12-2003, DJ de 6-2-2004.)

ADI 2.626/DF — Resolução do TSE. Resposta a consulta. Interpretação da legislação. Verticalização de coligações partidárias. Não cabimento de ação direta de inconstitucionalidade.

Não cabe ação direta de inconstitucionalidade contra interpretação do TSE veiculada em resolução que resulta de resposta proferida em consulta.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARÁGRAFO 1º DO ART. 4º DA INSTRUÇÃO 55, APROVADA PELA RESOLUÇÃO 20.993, DE 26-2-2002, DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ART. 6º DA LEI 9.504/1997. ELEIÇÕES DE 2002. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II E LIV; 16; 17, § 1º; 22, I; E 48, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO. VIOLAÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE.

Tendo sido o dispositivo impugnado fruto de resposta à consulta regularmente formulada por parlamentares no objetivo de esclarecer o disciplinamento das coligações tal como previsto pela Lei 9.504/1997 em seu art. 6º, o objeto da ação consiste, inegavelmente, em ato de interpretação. Saber se essa interpretação excedeu ou não os limites da norma que visava integrar exigiria, necessariamente, o seu confronto com essa regra, e a Casa tem rechaçado as tentativas de submeter ao controle concentrado o de legalidade do poder regulamentar.

21 No mesmo sentido: HC 68.846/RJ, rel. min. **Ilmar Galvão**, P, j. 2-10-1991, DJ de 16-6-1995; HC 68.935/RJ, rel. min. **Ilmar Galvão**, P, j. 2-10-1991, DJ de 25-10-1991; HC 74.573/RJ, rel. min. **Carlos Velloso**, 2ª T, j. 10-3-1998, DJ de 30-4-1998.

Precedentes: ADI 2.243, rel. min. Marco Aurélio; ADI 1.900, rel. min. Moreira Alves; ADI 147, rel. min. Carlos Madeira.

Por outro lado, nenhum dispositivo da Constituição Federal se ocupa diretamente de coligações partidárias ou estabelece o âmbito das circunscrições em que se disputam os pleitos eleitorais, exatamente, os dois pontos que levaram à interpretação pelo TSE. Sendo assim, não há como vislumbrar, ofensa direta a qualquer dos dispositivos constitucionais invocados.

Ação direta não conhecida. Decisão por maioria.

(ADI 2.626/DF, rel. p/ o ac. min. **Ellen Gracie**, P, j. 18-4-2004, DJ de 5-3-2004.)

ADI 4.018/GO — Resoluções do TRE/GO. Eleição direta suplementar. Ato normativo. Cabimento de ação direta de inconstitucionalidade.

É cabível ação direta de inconstitucionalidade contra resolução de TRE que regulamente o procedimento para a realização de eleições diretas suplementares.

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 124/2008, DE 7 DE JANEIRO DE 2008. RESOLUÇÃO 127/2008, DE 17 DE JANEIRO DE 2008, AMBAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. CABIMENTO DA AÇÃO DIRETA. CRITÉRIOS ATINENTES ÀS ELEIÇÕES PARA PREFEITO E VICE-PREFEITO. ELEIÇÕES EXTEMPORÂNEAS NO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS/GO. DEFINIÇÃO DOS ELEITORES, BEM COMO DOS POSSÍVEIS CANDIDATOS. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DE ELEITORES. A CAPACIDADE ELEITORAL DEVE SER ANALISADA AO TEMPO DO PROCESSO ELEITORAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 14 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CARACTERIZAÇÃO DO *PERICULUM IN MORA* E DO *FUMUS BONI IURIS*. DEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. Cabimento da ação direta para a impugnação de resoluções do TRE/GO. Destinatários do ato normativo determináveis, mas não determinados. Precedentes.

2. O TRE/GO, por meio das resoluções impugnadas, estabeleceu as regras concernentes à realização de eleições diretas para a escolha de prefeito e vice-prefeito no município de Caldas Novas, conforme determinado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

3. Resolução 124/2008, que define quais serão os possíveis candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito e quais serão os eleitores.

4. Potencial surgimento de circunstâncias inusitadas. Situações em que cidadãos reúnam condições suficientes para ser candidatos, ainda que não possam votar na eleição.

5. A capacidade eleitoral ativa deve ser ponderada ao tempo do processo eleitoral, de modo que a restrição imposta pela Resolução 124/2008 não encontra fundamento constitucional.

6. *Fumus boni iuris* demonstrado pela circunstância de a Resolução 124/2008 excluir eleitores atualmente habilitados a participar do processo de escolha do prefeito e vice-prefeito.

7. *Periculum in mora* evidente, vez que a data designada para as eleições é 17 de fevereiro de 2008.

8. Medida cautelar deferida para assegurar possam participar do processo eleitoral todos os eleitores do município de Caldas Novas, Goiás, afastada a regra veiculada pelo art. 13 da Resolução 124/2008.

(ADI 4.018/GO, rel. min. **Joaquim Barbosa**, P, j. 13-2-2008, DJE 88, divulgado em 15-5-2008.)

HC 88.769/SP — Competência do TSE em *habeas corpus*. Ato do presidente do TRE. Ordem parcialmente concedida.

É competente o TSE para conhecer e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo, perpetrado por qualquer dos órgãos fracionários do TRE, no caso, a Presidência da Corte regional.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. ELEITORAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL EM *HABEAS CORPUS*. ATO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O objeto da impetração consiste na concessão da ordem para que o Tribunal Superior Eleitoral seja instado a conhecer e julgar o mérito de outro *writ* anteriormente aforado perante aquela Corte, no qual foi questionado ato praticado pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que determinou fosse certificado o trânsito em julgado de acórdão proferido pela Corte regional.

2. A questão central deste *writ* se resume na identificação do órgão jurisdicional competente para conhecer e julgar ordem de *habeas corpus* anteriormente impetrada em favor do paciente devido à certidão de trânsito em julgado, lavrada por determinação do Tribunal Regional Eleitoral.

3. O ato impugnado no *habeas corpus* anteriormente impetrado em favor do paciente é a suposta ilegalidade na decisão que determinou fosse certificado o trânsito em julgado de acórdão do TRE/SP, diante da manutenção da condenação criminal do paciente.

4. De acordo com a estrutura da Justiça Eleitoral brasileira, é competente o TSE para conhecer e julgar *habeas corpus* impetrado contra ato supostamente ilegal ou abusivo, perpetrado por qualquer dos órgãos fracionários do TRE, no caso, a Presidência da Corte regional.

5. O Supremo Tribunal Federal, em algumas oportunidades, já assentou a orientação acerca da competência do Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar *habeas corpus* quando a autoridade apontada como coatora for o presidente do TSE (HC 66.466/CE, rel. min. Aldir Passarinho, Segunda Turma, DJ de 7-3-1989) ou quando o ato coator consistir em decisão

condenatória do TRE (HC 70.153/MG, rel. min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ de 3-9-1993), nos termos do art. 121, § 4º, da Constituição Federal, e art. 22, I, e, do Código Eleitoral.

6. *Habeas corpus* parcialmente concedido. Agravo regimental julgado prejudicado.

(HC 88.769/SP, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 9-9-2008, DJE 182, divulgado em 25-9-2008.)

MS 27.613/DF — Cassação de diploma de senador. Art. 41-A da Lei 9.504/1997. Recusa do Senado em dar cumprimento a decisão da Justiça Eleitoral. Inadmissibilidade.

Cassado o mandato do parlamentar com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/1997, deve a decisão ser cumprida de imediato, salvo se atribuído efeito suspensivo a eventual recurso.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO DE DIPLOMA DE SENADOR COM FUNDAMENTO NO ART. 41-A DA LEI 9.504/1997. RECUSA DO SENADO FEDERAL EM DAR CUMPRIMENTO À DECISÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INADMISSIBILIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Cassado o mandato do parlamentar com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/1997, deve a decisão ser cumprida de imediato, salvo se atribuído efeito suspensivo a eventual recurso.

2. Comunicada a decisão à Mesa do Senado Federal, cabe a esta declarar a perda do mandato do parlamentar cassado, dando posse ao substituto legal.

3. Segurança concedida.

(MS 27.613/DF, rel. min. Ricardo Lewandowski, P, j. 28-10-2009, DJE 228, divulgado em 3-12-2009.)

ADPF 167 MC-REF/DF — TSE. Competência originária para processar e julgar recursos contra a expedição de diplomas. Eleições estaduais e federais.

Até o julgamento de mérito da ADPF 167, permanece o entendimento de que é da competência do TSE examinar originariamente recursos contra a expedição de diplomas decorrentes de eleições estaduais e federais.

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ATOS DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÕES JUDICIAIS QUE RECONHECERAM A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TSE PARA PROCESSAR E JULGAR RECURSOS CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMAS DECORRENTES DE ELEIÇÕES ESTADUAIS E FEDERAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NOS INCISOS LIII, LIV E LV DO ART. 5º E INCISOS III E IV DO § 4º DO ART. 121

DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. *FUMUS BONI IURIS* E *PERICULUM IN MORA* NÃO CARACTERIZADOS. MEDIDA CAUTELAR NÃO REFERENDADA PELO TRIBUNAL PLENO.

1. Controvérsia quanto à competência do Tribunal Superior Eleitoral para examinar originariamente recursos contra a expedição de diplomas decorrentes de eleições estaduais e federais.

2. O Tribunal admitiu a arguição após o exame de questão de ordem referente à representação processual do arguente.

3. O encaminhamento desses recursos ao TSE consubstanciaria, segundo o arguente, contrariedade ao disposto nos incisos LIII, LIV, E LV do art. 5º, e nos textos dos incisos III e IV do § 4º do art. 121 da Constituição do Brasil, vez que os Tribunais Regionais Eleitorais não teriam apreciado previamente as questões de que tratam.

4. A relevância da controvérsia quanto à competência do Tribunal Superior Eleitoral para examinar originariamente recursos contra a expedição de diploma e o perigo de lesão ensejaram o deferimento monocrático de medida liminar.

5. O Tribunal dividiu-se quanto à caracterização do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* e, contra o voto do ministro relator, não referendou a cautelar.

(ADPF 167 MC-REF/DF, rel. min. **Eros Grau**, P, j. 1º-10-2009, DJE 35, divulgado em 25-2-2010.)

RE 551.875/DF — Conduta vedada. Propaganda irregular (art. 37 da Lei 9.504/1997). Representação. Propositura antes da eleição.

A representação prevista no art. 37 da Lei 9.504/1997 há de ser formalizada antes de ocorrida a eleição.

EMENTA: CONDUTA VEDADA. REPRESENTAÇÃO. ART. 37 DA LEI 9.504/1997. PROPAGANDA. RESTAURAÇÃO DE BEM. A representação prevista no art. 37 da Lei 9.504/1997, presente conduta vedada, há de ser formalizada antes de ocorrida a eleição.

(RE 551.875/DF, rel. p/ o ac. min. **Marco Aurélio**, P, j. 5-2-2014, DJE 86, divulgado em 7-5-2014.)

ADI 5.104 MC/DF — Instauração de inquérito policial eleitoral. Autorização do Poder Judiciário. Violação do princípio acusatório.

Ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a resolução questionada institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório.

EMENTA: RESOLUÇÃO 23.396/2013 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. INSTITUIÇÃO DE CONTROLE JURISDICIONAL GENÉRICO E PRÉVIO À INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITOS POLICIAIS. SISTEMA ACUSATÓRIO E PAPEL INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

1. Inexistência de inconstitucionalidade formal em resolução do TSE que sistematiza as normas aplicáveis ao processo eleitoral. Competência normativa fundada no art. 23, IX, do Código Eleitoral, e no art. 105 da Lei 9.504/1997.

2. A Constituição de 1988 fez uma opção inequívoca pelo sistema penal acusatório. Disso decorre uma separação rígida entre, de um lado, as tarefas de investigar e acusar e, de outro, a função propriamente jurisdicional. Além de preservar a imparcialidade do Judiciário, essa separação promove a paridade de armas entre acusação e defesa, em harmonia com os princípios da isonomia e do devido processo legal. Precedentes.

3. Parâmetro de avaliação jurisdicional dos atos normativos editados pelo TSE: ainda que o legislador disponha de alguma margem de conformação do conteúdo concreto do princípio acusatório – e, nessa atuação, possa instituir temperamentos pontuais à versão pura do sistema, sobretudo em contextos específicos como o processo eleitoral –, essa mesma prerrogativa não é atribuída ao TSE, no exercício de sua competência normativa atípica.

4. Forte plausibilidade na alegação de inconstitucionalidade do art. 8º da Resolução 23.396/2013. Ao condicionar a instauração de inquérito policial eleitoral a uma autorização do Poder Judiciário, a resolução questionada institui modalidade de controle judicial prévio sobre a condução das investigações, em aparente violação ao núcleo essencial do princípio acusatório.

5. Medida cautelar parcialmente deferida para determinar a suspensão da eficácia do referido art. 8º, até o julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Indeferimento quanto aos demais dispositivos questionados, tendo em vista o fato de reproduzirem: (i) disposições legais, de modo que inexistiria *fumus boni juris*; ou (ii) previsões que já constaram de resoluções anteriores do próprio TSE, aplicadas sem maior questionamento. Essa circunstância afastaria, quanto a esses pontos, a caracterização de *periculum in mora*.

(ADI 5.104 MC/DF, rel. min. **Roberto Barroso**, P, j. 21-5-2014, DJE 213, divulgado em 29-10-2014.)

ADI 4.947/DF — Definição da representação dos estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados. Art. 45, § 1º, da Constituição Federal. Reserva de lei complementar. Inelegabilidade.

Compete ao legislador complementar definir, dentre as possibilidades existentes, o critério de distribuição do número de deputados dos estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população, observados os demais pa-

râmetros constitucionais. De todo inviável transferir a escolha de tal critério, que necessariamente envolve juízo de valor, ao TSE ou a outro órgão.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL. ART. 1º, *CAPUT* E PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 78/1993. DEFINIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ART. 45, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROPORCIONALIDADE RELATIVAMENTE À POPULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE NÚMEROS MÍNIMO E MÁXIMO DE REPRESENTANTES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INDELEGABILIDADE. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FUNÇÃO NORMATIVA EM SEDE ADMINISTRATIVA. LIMITES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA.

1. O art. 45, § 1º, da Constituição da República comanda a definição, por lei complementar (i) do número total de deputados e (ii) da representação dos estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população – e não ao número de eleitores –, respeitados o piso de oito e o teto de setenta cadeiras por ente federado. Tal preceito não comporta a inferência de que suficiente à espécie normativa complementadora – a Lei Complementar 78/1993 –, o número total de deputados. Indispensável, em seu bojo, a fixação da representação dos estados e do Distrito Federal. A delegação implícita de tal responsabilidade política ao Tribunal Superior Eleitoral traduz descumprimento do comando constitucional em sua inteireza.

2. Compete ao legislador complementar definir, dentre as possibilidades existentes, o critério de distribuição do número de deputados dos estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população, observados os demais parâmetros constitucionais. De todo inviável transferir a escolha de tal critério, que necessariamente envolve juízo de valor, ao Tribunal Superior Eleitoral ou a outro órgão.

3. Inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar 78/1993 por omissão do legislador complementar quanto aos comandos do art. 45, § 1º, da Carta Política de definição do número total de parlamentares e da representação por ente federado.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, sem modulação de efeitos.²²

(ADI 4.947/DF, rel. p/ o ac. min. **Rosa Weber**, P, j. 1º-7-2014, *DJE* 213, divulgado em 29-10-2014.)

ADI 5.028/DF — Definição da representação dos estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados. Art. 45, § 1º, da Constituição Federal. Resolução do TSE. Conteúdo normativo primário. Controle abstrato de constitucionalidade. Cabimento.

22 ADI 5.020/DF, ADI 5.028/DF e ADI 5.130 MC/DF, rel. p/ o ac. min. **Rosa Weber**, e ADI 4.963/PB e ADI 4.965/PB, rel. min. **Rosa Weber**, P, j. 1º-7-2014, *Informativo* 752.

A Resolução 23.389/2013 do TSE, ao inaugurar conteúdo normativo primário com abstração, generalidade e autonomia não veiculado na Lei Complementar 78/1993 nem passível de ser dela deduzido, em afronta ao texto constitucional a que remete – o art. 45, *caput* e § 1º, da Constituição Federal –, expõe-se ao controle de constitucionalidade concentrado.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL ELEITORAL. RESOLUÇÃO 23.389/2013 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DEFINIÇÃO DA REPRESENTAÇÃO DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ART. 45, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROPORCIONALIDADE RELATIVAMENTE À POPULAÇÃO. OBSERVÂNCIA DE NÚMEROS MÍNIMO E MÁXIMO DE REPRESENTANTES. CRITÉRIO DE DISTRIBUIÇÃO. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INDELEGABILIDADE. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. FUNÇÃO NORMATIVA EM SEDE ADMINISTRATIVA. LIMITES. INVASÃO DE COMPETÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, viável o controle abstrato da constitucionalidade de ato do Tribunal Superior Eleitoral de conteúdo jurídico-normativo essencialmente primário. A Resolução 23.389/2013 do TSE, ao inaugurar conteúdo normativo primário com abstração, generalidade e autonomia não veiculado na Lei Complementar 78/1993 nem passível de ser dela deduzido, em afronta ao texto constitucional a que remete – o art. 45, *caput* e § 1º, da Constituição Federal –, expõe-se ao controle de constitucionalidade concentrado. Precedentes.

2. Embora apto a produzir atos abstratos com força de lei, o poder de editar normas do Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito administrativo, tem os seus limites materiais condicionados aos parâmetros do legislador complementar, no caso a Lei Complementar 78/1993 e, de modo mais amplo, o Código Eleitoral, recepcionado como lei complementar. Poder normativo não é poder legislativo. A norma de caráter regulatório preserva a sua legitimidade quando cumpre o conteúdo material da legislação eleitoral. Pode conter regras novas, desde que preservada a ordem vigente de direitos e obrigações, limite do agir administrativo. Regras novas, e não direito novo.

3. Da Lei Complementar 78/1993, à luz da Magna Carta e do Código Eleitoral, não se infere delegação legitimadora da Resolução/TSE 23.389/2013.

4. O art. 45, § 1º, da Constituição da República comanda a definição, por lei complementar (i) do número total de deputados e (ii) da representação dos estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população – e não ao número de eleitores –, respeitados o piso de oito e o teto de setenta cadeiras por ente federado. Tal preceito não comporta a inferência de que suficiente à espécie normativa complementadora – a Lei Complementar 78/1993 –, o número total de deputados. Indispensável, em seu bojo, a fixação da representação dos estados e do Distrito Federal. A delegação implícita de tal responsabilidade política ao Tribunal Superior Eleitoral traduz descumprimento do comando constitucional em sua inteireza.

5. Compete ao legislador complementar definir, dentre as possibilidades existentes, o critério de distribuição do número de deputados dos estados e do Distrito Federal, proporcionalmente à população, observados os demais parâmetros constitucionais. De todo inviável

transferir a escolha de tal critério, que necessariamente envolve juízo de valor, ao Tribunal Superior Eleitoral ou a outro órgão.

6. A resolução impugnada contempla o exercício de ampla discricionariedade pelo TSE na definição do critério de apuração da distribuição proporcional da representação dos estados, matéria reservada à lei complementar. A renúncia do legislador complementar ao exercício da sua competência exclusiva não legitima o preenchimento da lacuna legislativa por órgão diverso.

7. Inconstitucionalidade da Resolução 23.389/2013 do TSE, por violação do postulado da reserva de lei complementar ao introduzir inovação de caráter primário na ordem jurídica, em usurpação da competência legislativa complementar. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, sem modulação de efeitos.

(ADI 5.028/DF, rel. p/ o ac. min. **Rosa Weber**, P, j. 1º-7-2014, DJE 213, divulgado em 29-10-2014.)

MINISTÉRIO PÚBLICO

RE 127.246/DF — Recurso contra a diplomação de prefeito. Membro do Ministério Público. Alegada vedação constitucional. Cláusulas de exceção.

Ao contrário do que ocorre com os juízes em geral, cujo exercício da atividade político-partidária é vedada absolutamente, por incapacidade ínsita à função mesma de juiz, o mesmo não sucede com os membros do Ministério Público, certo como é que a vedação que o art. 128, II, *e*, lhes impõe admite, por força mesma do texto constitucional, que a lei ordinária lhe abra exceções. A Constituição Federal ainda previu, no § 3º do art. 29 do ADCT, que: “Poderá optar pelo regime anterior no que diz respeito às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição Federal, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta”.

EMENTA: Recurso contra diplomação de prefeito sob alegação de ocorrência de vedação constitucional (arts. 128, § 5º, II, *e*, e 130 da Carta Magna) por ser o candidato eleito membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro. Interpretação do art. 29, § 3º, do ADCT da Constituição Federal.

Ao contrário do que ocorre com os juízes em geral, cujo exercício da atividade político-partidária é vedada absolutamente, por incapacidade ínsita à função mesma de juiz, o mesmo não sucede com os membros do Ministério Público, certo como é que a vedação que o art. 128, II, *e*, lhes impõe admite, por força mesma do texto constitucional, que a lei ordinária

lhe abra exceções, o que, evidentemente, só é admissível quando não há incompatibilidade absoluta entre o exercício da função pública e o da atividade político-partidária, mas, apenas, conveniência para o desempenho daquela.

Em se tratando de membro de Ministério Público, a relatividade dessa incompatibilidade é tão frágil que a Constituição não se limitou a admitir uma vedação excepcionável por lei, mas a tornou ainda mais tênue com o disposto no § 3º do art. 29 do ADCT, o qual reza: “Poderá optar pelo regime anterior no que diz respeito às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta”.

A única exegese admissível para dar sentido plausível a essa frase final desse parágrafo será a de considerar que, independentemente da opção, quanto às vantagens e às garantias a que alude a parte inicial do dispositivo, as vedações ora criadas, mesmo com relação aos que não optaram por vantagens e garantias anteriores que afastem algumas delas ou todas elas, não se aplicam de imediato, mas se deverá respeitar a situação jurídica existente no momento da promulgação da Constituição enquanto ela não se extinga por força mesmo do ato inicial de que resultou.

Recurso extraordinário não conhecido.

(RE 127.246/DF, rel. min. **Moreira Alves**, P, j. 10-4-1991, DJ de 19-4-1996.)

ADI 1.371/DF — Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Alegação de inconstitucionalidade. Interpretação conforme.

A filiação partidária somente é admissível se o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções institucionais, devendo cancelar sua filiação partidária antes de reassumir essas funções, não podendo, ainda, desempenhar funções pertinentes ao Ministério Público Eleitoral senão dois anos após o cancelamento da filiação político-partidária.

EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. **2.** Art. 80 e a expressão “ressalvada a filiação”, constante do inciso V do art. 237 da Lei Complementar 75, de 25 de maio de 1993. **3.** Dispositivos que permitem a filiação de membros do Ministério Público a partido político. **4.** Alegação de incompatibilidade das normas aludidas, quanto à filiação partidária, com o art. 128, § 5º, II, e, da Constituição. **5.** Ação julgada procedente, em parte, para, sem redução de texto, dar a) ao art. 237, V, da Lei Complementar federal 75/1993, de 20-5-1993, interpretação conforme à Constituição, no sentido de que a filiação partidária de membro do Ministério Público da União somente pode efetivar-se nas hipóteses de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença, nos termos da lei, e b) ao art. 80 da Lei Complementar federal 75/1993, interpretação conforme à Constituição, para fixar como única exegese constitucionalmente

possível aquela que apenas admite a filiação partidária, se o membro do Ministério Público estiver afastado de suas funções institucionais, devendo cancelar sua filiação partidária, antes de reassumir essas funções, não podendo, ainda, desempenhar funções pertinentes ao Ministério Público Eleitoral senão dois anos após o cancelamento da filiação político-partidária.

(ADI 1.371/DF, rel. min. **Néri da Silveira**, P, j. 3-6-1998, *DJ* de 3-10-2003.)²³

ADI 2.084/SP — Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo. Filiação partidária. Alegação de inconstitucionalidade. Interpretação conforme.

Interpretação conforme à Constituição Federal dada ao art. 170, V, da Lei Complementar 734/1993, para esclarecer que a filiação partidária de representante do Ministério Público paulista somente pode ocorrer na hipótese de afastamento das funções institucionais, mediante licença e nos termos da lei, de acordo com a jurisprudência do STF.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 170, V E PARÁGRAFO ÚNICO; E 224, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI COMPLEMENTAR 734/1993, DO ESTADO DE SÃO PAULO (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL). ALEGADA OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Interpretação conforme à Constituição dada ao art. 170, v, da Lei Complementar 734/1993, para esclarecer que a filiação partidária de representante do Ministério Público paulista somente pode ocorrer na hipótese de afastamento das funções institucionais, mediante licença e nos termos da lei, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Interpretação da mesma natureza dada ao art. 170, parágrafo único, da lei em apreço, para determinar que a expressão “o exercício de cargo ou função de confiança na Administração Superior” seja entendida como referindo a Administração do próprio Ministério Público.

Declaração de inconstitucionalidade da expressão “e xviii deste artigo, bem como a prevista no art. 221 desta Lei Complementar, se o fato ocorreu quando no exercício da função”, contida no parágrafo único do art. 224 da Lei Complementar 734/1993.

Ação direta parcialmente procedente, na forma explicitada.

(ADI 2.084/SP, rel. min. **Ilmar Galvão**, P, j. 2-8-2001, *DJ* de 14-9-2001.)

ADI 2.534 MC/MG — Membro do Ministério Público. Filiação partidária. Possibilidade. Restrições excessivas para o afastamento. Impossibilidade.

²³ No mesmo sentido: ADI 1.377/DF, rel. p/ o ac. min. **Nelson Jobim**, P, j. 3-6-1998, *DJ* de 16-12-2005.

Exercício de outra função pública em cargos do Poder Executivo. Impossibilidade.

A filiação político-partidária, a disputa e o exercício de cargo eletivo pelo membro do Ministério Público somente se legitimam acaso precedida de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença. Incabível a imposição de restrições à concessão do afastamento do membro do *Parquet* para o exercício de atividade política, como não estar respondendo a processo disciplinar, cumprindo o estágio probatório ou, ainda, não reunir as condições necessárias à aposentadoria. O afastamento de membro do *Parquet* para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. Inadmissibilidade da licença para o exercício dos cargos de ministro, secretário de Estado ou seu substituto imediato.

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI COMPLEMENTAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS. ORGANIZAÇÃO DO *PARQUET* ESTADUAL – REQUISICÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS PELO PROCURADOR-GERAL. MATÉRIA DA COMPETÊNCIA DO GOVERNADOR. PRERROGATIVAS DE FORO. EXTENSÃO AOS MEMBROS INATIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INADMISSIBILIDADE. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, DISPUTA E EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO. NECESSIDADE DE LICENÇA PRÉVIA. AFASTAMENTO PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES NO EXECUTIVO FEDERAL E ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A competência outorgada ao procurador-geral de Justiça para requisitar servidores públicos, por prazo não superior a 90 dias, estando subjacente o caráter cogente da cessão, envolve imposição indevida de condições de governabilidade ao Chefe do Poder Executivo local, a quem cabe a direção superior da administração estadual. Violação aos arts. 84, II e VI; e 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal.

2. As prerrogativas de foro dos membros do Ministério Público, em atividade, retratam garantias dirigidas à instituição como forma de viabilizar, em plenitude, a independência funcional do *Parquet* (CF, art. 127, § 1º). Não se destinam a quem exerceu o cargo ou deixou de ocupá-lo. Inaceitável a extensão da excepcionalidade aos inativos.

3. A filiação político-partidária, a disputa e o exercício de cargo eletivo pelo membro do Ministério Público somente se legitimam acaso precedida de afastamento de suas funções institucionais, mediante licença. Precedentes. Interpretação conforme à Constituição dos dispositivos da norma legal que regula a matéria.

4. Incabível a imposição de restrições à concessão do afastamento do membro do *Parquet* para o exercício de atividade política, como não estar respondendo a processo disciplinar, cumprindo o estágio probatório ou, ainda, não reunir as condições necessárias à aposentadoria.

5. O afastamento de membro do *Parquet* para exercer outra função pública viabiliza-se apenas nas hipóteses de ocupação de cargos na administração superior do próprio Ministério Público. Inadmissibilidade da licença para o exercício dos cargos de Ministro, Secretário de Estado ou seu substituto imediato.

Medida cautelar deferida em parte.

(ADI 2.534 MC/MG, rel. min. **Maurício Corrêa**, P, j. 15-8-2002, DJ de 13-6-2006.)

ARE 728.188/RJ — Recurso extraordinário em matéria eleitoral. Legitimidade do Ministério Público para recorrer ainda que não haja impugnado pedido inicial.

O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior.

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA ELEITORAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER DE DECISÃO QUE DEFERE REGISTRO DE CANDIDATURA, AINDA QUE NÃO HAJA APRESENTADO IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO INICIAL. SEGURANÇA JURÍDICA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL. FIXAÇÃO DA TESE A PARTIR DAS ELEIÇÕES DE 2014, INCLUSIVE.

1. O Ministério Público Eleitoral possui legitimidade para recorrer de decisão que julga o pedido de registro de candidatura, mesmo que não haja apresentado impugnação anterior.
2. Entendimento que deflui diretamente do disposto no art. 127 da Constituição Federal.
3. Recurso extraordinário a que se nega provimento por razões de segurança jurídica.
4. Fixação da tese com repercussão geral a fim de assentar que a partir das eleições de 2014, inclusive, o Ministério Público Eleitoral tem legitimidade para recorrer da decisão que julga o pedido de registro de candidatura, ainda que não tenha apresentado impugnação.

(ARE 728.188/RJ, rel. min. **Ricardo Lewandowski**, P, j. 18-12-2013, DJE 154, divulgado em 8-8-2014.)

SISTEMAS ELEITORAIS

PROPORCIONAL

RE 140.460/DF — Sistema proporcional. Cálculo do quociente eleitoral. Cômputo de votos brancos e nulos. Constitucionalidade das normas do Código Eleitoral.

Os votos brancos também representam manifestação da vontade política do eleitor. Não havendo proibição expressa na Constituição, devem os votos brancos ser computados para fins do cálculo do quociente eleitoral nas eleições proporcionais.

EMENTA: ELEITORAL. CÁLCULO DO QUOCIENTE ELEITORAL. VOTOS BRANCOS. INCLUSÃO. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 77, § 1º; 32, § 3º; E 45, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E AO ART. 5º DO ADCT.

Improcedência da arguição.

Os votos brancos também representam manifestação da vontade política do eleitor.

São eles computados em eleições majoritárias em face de norma expressa (arts. 28; 29, II; e 77, § 2º, da CF) configuradora de exceção alusiva às eleições majoritárias, não podendo por isso ser tomada como princípio geral.

O art. 5º do ADCT limitou-se a dispor sobre a inaplicabilidade, à eleição para prefeito nele referida, do princípio da maioria absoluta previsto no § 2º do referido art. 77 do texto constitucional permanente, não dispondo sobre voto em branco.

Recurso não conhecido.²⁴

(RE 140.460/DF, rel. min. **Ilmar Galvão**, P, j. 19-5-1993, *DJ* de 4-5-2001.)

MAJORITÁRIO

RMS 23.234/AM — Sistema majoritário. Maioria de votos nulos. Candidatos cujo registro fora indeferido. Incidência do art. 224 do Código Eleitoral recebido pela Constituição Federal²⁵. Anulação do pleito.

Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 224 do Código Eleitoral, que dispõe sobre anulação de uma votação, quando a nulidade de votos atingir mais da metade do total, considerados, nesse caso, nulos os votos dados a candidato cujo registro fora indeferido.

EMENTA: Eleições majoritárias: nulidade: maioria de votos nulos, como tais entendidos os dados a candidatos cujo registro fora indeferido: incidência do art. 224 do Código Eleitoral, recebido pela Constituição.

O art. 77, § 2º, da Constituição Federal, ao definir a maioria absoluta, trata de estabelecer critério para a proclamação do eleito, no primeiro turno das eleições majoritárias e ela sujeitas; mas, é óbvio, não se cogita de proclamação de resultado eleitoral antes de verificada a validade das eleições; e sobre a validade da eleição – pressuposto da proclamação do seu resultado, é que versa o art. 224 do Código Eleitoral, ao reclamar, sob pena da renovação do pleito, que a maioria absoluta dos votos não seja de votos nulos; as duas normas – de cuja compatibilidade se questiona – regem, pois, dois momentos lógicos e juridicamente inconfundíveis da apuração do processo eleitoral; ora, pressuposto do conflito material de normas é a identidade ou a superposição, ainda que parcial, do seu objeto normativo: preceitos que regem matérias diversas não entram em conflito.

(RMS 23.234/AM, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, 1ª T, j. 2-10-1998, *DJ* de 20-11-1998.)

²⁴ Após a vigência da Lei das Eleições (Lei 9.504/1997), os votos em brancos deixaram de ser parte dos cálculos eleitorais para definição das eleições proporcionais, conseqüentemente passando a ter a mesma destinação do voto nulo.

²⁵ Lei 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral): “Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do país nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.”

ADI 5.081/DF — Fidelidade partidária. Candidatos eleitos pelo sistema majoritário. Desfiliação. Perda do mandato. Inconstitucionalidade. Ofensa à soberania popular.

O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas das do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustrate a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 22.610/2007 DO TSE. INAPLICABILIDADE DA REGRA DE PERDA DO MANDATO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA AO SISTEMA ELEITORAL MAJORITÁRIO.

1. Cabimento da ação. Nas ADI 3.999/DF e 4.086/DF, discutiu-se o alcance do poder regulamentar da Justiça Eleitoral e sua competência para dispor acerca da perda de mandatos eletivos. O ponto central discutido na presente ação é totalmente diverso: saber se é legítima a extensão da regra da fidelidade partidária aos candidatos eleitos pelo sistema majoritário.

2. As decisões nos MS 26.602, 26.603 e 26.604 tiveram como pano de fundo o sistema proporcional, que é adotado para a eleição de deputados federais, estaduais e vereadores. As características do sistema proporcional, com sua ênfase nos votos obtidos pelos partidos, tornam a fidelidade partidária importante para garantir que as opções políticas feitas pelo eleitor no momento da eleição sejam minimamente preservadas. Daí a legitimidade de se decretar a perda do mandato do candidato que abandona a legenda pela qual se elegeu.

3. O sistema majoritário, adotado para a eleição de presidente, governador, prefeito e senador, tem lógica e dinâmica diversas da do sistema proporcional. As características do sistema majoritário, com sua ênfase na figura do candidato, fazem com que a perda do mandato, no caso de mudança de partido, frustrate a vontade do eleitor e vulnere a soberania popular (cf, art. 1º, parágrafo único, e art. 14, *caput*).

4. Procedência do pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade.

(ADI 5.081/DF, rel. min. **Roberto Barroso**, P, j. 27-5-2015, DJE 162, divulgado em 18-8-2015.)

CRIMES ELEITORAIS

Inq 503 QO/RJ — Crime eleitoral. Difamação. Art. 325 do Código Eleitoral. Liberdade de expressão. Limites. Imunidade parlamentar não incidente.

Ainda quando se admita, em casos excepcionais, que o congressista, embora licenciado, continue protegido pela imunidade material contra a incriminação de declarações relativas ao exercício do mandato, a garantia não exclui a criminalidade de ofensas a terceiro, em atos de propaganda eleitoral, fora do exercício da função e sem conexão com ela.

EMENTA: Ação penal originária: rerratificação da denúncia: caso de admissibilidade.

É de admitir-se a rerratificação da denúncia, no processo da ação penal da competência originária, que se faz antes da decisão plenária sobre o seu recebimento e apenas para corrigir erro material na transcrição de uma das frases tidas por ofensivas e imputadas ao denunciado.

Se a resposta escrita do denunciado não se limitou a anotar o erro de transcrição da denúncia original, mas se antecipou à sua correção e contestou a criminalidade da frase efetivamente dita, não há por que determinar nova notificação do acusado após a rerratificação da inicial.

2. Imunidade parlamentar material: não incidência.

Ainda quando se admita, em casos excepcionais, que o congressista, embora licenciado, continue protegido pela imunidade material contra a incriminação de declarações relativas ao exercício do mandato, a garantia não exclui a criminalidade de ofensas a terceiro, em atos de propaganda eleitoral, fora do exercício da função e sem conexão com ela (cf. Inq 390, 27-9-1989, Pertence, RTJ 129/970).

3. Crime contra a honra e discussão político-eleitoral: limites da tolerância.

As discussões políticas, particularmente as que se travam no calor de campanhas eleitorais renhidas, são inseparáveis da necessidade de emissão de juízos, necessariamente subjetivos, sobre qualidades e defeitos dos homens públicos nelas diretamente envolvidos, impondo

critério de especial tolerância na sua valoração penal, de modo a não tolher a liberdade de crítica, que os deve proteger; mas a tolerância há de ser menor, quando, ainda que situado no campo da vida pública ou da vida privada de relevância pública do militante político, o libelo do adversário ultrapassa a linha dos juízos desprimorosos para a imputação de fatos mais ou menos concretos, sobretudo, se invadem ou tangenciam a esfera da criminalidade: consequente viabilidade da denúncia, no caso concreto, que se recebe.

(**Inq 503 QO/RJ**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, P, j. 24-6-1993, *DJ* de 26-3-1993.)

Inq 800/RJ — Crime eleitoral. Inocorrência de crime de calúnia contra a honra de partido político.

A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do crime de difamação, mas não de injúria ou calúnia.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. PARLAMENTAR. CRIME ELEITORAL: DIFAMAÇÃO NA PROPAGANDA ELEITORAL. CÓDIGO ELEITORAL, ART. 325, C/C O ART. 327, III. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PESSOA JURÍDICA: CRIME CONTRA A HONRA. INOCORRÊNCIA DO CRIME DE DIFAMAÇÃO EM RELAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO.

1. Delito que teria sido praticado quando o denunciado estava no exercício do mandato de deputado federal: competência originária do Supremo Tribunal Federal. Súmula 394. Não estando o ex-parlamentar no exercício do mandato, não há falar em licença prévia da Câmara.

2. A pessoa jurídica pode ser sujeito passivo do crime de difamação, não, porém, de injúria ou calúnia. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3. Declarações, no caso, que configurariam o crime de calúnia contra um vereador eleito na legenda do Partido dos Trabalhadores. Impossibilidade de ao declarante ser imputada a prática do crime de difamação contra o partido político, dado que as declarações tiveram por alvo o vereador e não o partido. Ademais, configurando as declarações o crime de calúnia, não poderiam ser estendidas à pessoa jurídica, vale dizer, ao partido político, dado que a pessoa jurídica não pode ser sujeito passivo do crime de calúnia. As declarações do denunciado, referentemente ao partido político, traduzem, simplesmente, crítica e não difamação.

4. Denúncia rejeitada.

(**Inq 800/RJ**, rel. min. **Carlos Velloso**, P, j. 10-10-1994, *DJ* de 19-12-1994.)

Rcl 511/PB — Crime eleitoral. Quebra de sigilo bancário de parlamentar federal. Competência exclusiva do STF.

O STF, sendo o juiz natural dos membros do Congresso Nacional nos processos penais condenatórios, é o único órgão judiciário competente para or-

denar, no que se refere à apuração de supostos crimes eleitorais atribuídos a parlamentares federais, toda e qualquer providência necessária à obtenção de dados probatórios essenciais à demonstração da alegada prática delituosa, inclusive a decretação da quebra do sigilo bancário dos congressistas.

EMENTA: RECLAMAÇÃO. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO DE MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL. MEDIDA DECRETADA POR TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (TRE) NO ÂMBITO DE INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO CONTRA DEPUTADOS FEDERAIS PARA APURAÇÃO DE CRIME ELEITORAL. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO STF. RECLAMAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

O Supremo Tribunal Federal, sendo o juiz natural dos membros do Congresso Nacional nos processos penais condenatórios, é o único órgão judiciário competente para ordenar, no que se refere à apuração de supostos crimes eleitorais atribuídos a parlamentares federais, toda e qualquer providência necessária à obtenção de dados probatórios essenciais à demonstração da alegada prática delituosa, inclusive a decretação da quebra do sigilo bancário dos congressistas.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de definir a locução constitucional “crimes comuns” como expressão abrangente de todas as modalidades de infrações penais, estendendo-se aos delitos eleitorais e alcançando, até mesmo, as próprias contravenções penais. Precedentes.

A garantia da imunidade parlamentar em sentido formal não impede a instauração de inquérito policial contra membro do Poder Legislativo, que está sujeito, em consequência – e independentemente de qualquer licença congressional –, aos atos de investigação criminal promovidos pela Polícia Judiciária, desde que essas medidas pré-processuais de persecução penal sejam adotadas no âmbito de procedimento investigatório em curso perante órgão judiciário competente: o STF, no caso de os investigandos serem congressistas (cf, art. 102, I, *b*).

(Rcl 511/PB, rel. min. Celso de Mello, P, j. 9-2-1995, DJ de 15-9-1995.)

HC 73.424/RS — Crime eleitoral. Transporte de eleitores. Ausência do elemento subjetivo do tipo penal.

O tipo penal do transporte ilícito de eleitores não se perfaz tão somente com o elemento – “fornecimento de transporte” – exigindo, por igual, “a promoção de concentração de eleitores, para o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto”.

EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME ELEITORAL. ART. II, III, DA LEI 6.091, DE 15-8-1974, COMBINADO COM OS ARTS. 8º E 10 DA MESMA LEI E COM O ART. 302 DO CÓDIGO ELEITORAL.

Figura delituosa que não se perfaz tão somente com o elemento – “fornecimento de transporte” – exigindo, por igual, “a promoção de concentração de eleitores, para o fim de impedir, embarçar ou fraudar o exercício do voto”, aspecto que constitui elemento do ilícito descrito no art. 302 do Código Eleitoral, ao qual faz remissão o referido art. 11 da Lei 6.091/1974. Decisão que se afastou dessa orientação. *Habeas corpus* deferido.

(HC 73.424/RS, rel. p/ o ac. min. **Ilmar Galvão**, P, j. 17-5-1996, DJ de 20-6-1997.)

Inq 2.188/BA — Queixa-crime. Crime contra a honra na propaganda eleitoral. Ação penal pública.

Hipótese de delitos contra a honra (calúnia e difamação) que, praticados “na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda eleitoral” (Código Eleitoral, arts. 324 a 326), tipificam crimes eleitorais, perseguíveis exclusivamente por ação penal pública.

EMENTA: Queixa-crime: ilegitimidade de parte: rejeição.

Hipótese de delitos contra a honra (calúnia e difamação) que, praticados “na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda eleitoral” (Código Eleitoral, arts. 324 a 326), tipificam crimes eleitorais, perseguíveis exclusivamente por ação penal pública (Código Eleitoral, art. 355).

(**Inq 2.188/BA**, rel. min. **Sepúlveda Pertence**, P, j. 6-8-2006, DJ de 15-12-2006.)

Inq 2.431/DF — Crime eleitoral. Crime contra a honra. Expressões que se contêm nos limites das críticas toleráveis no jogo político.

Não se tipifica crime eleitoral contra a honra, quando expressões tidas por ofensivas se situam nos limites das críticas toleráveis no jogo político e ocorrem entre candidatos durante debate caloroso pela televisão.

EMENTA: AÇÃO PENAL. Queixa-crime. Crime contra a honra. Difamação e injúria. Supostas ofensas proferidas em debate eleitoral pela televisão. Qualificação teórica como delitos eleitorais. Arts. 325 e 326 do Código Eleitoral. Atipicidade dos fatos. Disputa eleitoral entre candidatos ao Governo do Estado. Expressões que se contêm nos limites das críticas toleráveis no jogo político. Arquivamento determinado. Não se tipifica crime eleitoral contra a honra, quando expressões tidas por ofensivas se situam nos limites das críticas toleráveis no jogo político e ocorrem entre candidatos durante debate caloroso pela televisão.

(**Inq 2.431/DF**, rel. min. **Cezar Peluso**, P, j. 21-6-2007, DJE 87, divulgado em 23-8-2007.)

Inq 1.645/SP — Crime eleitoral. Falsa declaração de domicílio eleitoral. Recebimento de denúncia.

Declaração falsa firmada pelo proprietário do imóvel visando a comprovar que o indiciado, candidato ao cargo de prefeito municipal, tinha domicílio eleitoral na cidade de Santo André/SP é conduta configuradora, em tese, do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

EMENTA: INQUÉRITO. CONDUTA QUE CONFIGURA, EM TESE, CRIME DE FALSA DECLARAÇÃO DE DOMICÍLIO ELEITORAL (CÓDIGO ELEITORAL, ART. 350).

Declaração falsa firmada pelo proprietário do imóvel visando a comprovar que o indiciado, candidato ao cargo de prefeito municipal, tinha domicílio eleitoral na cidade de Santo André/sp. Conduta configuradora, em tese, do delito tipificado no art. 350 do Código Eleitoral.

Denúncia recebida.

(**Inq 1.645/SP**, rel. min. **Eros Grau**, P, j. 5-6-2008, *DJE* 167, divulgado em 4-9-2008.)

Pet 4.444 AgR/DF — Interpeção judicial. Deputado federal. Competência originária do STF.

A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, *caput*) destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do Congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular não se estende ao congressista, quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, em pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais.

EMENTA: INTERPELAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPLICAÇÕES AJUIZADO CONTRA DEPUTADO FEDERAL (CP, ART. 144). POSSIBILIDADE DESSA MEDIDA CAUTELAR, NÃO OBSTANTE A GARANTIA DA IMUNIDADE PARLAMENTAR, POR SE TRATAR DE CONGRESSISTA-CANDIDATO. IMPUTAÇÕES ALEGADAMENTE OFENSIVAS. AUSÊNCIA, NO ENTANTO, DE DUBIEDADE, EQUIVOCIDADE OU AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA EM TORNO DO CONTEÚDO MORALMENTE OFENSIVO DAS AFIRMAÇÕES. INVIABILIDADE JURÍDICA DO AJUIZAMENTO DA INTERPELAÇÃO JUDICIAL, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES.

A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, para processar pedido de explicações em juízo, deduzido com fundamento no Código Penal (art. 144), somente se

concretizará quando o interpelado dispuser, *ratione muneris*, da prerrogativa de foro, perante a Suprema Corte, nas infrações penais comuns (CF, art. 102, I, b e c).

PEDIDO DE EXPLICAÇÕES CONTRA PARLAMENTAR QUE É CANDIDATO: POSSIBILIDADE DE SEU AJUIZAMENTO.

A garantia constitucional da imunidade parlamentar em sentido material (CF, art. 53, *caput*) destinada a viabilizar a prática independente, pelo membro do Congresso Nacional, do mandato legislativo de que é titular não se estende ao congressista, quando, na condição de candidato a qualquer cargo eletivo, vem a ofender, moralmente, a honra de terceira pessoa, inclusive a de outros candidatos, em pronunciamento motivado por finalidade exclusivamente eleitoral, que não guarda qualquer conexão com o exercício das funções congressuais. Precedentes.

O postulado republicano – que repele privilégios e não tolera discriminações – impede que o parlamentar-candidato tenha, sobre seus concorrentes, qualquer vantagem de ordem jurídico-penal resultante da garantia da imunidade parlamentar, sob pena de dispensar-se, ao congressista, nos pronunciamentos estranhos à atividade legislativa, tratamento diferenciado e seletivo, capaz de gerar, no contexto do processo eleitoral, inaceitável quebra da essencial igualdade que deve existir entre todos aqueles que, parlamentares ou não, disputam mandatos eletivos. Precedentes: Inq 1.400 QO/PR, rel. min. Celso de Mello (Pleno), *v.g.*

Consequente possibilidade jurídica de o congressista-candidato sofrer, em tese, interpelação judicial para os fins e efeitos a que se refere o art. 144 do Código Penal, desde que atendidos os requisitos que condicionam a formulação do pedido de explicações em juízo.

NATUREZA E FINALIDADE DO PEDIDO DE EXPLICAÇÕES EM JUÍZO.

O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar, destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória.

A notificação prevista no Código Penal (art. 144) traduz mera faculdade processual sujeita à discricção do ofendido. E só se justifica na hipótese de ofensas equívocas.

O pedido de explicações em juízo acha-se instrumentalmente vinculado à necessidade de esclarecer situações, frases ou expressões, escritas ou verbais, caracterizadas por sua dubiedade, equivocidade ou ambiguidade. Ausentes esses requisitos condicionadores de sua formulação, a interpelação judicial, porque desnecessária, revela-se processualmente inadmissível.

Onde não houver dúvida objetiva em torno do conteúdo moralmente ofensivo das afirmações questionadas ou, então, onde inexistir qualquer incerteza a propósito dos destinatários de tais declarações, aí não terá pertinência nem cabimento a interpelação judicial, pois ausentes, em tais hipóteses, os pressupostos necessários à sua utilização. Doutrina. Precedentes.

(Pet 4.444 AgR/DF, rel. min. Celso de Mello, P, j. 26-11-2008, DJE 241, divulgado em 18-12-2008.)

HC 96.233/SP — Crime eleitoral. Art. 350. Declaração falsa. Crime formal.

Trata-se de crime formal, cuja consumação ocorre com a ação omissiva ou comissiva, independentemente da ocorrência de prejuízo, bastando para sua configuração a potencialidade de dano decorrente da falsidade do conteúdo do documento. A impugnação apresentada pelo paciente tinha a potencialidade de colocar em risco o processo eleitoral, sendo que a falsidade da declaração que lhe dava suporte somente foi verificada após toda a instrução realizada no processo judicial instaurado para apuração dos fatos.

EMENTA: PENAL. *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO. DECLARAÇÃO FALSA. POTENCIALIDADE LESIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Trata-se de crime formal, cuja consumação ocorre com a ação omissiva ou comissiva, independentemente da ocorrência de prejuízo, bastando para sua configuração a potencialidade de dano decorrente da falsidade do conteúdo do documento.

2. A impugnação apresentada pelo paciente tinha a potencialidade de colocar em risco o processo eleitoral, sendo que a falsidade da declaração que lhe dava suporte somente foi verificada após toda a instrução realizada no processo judicial instaurado para apuração dos fatos.

3. Ante o exposto, denego a ordem.

(HC 96.233/SP, rel. min. **Ellen Gracie**, P, j. 7-5-2009, *DJE* 104, divulgado em 4-6-2009.)

HC 103.829/AC — Crime eleitoral. Prescrição. Regime jurídico da prescrição em crimes eleitorais.

O regime jurídico da prescrição penal, em tema de delitos eleitorais, submete-se aos princípios e às normas gerais constantes do Código Penal (CP, art. 12). Sendo omissa o Código Eleitoral (CE, art. 287), a disciplina jurídica concernente tanto à prescrição da pretensão punitiva quanto à prescrição da pretensão executória do Estado encontra na legislação penal comum o seu específico estatuto de regência.

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. CRIME ELEITORAL. PRESCRIÇÃO PENAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO PENAL (ART. 12). CÓDIGO ELEITORAL (ART. 287). PUNIBILIDADE DECLARADA EXTINTA. PEDIDO DEFERIDO.

REGIME JURÍDICO DA PRESCRIÇÃO PENAL NOS CRIMES ELEITORAIS.

O regime jurídico da prescrição penal, em tema de delitos eleitorais, submete-se aos princípios e às normas gerais constantes do Código Penal (CP, art. 12). Sendo omissa o Código Eleitoral (CE, art. 287), a disciplina jurídica concernente tanto à prescrição da pretensão

punitiva quanto à prescrição da pretensão executória do Estado, encontra na legislação penal comum o seu específico estatuto de regência. Doutrina. Precedente.

(**HC 103.829/AC**, rel. min. **Celso de Mello**, P, j. 15-9-2010, *DJE* 122, divulgado em 25-6-2013.)

AP 481/PA — Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Cirurgias de esterilização.

Ainda que não haja comprovação de que o réu tenha feito pessoalmente qualquer oferta às eleitoras, e, sob o crivo do contraditório, nenhuma das testemunhas tenha afirmado haver sido pessoalmente abordada pelo denunciado na oferta para a realização de cirurgias de esterilização, o conjunto dos depoimentos coligidos aponta nesse sentido, indicando que o réu foi o principal articulador desse estratagema, visando à captação ilegal de votos em seu favor no pleito que se avizinhava, no qual pretendia, como de fato ocorreu, concorrer ao cargo de prefeito municipal. Estando presente o dolo, resta satisfeita a orientação jurisprudencial no sentido da exigência do referido elemento subjetivo para a tipificação do crime em apreço.

EMENTA: Ação penal. Deputado federal. Corrupção eleitoral (art. 299 do Código Eleitoral). Oferta de vantagem a eleitoras, consistente na realização de cirurgia de esterilização, com o intuito de obter votos. Reconhecimento. Desnecessidade de prévio registro de candidatura do beneficiário da captação ilegal de votos. Precedente do Plenário. Participação do réu. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida.

1. A tese da defesa, segundo a qual não haveria crime eleitoral antes da escolha do candidato em convenção partidária, não encontra amparo na melhor interpretação do dispositivo. É que, em tese, teria havido compra de votos para o cargo de prefeito. O objetivo do delito, portanto, foi eleitoral, ocorrido no ano de eleições, sendo irrelevante, nessas circunstâncias, o fato de o denunciado já ter sido, ou não, escolhido como candidato em convenção partidária. Tipicidade da conduta dos agentes denunciados já reconhecida nesta Suprema Corte por ocasião do recebimento da denúncia nesta ação penal (Inq 2.197/PA – Tribunal Pleno, rel. min. Menezes Direito, *DJE* de 28-3-2007).

2. Ainda que não haja comprovação de que o réu tenha feito pessoalmente qualquer oferta às eleitoras e que, sob o crivo do contraditório, nenhuma das testemunhas tenha afirmado haver sido pessoalmente abordada pelo denunciado na oferta para a realização de cirurgias de esterilização, o conjunto dos depoimentos coligidos aponta nesse sentido, indicando que o réu foi o principal articulador desse estratagema, visando à captação ilegal de votos em seu favor no pleito que se avizinhava, no qual pretendia, como de fato ocorreu, concorrer ao cargo de prefeito municipal.

3. Estando presente o dolo, resta satisfeita a orientação jurisprudencial no sentido da exigência do referido elemento subjetivo para a tipificação do crime em apreço.

4. Fraude eleitoral que tem sido comumente praticada em nosso país, cometida, quase sempre, de forma engenhosa, sub-reptícia, sutil, velada, com um quase nada de risco. O delito de corrupção via de regra permite que seus autores, mercê da falta de suficiente lastro probatório, escapem pelos desvãos, em manifesta apologia do fantasma da impunidade, e com sério e grave comprometimento do processo eleitoral. Bem por isso, vem se entendendo que indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente.

5. Fixada a pena definitiva em um ano, seis meses e vinte dias de reclusão e multa, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, IV; 109, V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos de janeiro a março de 2004 e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007.

6. Pedido julgado procedente, mas decretada a prescrição da pretensão punitiva do agente.

Ação penal. Deputado federal. Crime de prática de esterilização cirúrgica irregular (art. 15 da Lei 9.263/1996). Materialidade a ser necessariamente demonstrada por exame de corpo de delito direto ou indireto. Participação possível. Provas suficientes para reconhecimento de concurso por parte do acusado. Pedido condenatório acolhido. Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos indeferida. Pedido parcialmente acolhido.

1. A materialidade do delito foi parcialmente comprovada nos autos por meio de exame de corpo de delito indireto (documentos anexados a processo administrativo), corroborado pelos depoimentos das testemunhas.

2. Não havendo comprovação de materialidade em relação a todas as cirurgias ilícitas que se alega realizadas nas demais pacientes, nem a efetiva realização de prova pericial que constate esses fatos ou o necessário subsídio, sob o devido contraditório, fundado nas declarações das pacientes, não há possibilidade de reconhecimento da efetiva ocorrência do crime em apreço em relação a todas as infrações descritas na denúncia.

3. Participação do réu na prática do delito inferida dos elementos de prova coligidos na instrução processual. Intervenções realizadas sem a observância das formalidades previstas no art. 10 da Lei 9.263/1996, em hospital não credenciado. Impossibilidade de cogitação de eventual desconhecimento das irregularidades em que incidiram os médicos ao realizar as “laqueaduras”, não só em razão das restrições que a própria lei impõe àqueles que pretendem submeter-se a procedimento de esterilização, mas, especialmente, em razão de, exatamente por isso, a oferta eleitoreira tornar-se mais atrativa, não sendo, ademais, escusável que um advogado e deputado federal pudesse desconhecer a exigência daqueles requisitos específicos para esse procedimento.

4. A substituição da reprimenda corporal por pena restritiva de direitos, nos termos da divergência aberta pelo ministro Luiz Fux, revela-se incabível, em vista do não preenchimento dos requisitos no inciso III do art. 44 do Código Penal.

5. Pedido condenatório julgado parcialmente procedente.

Ação penal. Deputado federal. Estelionato (art. 171, §§ 1º e 3º, do Código Penal). Realização de procedimentos cirúrgicos controlados (“laqueadura tubária”) em nosocômio não credenciado. Falsificação de anotações na AIH visando a induzir o órgão público pagador em erro e à obtenção de vantagem indevida. Provas cabais e suficientes de materialidade. Participação do réu suficientemente demonstrada. Crime cometido em detrimento de entidade de direito público. Estelionato qualificado (CP, art. 171, § 3º). Prejuízo de pequeno valor. Privilégio reconhecido (CP, art. 171, § 1º), mesmo cuidando-se de delito qualificado. Analogia ao privilégio aplicável ao crime de furto de bem de pequeno valor (CP, art. 155, § 2º). Precedentes desta Corte. Pedido condenatório acolhido. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida.

1. Embora sustente o réu não ter conhecimento dos fatos, é perfeitamente possível abstrair-se dos elementos probatórios constantes dos autos exatamente o oposto.

2. Realização de cirurgias irregulares de esterilização em favor de eleitoras, as quais constituíram exatamente o objeto do crime de corrupção eleitoral praticado pelo réu. Custos fraudulentamente repassados ao erário público.

3. Prejuízo de pequeno valor, o que possibilita o reconhecimento do privilégio (CP, art. 171, § 1º), ainda que se cuide de delito qualificado (CP, art. 171, § 3º). Analogia com o privilégio aplicável ao crime de furto de bem de pequeno valor (CP, art. 155, § 2º). Precedentes desta Corte (HC 97.034/MG, rel. min. Ayres Britto, DJE de 6-4-2010; e HC 99.581/RS, rel. min. Cezar Peluso, DJE de 2-2-2010).

4. Fixada a pena definitiva em um ano, quatro meses e dezessete dias de reclusão e multa, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, IV; 109, V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos – de janeiro a março de 2004 – e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007.

5. Pedido condenatório parcialmente acolhido. Decretada a prescrição da pretensão punitiva.

Ação penal. Deputado federal. Crime de formação de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). Associação de mais de três pessoas para o fim de cometimento de corrupção eleitoral, de crime de prática de esterilização cirúrgica irregular e de estelionato. Reunião estável para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes comprovada. Pedido julgado procedente. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto reconhecida.

1. No crime de quadrilha ou bando pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delituosa ou que cada um desempenhe uma tarefa específica, bastando que o fim almejado seja o cometimento de crimes pelo grupo.

2. Fixada a pena definitiva em um ano e dois meses de reclusão, configura-se a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, na forma dos arts. 107, IV; 109, V e parágrafo único; e 111 do Código Penal, considerando-se o prazo transcorrido entre os fatos

de janeiro a março de 2004 e o recebimento da denúncia por esta Suprema Corte em 13 de dezembro de 2007.

3. Pedido condenatório acolhido. Decretada a prescrição da pretensão punitiva.

(AP 481/PA, rel. min. **Dias Toffoli**, P, j. 8-9-2011, DJE 127, divulgado em 28-6-2012.)

RHC 111.211/MG — Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Art. 299. Denúncia oferecida apenas contra os corruptores. Indivisibilidade da ação penal. Inocorrência.

O crime tipificado no art. 299 é formal e, por isso, consuma-se com o oferecimento da vantagem indevida, cujo recebimento constitui mero exaurimento do delito, vale dizer, ainda que não fosse possível incriminar o eleitor que se recusou a receber tal vantagem, a responsabilidade penal do corruptor resta configurada.

EMENTA: PENAL ELEITORAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CORRUPÇÃO ATIVA — ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL (OFERECIMENTO DE VANTAGEM PECUNIÁRIA EM TROCA DE VOTO). DENÚNCIA OFERECIDA APENAS CONTRA OS CORRUPTORES. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA OBRIGATORIEDADE E DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA.

1. O princípio da indivisibilidade da ação, expressamente previsto no art. 48 do Código de Processo Penal, prevendo a impossibilidade de fracionamento da ação penal, é restrito à ação penal privada. Precedente: *RTJ* 737/719.

2. *In casu*, o Ministério Público Eleitoral ofereceu denúncia pela prática do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 299 do Código Eleitoral, apenas contra os recorrentes, em face do oferecimento de vantagem pecuniária para a obtenção de votos, omitindo os corrompidos, que prestaram depoimentos como testemunhas de acusação.

3. O crime tipificado no art. 299 é formal e, por isso, consuma-se com o oferecimento da vantagem indevida, cujo recebimento constitui mero exaurimento do delito, vale dizer, ainda que não fosse possível incriminar o eleitor que se recusou a receber tal vantagem, a responsabilidade penal do corruptor resta configurada.

4. A alegada inidoneidade dos depoimentos dos corrompidos não tem a virtude de infirmar a condenação, porquanto não foram tais depoimentos os únicos elementos formadores da convicção do juiz, que deu relevância à oitiva de informante e aos depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa, que não lograram construir um álibi capaz de afastar a responsabilidade penal dos recorrentes.

5. A responsabilidade pelo não oferecimento da denúncia em relação aos corrompidos, a evidenciar violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal, recai sobre o órgão do Ministério Público, à luz do art. 28 do CPP, sem reflexo na situação processual dos denuncia-

dos, sobretudo em se tratando de delito formal cuja consumação prescinde da conduta típica da parte corrompida.

6. A não instauração da persecução penal em relação a determinados agentes não é, a toda evidência, garantia da impunidade de outros.

7. Recurso ordinário em *habeas corpus* ao qual se nega provimento.

(RHC 111.211/MG, rel. min. **Luiz Fux**, 1ª T, j. 30-10-2012, DJE 227, divulgado em 19-11-2012.)

AP 596/PA — Crime eleitoral. Desobediência. Art. 347 do Código Eleitoral. Dolo não comprovado.

O crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral aperfeiçoa-se com a verificação de que o agente agiu impulsionado por dolo, ou seja, consciente da ilegalidade do ato que estava praticando, recusando o cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a configuração desse delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral pressupõe a existência de dolo, sem o qual a conduta descrita no preceito primário de incriminação torna-se atípica.

EMENTA: AÇÃO PENAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DA JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 347 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA VONTADE LIVRE E CONSCIENTE DE RECUSAR O CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA RETIRADA DE PROPAGANDA IRREGULAR. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO RÉU. DOLO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O crime de desobediência previsto no art. 347 do Código Eleitoral aperfeiçoa-se com a verificação de que o agente agiu impulsionado por dolo, ou seja, consciente da ilegalidade do ato que está praticando, recusando o cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral.

2. A doutrina penal acerca do tipo *sub examine* assenta que “O tipo subjetivo exige vontade livre e consciente de desobedecer ou recusar cumprimento. O elemento subjetivo do tipo, portanto, encontra-se no dolo. Mas basta o dolo genérico ou eventual, ou seja, a só intenção em desobedecer, sem se exigir que esse agir tenha um objetivo certo e especial”. (STOCO, Rui. *Legislação eleitoral interpretada: doutrina e jurisprudência*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 470). “O elemento subjetivo do tipo em questão é o dolo genérico, ou seja, a vontade livre e consciente de recusar cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução” (GOMES, Suzana de Camargo. *Crimes eleitorais*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 327).

3. *In casu*, a denúncia narra que:

i) o acusado fixou pintura em propriedade particular contendo propaganda eleitoral com área superior ao permitido pela legislação, sendo deferida medida liminar pela Justiça Eleitoral determinando que o réu retirasse a propaganda irregular no prazo de 24 horas.

ii) A notificação expedida para que o acusado cumprisse a ordem judicial foi recebida por terceiros e não foi informado ao Juízo eleitoral que o réu tivesse retirado a propaganda irregular, o que ensejou o oferecimento de denúncia na presente ação penal.

4. As provas produzidas não demonstraram, de forma inequívoca, o dolo na conduta do réu. Ao revés, o contexto probatório que exsurge dos autos indica que o acusado não teve ciência da determinação judicial.

5. O órgão acusador possui o ônus de provar o dolo do agente na prática do ato tido como criminoso. Não se pode atribuir a responsabilidade penal do agente sem comprovação cabal do conhecimento da ordem emanada da Justiça Eleitoral, necessário para a consumação da prática delituosa.

6. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que “a configuração desse delito tipificado no art. 347 do Código Eleitoral, pressupõe a existência de dolo, sem o qual a conduta descrita no preceito primário de incriminação torna-se atípica”. Precedentes (HC 84.758/GO, rel. min. Celso de Mello, Pleno, DJ de 16-6-2006; e Pet 4.172/PA, rel. min. Cezar Peluso, Pleno, DJE de 28-11-2008).

7. Ação penal julgada improcedente para absolver o acusado com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

(AP 596/PA, rel. min. Luiz Fux, P, j. 7-11-2013, DJE 26, divulgado em 6-2-2014.)

Pet 4.868/PR — Crime eleitoral. Boca de urna. Conduta atípica.

É atípica a conduta do candidato que se limita a cumprimentar pessoas em mais de uma zona eleitoral, estando acompanhado de correligionários e portando broche da sua campanha.

EMENTA: DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE BOCA DE URNA E DE DIVULGAÇÃO IRREGULAR DE PROPAGANDA ELEITORAL. PEÇA ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CONDUTAS ATÍPICAS.

1. É atípica a conduta do candidato que se limita a cumprimentar pessoas em mais de uma zona eleitoral, estando acompanhado de correligionários e portando broche da sua campanha. 2. Diante disso, mais do que mera rejeição da denúncia, impõe-se, na hipótese, a absolvição do requerido.

(Pet 4.868/PR, rel. min. Roberto Barroso, P, j. 6-2-2014, DJE 97, divulgado em 21-5-2014.)

Inq 3.693/PA — Crime eleitoral. Corrupção eleitoral. Art. 299 do Código Eleitoral. Não configuração dos elementos do tipo.

A conduta imputada ao denunciado não se enquadra ao tipo penal em questão, o qual exige dolo específico, consistente na obtenção de voto ou na promessa de abstenção.

EMENTA: DENÚNCIA CONTRA DEPUTADO FEDERAL POR CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DA TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS REALIZADAS: AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. FALTA DE CORRELAÇÃO ENTRE OS FATOS NARRADOS NA INICIAL E OS ELEMENTOS CONFIGURADORES DO TIPO DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL: DENÚNCIA REJEITADA.

1. O Supremo Tribunal Federal afasta a necessidade de transcrição integral dos diálogos gravados durante quebra de sigilo telefônico, rejeitando alegação de cerceamento de defesa pela não transcrição de partes da interceptação irrelevantes para o embasamento da denúncia. Precedentes.

2. Juntada aos autos, no que interessa ao embasamento da denúncia, da transcrição das conversas telefônicas interceptadas; menção na denúncia aos trechos que motivariam a imputação dos fatos ao denunciado.

3. Ausência de subsunção dos fatos narrados na inicial ao tipo do art. 299 do Código Eleitoral. Carência na denúncia dos elementos do tipo penal imputado o denunciado. Rejeição da denúncia.

4. Denúncia rejeitada por atipicidade dos fatos descritos. Improcedência da ação penal (art. 386, III, do Código de Processo Penal).

(Inq 3.693/PA, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 10-4-2014, DJE 213, divulgado em 29-10-2014.)

Inq 3.676/DF — Crime eleitoral. Declaração falsa na prestação de contas. Art. 350 do Código Eleitoral.

O candidato que, ao prestar contas à Justiça Eleitoral, declara ter recebido doação que de fato não ocorreu incide, em tese, no tipo do art. 350 do Código Eleitoral.

EMENTA: DENÚNCIA. RECEBIMENTO. DECLARAÇÃO EM TESE FALSA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS À JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME DO ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL.

1. O candidato que, ao prestar contas à Justiça Eleitoral, declara ter recebido doação que de fato não ocorreu incide, em tese, no tipo do art. 350 do Código Eleitoral.

2. Para o recebimento da denúncia, que descreve fato típico com todas as suas circunstâncias, basta estejam demonstrados indícios de autoria e materialidade, além de substrato probatório mínimo apto a embasar a narrativa fática.

(**Inq 3.676/DF**, rel. min. **Rosa Weber**, 1ª T, j. 30-9-2014, *DJE* 201, divulgado em 14-10-2014.)

AP 572/RR — Crime eleitoral. Falsificação de documento público para fins eleitorais. Art. 348 do Código Eleitoral.

Comete o crime do art. 348 do Código Eleitoral (falsificação de documento público para fins eleitorais) aquele que participa da falsificação de títulos de eleitor, organizando grupo que apunha assinatura no campo reservado ao portador. Cada título falsificado corresponde a uma infração.

EMENTA: Ação penal originária. **2.** Ratificação da denúncia. Processo iniciado em outras instâncias e declinado por motivo superveniente é de forma livre, sendo suficiente a manifestação do Ministério Público pelo prosseguimento da ação penal. **3.** Falsificação de títulos de eleitor. Comete o crime do art. 348 do Código Eleitoral (falsificação de documento público para fins eleitorais) aquele que participa da falsificação de títulos de eleitor, organizando grupo que apunha assinatura no campo reservado ao portador. Cada título falsificado corresponde a uma infração. Reconhecida, em face das mesmas condições relevantes, a continuidade delitiva. Decretada a prescrição da pretensão punitiva, tendo em vista a pena aplicada. **4.** Corrupção ativa. Comete o crime do art. 333 do Código Penal aquele que oferece vantagem ao servidor da Justiça Eleitoral para obter títulos de eleitor prontos para entrega aos eleitores alistados. Ação penal julgada procedente. **5.** Perda do mandato parlamentar. Entendimento da maioria no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário decretar a perda de mandato de parlamentar federal, em razão de condenação criminal. Determinação de comunicação à respectiva Casa para instauração do procedimento do art. 55, § 2º, da Constituição Federal.

(**AP 572/RR**, rel. min. **Gilmar Mendes**, 2ª T, j. 11-11-2014, *DJE* 27, divulgado em 9-2-2015.)

ESTA OBRA FOI CONCLUÍDA EM 23 DE NOVEMBRO
DE 2015.

FOI UTILIZADA A FAMÍLIA TIPOGRÁFICA ADOBE
CASLON PRO.



ISBN 978-85-61435-56-1